



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2008.34.00.022230-9

Protocolado em 17/07/2008 10:12:00

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: 01.11.02.10 - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Adv. : DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vara: 20ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 21/07/2008

Obs: CONCEDER A TODOS OS PROCURADORES REMOV. NO CONCURSO REGIDO

PELO EDITAL PGFN Nº1 DE 30/05/2008 AJUDA DE CUSTO EQUIVALENTE A 1 OU 3

SUBSÍDIOS INTEGRAIS, PASSAGENS AÉREAS E INDENIZ. DO TRANSP. MOBILIÁRIO E BAGAGEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

João

JUSTIÇA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

TR

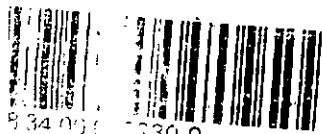
GIÃO

20ª VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

JUIZ FED. SUBST. - MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

MENTUAL



9 34 000 1330-9

TERMO DE AUTUAÇÃO

JF - DF

FLS. 0002

Em Brasília, 21 de Julho de 2008 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 62 folhas com 7 apênsos na seguinte conformidade:

Processo: 2008.34.00.022230-9

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: INDENIZAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 20ª VARA FEDERAL

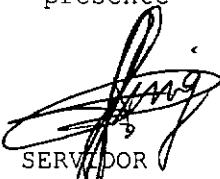
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 21/07/2008

Processo com prevenção.

PARTES:

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58
REU	UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente


SERVIDOR
Raphael Jaesch Linhares de Lima
Técnico Judiciário
Mat. 13.110



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 0003

SECLA - NUCJU



2008.34.00.022230-9

17 JUL 10 12 E 000000

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da
categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58,
com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908,
Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no
endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente, ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

em face da **UNIÃO FEDERAL** que poderá ser citada na
pessoa do Representante da Advocacia Geral da União em Brasília – AGU,
com endereço no SAS, Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906, com base nas
razões de fato e de direito que se seguem.

**I – DA LEGITIMIDADE DO SINDICADO DE POSTULAR O
PRESENTE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A SEUS
REPRESENTADOS**

Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, têm
reconhecido a legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo
de ação ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de
seus integrantes, como no caso dos autos, independente de autorização
dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, inc.

III, da CF/88, e do art. 240, alínea "a", da Lei 8.112/90, a teor do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

FLS. 0004

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 193.503 / SP – Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

Assim, portanto, plenamente legítimo o sindicato autor para propor a presente ação em substituição a seus sindicalizados, independentemente, de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles. Não obstante a cristalina desnecessidade do cumprimento dos dois requisitos aqui referidos, somente para que haja maior celeridade no cumprimento da decisão de antecipação de tutela, acaso deferida, o autor faz juntada do Edital nº 15 de 23/06/2008 (doc.7) em cujos anexos já constam todos os representados substituídos que são objeto da demanda em espécie.

II – A QUESTÃO

A presente ação visa reconhecer aos **Procuradores da Fazenda Nacional**, representados pelo demandante, o direito de

perceberem ajuda de custo em face de remoção, a ser concretizada mediante o concurso de remoção instaurado pelo Edital PGF nº 0005 de 30 de maio de 2008 (doc. 6)

SECLA - HUCJU

O concurso em referência busca preencher cargos vagos em diversas localidades do país, conforme demonstra o próprio edital de instauração do concurso (doc. 6), bem como o anexo II, do Edital nº 15 de 23/06/2008 (doc. 7), que divulgou o resultado provisório das remoções. A Administração Pública, mais precisamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem a intenção com as remoções de, naquelas localidades, cumprir de forma mais eficiente seu mister. Isto, pois, as localidades para as quais foram abertas vagas estão carentes de Procuradores da Fazenda Nacional, seja pela quantidade diminuta de Procuradores atualmente em exercício naquelas localidades, seja pelo enorme incremento da demanda de trabalho na grande maioria das cidades, em vista da Lei nº 11.457/2007 que criou a "super-receita". Norma esta que elasteceu, e muito, as atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional, fazendo necessário, nos últimos anos, a edição de dois concursos públicos para provimento de cargos de Procurador da Fazenda.

Excelência, a insurgência posta na presente ação é contra o fato de não haver previsão no edital do concurso de remoção, já referido, acerca do pagamento de ajuda de custo e transporte pela alteração de domicílio dos servidores a serem removidos. Nova localidade de lotação dos Procuradores que poderão distar até milhares de quilômetros da lotação original. Para tanto, necessitarão os Procuradores e seus dependentes, quando existirem, de transporte tanto pessoal, quanto de seu mobiliário para a nova localidade.

Terão ainda tais Procuradores que custear despesas com a nova moradia, como por exemplo, com alguns novos móveis, pois, certamente, parte do mobiliário anterior não se prestará a guarnecer a nova morada, seja em virtude de terem sido feitos sob medida, seja

simplesmente, por suas dimensões não se ajustarem à nova moradia, dentre
vários outros custos.

FLS. 0006

II - DO DIREITO À AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE

SEELA - HUCJU

Os Procuradores da Fazenda Nacional são regidos pela Lei Complementar nº 73/1993, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, conforme se depreende da leitura do art. 2º, II, "a" da Lei Complementar, abaixo transcrita:

"Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

a) o Advogado-Geral da União;

b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;

c) Consultoria-Geral da União;

d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas."

Já o art. 26 da Lei Orgânica em referência versa terem todos os seus membros os direitos assegurados pela Lei nº 8.112/90, analise-se:

“Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.”

FLS. 0007

SECLA - HUCJU

A Lei nº 8.112/90 expressamente prevê o direito aos servidores de ajuda de custo em virtude de remoção. Antes de analisar o disposto na legislação acerca do assunto, importante trazer a definição que a doutrina brasileira confere a tal verba indenizatória:

“Ajuda de custo é a quantia que o Estado põe à disposição do funcionário que, passando a ter exercício em nova sede, precisa ser compensado das despesas de viagem e da nova instalação”. (CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977)

“Ajuda de custo é espécie de indenização "para acudir as despesas que o servidor tenha de fazer em razão de mudança permanente de domicílio, quando for designado para ter exercício em nova sede". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Malheiros editores, São Paulo, 2000).

Analise-se agora o que dispõe a Lei nº 8.112/90, estatuto dos servidores públicos federais acerca da matéria:

“Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

(...)

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento."

FLS. 0008

SECLA - HUCJU

Assim, a Lei nº 8.112/90 prevê dentre outras indenizações a **ajuda de custo e de transporte**, objeto da presente ação.

Já os artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112/90, respectivamente, conceituam e dispõem sobre a forma de cálculo das verbas acima elencadas, verifique-se:

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

(...)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses."

O regulamento a que faz referência a Lei nº 8.112/90 é o Decreto nº 1.445/95 que, por sua vez, especifica quais são tais verbas e os respectivos limites. O Decreto tem a seguinte redação:

"Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

FLS. 0009

II - transporte, preferencialmente por via aérea inclusive para seus dependentes;

SECTA 410010

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes;

Art. 3º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será concedida em valor igual ao da remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º O valor da ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua até uma dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...)

Art. 6º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes."

Da análise dos dispositivos acima referidos, depreende-se serem três tipos de indenizações a que tem direito os servidores, na

espécie: I) A título de **ajuda de custo**, o equivalente a um ou até três subsídios integrais, a depender da quantidade de dependentes (se o servidor tiver até um dependente, **um subsídio**; dois dependentes terá direito a **dois subsídios** e se tiver três ou mais dependentes terá direito a **três subsídios**); II) **Passagens aéreas** para o servidor e seus dependentes do local de atual domicílio para o domicílio de deslocamento; III) **transporte de mobiliário e bagagem** até o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

III - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE

Diante do exposto até o momento, verifica-se que a legislação aplicável estabelece três requisitos para a concessão de ajuda de custo e transporte aos servidores públicos federais, os quais sejam: a) a remoção para exercício em nova sede; b) que desse fato resulte mudança de domicílio em caráter permanente e c) **que haja interesse do serviço na transferência**. Tratando-se de fato incontroverso a existência dos dois primeiros requisitos, em face do resultado do concurso de remoção já referido, resta verificar se as remoções em questão atendem ao pressuposto do interesse do serviço.

Para demonstrar a plena existência de interesse da administração nas remoções realizadas mediante concurso de remoção, importante trazer a lume decisão do Juízo da 14ª Vara Federal dessa Seção Judiciária, nos autos da ação nº 2006.34.00.023335-2 (doc. 8 – Inteiro Teor anexo):

“Da leitura da sobredita norma, extrai-se o entendimento segundo o qual o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública, na remoção do servidor, é pressuposto necessário à ajuda de custo.

Firmada essa premissa, impende salientar que o simples fato de a Administração Pública oferecer um determinado cargo vago, para ser preenchido no âmbito de concurso de seleção interna ou qualquer outro procedimento administrativo, por si só, já concretiza o interesse do serviço. Daí porque é absolutamente irrelevante se o preenchimento dessa vaga se deu a pedido ou não, já porque a manifestação de vontade do servidor não elimina a existência de interesse do serviço no deferimento do pedido, mas traduz apenas a convergência do interesse particular com o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, oferecido um determinado cargo vago, como ocorreu na hipótese dos autos por meio da Portaria SRF nº 927/03, seu preenchimento mediante remoção de servidor, por ato da Administração Pública, enseja o pagamento da ajuda de custo, nos termos do art. 53, da Lei 8.112/90, se preenchidos os demais requisitos previstos na norma.”

Elucidativa a fundamentação vazada na decisão acima. Ademais, não se pode esquecer, sobretudo, o fato de que nas carreiras que possuem grande quantidade de servidores e grande demanda de trabalho, como na espécie, a Administração Pública não faz remoções pontuais, isto, pois, a necessidade do serviço não se altera de maneira individual, e sim de forma sistêmica.

Assim, quando surge necessidade de serviço em determinada área, a demanda, em regra, não pode ser suprida por apenas um Procurador, mas sim se faz necessário o deslocamento de vários Procuradores para aquela determinada localidade. Exemplo cabal disto foram as criações de novas varas federais em todas as regiões do Brasil

e a absorção pela Fazenda Nacional da cobrança judicial dos créditos previdenciários.

FLS. 0012

Outro fato que importa em alterações sistêmicas nas lotações dos Procuradores diz respeito à aferição da demanda de trabalho em cada localidade. Os gestores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional têm que avaliar diuturnamente qual a necessidade, isto é, quantos servidores são necessários para cumprir as atividades da Fazenda Nacional em determinada localidade. Contudo, não obstante o incansável trabalho daqueles Gestores na busca pela perfeição, muitas vezes, tal demanda é avaliada a maior ou a menor, o que exige a remoção de Procuradores de uma região para outra, visando o melhor atendimento do interesse público.

A forma utilizada pela Administração para preencher as vagas existentes, não interfere em nada na finalidade do preenchimento de tais vagas, que é, inexoravelmente, o interesse público. Não importa se os administradores fizeram a escolha através de análise de currículos, de bingo, de sorteio ou de concurso, uma coisa é certa, eles têm que preencher as vagas, sob pena de prejudicar os andamentos dos trabalhos, e assim o fazem da forma menos custosa e mais rápida possível.

Ademais, analise-se também a tarefa árdua que seria para os gestores das carreiras da Advocacia Pública lidar com a necessidade de realocação de milhares de servidores em 27 capitais da federação e em centenas de outras localidades com atuação de Advogados Públicos, sem que fosse eleito um critério objetivo, célere, e dinâmico para efetivar tais remoções.

O que não pode é o servidor ser penalizada pela forma escolhida pela Administração para preencher as vagas. Se a escolha fosse através de sorteio, seria alegado o que para a negativa do pagamento de ajuda de custo, o acaso?

É bom ressaltar, também, que a remoção através de concurso evita situação felizmente menos freqüente na atualidade, mas, muito corriqueira em outros tempos, que era a transferência de ofício por perseguição a determinado servidor.

FLS. 0013
SECLA - NUCJU

Desta feita, o concurso de remoção foi a maneira encontrada pela Administração Pública para lotar seus servidores nas localidades que demandem maior força de trabalho, mas sem deixar de atentar para o fato de que a necessidade do serviço, ou seja, o interesse público, não está necessariamente divorciado do interesse particular de seus servidores.

Com isso, consegue o Poder Público, na grande maioria das vezes, conciliar o interesse público com o interesse particular de determinado servidor. Mas nem por isso, deixa de ser o interesse público a força motriz do concurso de remoção.

Não é ocioso reiterar que a escolha do número de vagas e onde serão alocados os servidores, isto é, quanto e onde, é escolha exclusiva da Administração, guiada exclusivamente pelo interesse e necessidade do serviço público.

A conclusão acima não poderia ser diversa. Isto, pois, acaso o Gestor Público promovesse um concurso de remoção tendo como fundamento não, o interesse público, mas sim o interesse privado de seus servidores, estaria ferindo o princípio da pessoalidade, da eficiência e pior, estaria causando dano material ao erário, passível de ser energeticamente responsabilizado.

Não há dúvidas que tais concursos de remoção, sobretudo no âmbito da Administração Pública Federal, têm como único fito o melhor atendimento do interesse público, e é justamente por tal fato que os Tribunais brasileiros têm decidido no sentido de ser devido em

tais casos ajuda de custo aos servidores participantes. Analise-se
julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

FLS. 0014

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO A AJUDA DE CUSTO. INTERESSE DO SERVIÇO. "CAPUT" DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.112/90.

SEÇÃO - JUCIU

1. "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90).

2. A remoção do servidor, mesmo que a pedido, não exime o Poder Público de arcar com o benefício previsto no caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90 (ajuda de custo), porquanto presume-se subsistente o interesse público na remoção do servidor, ainda que tal ato decorra de competência discricionária, pois também atende a interesse da Administração, a par da satisfação do interesse privado, tanto que a própria Pública Administração disponibiliza a vaga e aquiesce na relotação do funcionário.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 199801000071231, MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ 23.06.2005)”

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRT. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LC 35/79. LEI 8.112/90, ARTIGOS 53 E 54. INTERESSE DO SERVIÇO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo como vantagem a ser concedida aos magistrados, não vinculou sua concessão à remoção em decorrência da necessidade do serviço.

2. A remoção a pedido fica condicionada à apreciação de juízos de oportunidade e de valor da Administração que não deferi-la, explicita o interesse e a conveniência do serviço.

015
SECLA - HUCJU

3. Aplicação subsidiária dos artigos 53 e 54 8.112/90, à hipótese, dispondo que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, devendo ser calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF1, AC 200039000006540, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª TURMA, DJ 19.03.2007)

“ADMINISTRATIVO. JUÍZA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65, INC. I, DA LC 35/79 (LOMAN) E ART. 53, CAPUT, DA LEI 8.112/90. INTERESSE DO SERVIÇO CONFIGURADO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo, não estabeleceu em que circunstância tal vantagem será devida ao magistrado, tampouco fez distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, mas limitou-se apenas a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.

2. A remoção, ainda que feita a pedido do servidor, enseja o pagamento de ajuda de custo, eis que, ao deferir o pleito, a Administração explicita o interesse e a conveniência do serviço.

3. Remessa oficial e apelação da União não provida.”

(TRF1, AC 199839000059848, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, 2ª TURMA, DJ 22.02.2007)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE
CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. **PLS. 0016**

I - A LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

II - O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não.

(TRF4, AC 200372000112302, VALDEMAR CAPELETTI, 4ª TURMA, DJU 25.10.2006)

Diante de todo o exposto, restou evidente que as remoções por concurso são de forma inafastável, transferências de domicílio por interesse da administração, ensejando, portanto, o pagamento das indenizações em questão.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O fumus boni juris diante de tudo foi exposto é de clareza solar.

Quanto ao *periculum in mora* sua existência é de presença marcante. Os Procuradores a serem removidos terão de suportar despesas com transporte deles e de seus familiares, traslado de todos os seus móveis, documentos, livros e eletrodomésticos. Terão, ainda, de custear as despesas com a nova moradia, como por exemplo, com alguns novos móveis, pois, certamente, parte dos anteriormente adquiridos não se prestarão a guarnecer a nova morada.

É inegável a gravidade e intensidade do abalo financeiro a ser sofrido pelos servidores em questão, uma vez que, para fazer frente às despesas com a remoção, que devem ser custeadas pelas indenizações de ajuda de custo e transporte, comprometerão de forma substancial e

preocupante suas vidas, nos meses subseqüentes às remoções. Isto, pois, enquanto a capacidade financeira destes servidores diminuirá muito em virtude dos gastos em questão, as despesas com alimentação, saúde, educação, locomoção etc, continuarão no seu patamar de 100%.

E a cadeia de consequência não se exaure aí. Tenha-se em conta a situação de que algumas dessas contas de subsistência, fatalmente, não poderão ser honradas, pelo menos em dia, o que certamente afetará a boa reputação destes servidores públicos. Sem se falar no perigo de terem os mesmos que apelar para empréstimos, e outros tipos de comprometimento financeiro, como forma de evitar maiores danos.

Não é por outra razão, aliás, que a lei prevê que indenizações como as em questão sejam prestadas antecipadamente aos eventos, ou concomitantemente a estes (art. 3º do Decreto 1.445/95). As indenizações postuladas se prestam a dar condições para que os servidores suportem fato não rotineiro em suas vidas, fatos para os quais os servidores não estavam preparados para suportar.

De outra parte, poderia a União sustentar que, em virtude de terem participado do concurso de remoção, estariam tais servidores financeiramente preparados para suportar a mudança de domicílio. Mas tal argumento falece de qualquer plausibilidade ao ser confrontado com a realidade de que a Administração é quem escolhe **quando, para onde, e quantos servidores serão removidos**. Ocorre tudo de forma muito, rápida, em um determinado mês a Administração resolve fazer a remoção publicando edital e indicando as localidades em que existe demanda de servidores, no mês seguinte divulga o resultado, e, logo em seguida, determina que os Procuradores se apresentem na nova localidade de lotação.

A não concessão da tutela antecipada, neste momento, causará dano irreversível aos servidores, pois retira uma das funções primordiais da

referida verba que é atender as referidas despesas no momento em que elas ocorrem.

FLS. 0018
SECLA - NUCJU

Noutro giro, a tutela acaso concedida, não trará nenhum prejuízo à ré, até porque, acaso o mérito da ação seja desprovido, hipótese cogitada somente em homenagem à argumentação, os valores serão descontados dos vencimentos dos Procuradores, conforme expressa previsão legal, não havendo que se falar, nem que por suspiro, em irreversibilidade da medida.

De outro ângulo, não encontra também a antecipação de tutela qualquer óbice nos art. 5º da Lei 4.348/64, nem no art. 1º da Lei nº 8.437/1992, dispositivos somente aplicáveis à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, o que, absolutamente, não é o caso dos autos, que trata de verbas de cunho eminentemente indenizatório.

V - DOS PEDIDOS

Antecipação de Tutela

Diante do exposto, requer o autor:

a) Seja compelida a ré, em antecipação de tutela, a conceder para todos os Procuradores a serem removidos no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1 de 30/05/2008, após o resultado final a ser ainda divulgado, e 72 duas horas após requerimento, o seguinte:

a.1) **Ajuda de Custo**, equivalente a um ou até três subsídios integrais, a depender da quantidade de dependentes do Procurador observado o seguinte: até um

dependente, um subsídio; dois dependentes, dois subsídios e três ou mais dependentes, três subsídios, conforme documentação a ser entregue por cada procurador e aferida pela ré;

PLA 0019

SECLA - NUCJU

a.2) Passagens aéreas para o Procurador e seus dependentes do local de atual domicílio para o domicílio de transferência;

a.3) Indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem até o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens, mediante apresentação pelo Procurador de nota fiscal ou recibo de serviço de transporte.

b) Seja citada a Ré no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para que ofereça sua resposta;

No mérito:

c) Seja confirmada a antecipação de tutela, acaso concedida;

d) Seja declarado o direito dos Procuradores da Fazenda a ajuda de custo no caso de transferência de localidade por concurso de remoção e condenada a Ré ao pagamento devidamente corrigido dos valores referentes às indenizações elencadas nas alíneas "a.1", "a.2" e "a.3" a todos os Procuradores da Fazenda removidos por força do concurso de remoção regido pelo Edital PGFN n° 1 de 30/05/2008;

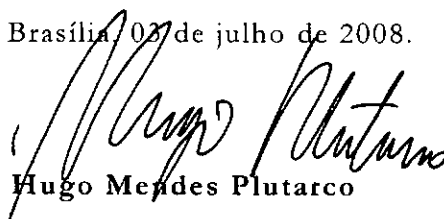
e) Seja condenada a Ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência.

PLS. 0020
SECLA - NUCJU

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00
(mil reais)

P. provimento.

Brasília, 02 de julho de 2008.



OAB/DF 25.090

DOCUMENTOS:

- 1- Procuração
- 2- Certidão de Registro Sindical;
- 3- CNPJ do Impetrante
- 4- Ata de Nomeação da Diretoria do Impetrante;
- 5- Estatuto;
- 6- Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008;
- 7- Edital nº 15 de 23/06/2008;
- 8- Inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal
dessa Seção Judiciária no processo nº 2006.34.00.023335-2;
- 9- Comprovante de Pagamento das Custas;



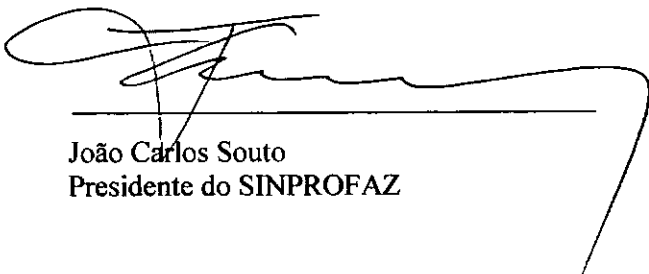
JF - DF

FLS. 0021

PROCURAÇÃO SECLA - NUCJU

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **HUGO MENDES PLUTARCO** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 25090 com escritório profissional no SRTVS, Quadra 701, Bl. O, sala 304, Brasília – DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para propor Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade ajuizar ação ordinária contra a União com o objetivo de garantir o pagamento de ajuda de custo e de transporte aos PFNs removidos através de concurso.

Brasília, 1º de julho de 2008



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

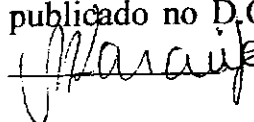
SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo grupos.com.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

FLS. 0022

SECLA - HUCJU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**,
 Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.


MARIA LÚCIA DI IORIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

JF - DF

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

FLS. 0023

SECL - RUCJU



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
64.711.260/0001-58

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
19/01/1990

NOME EMPRESARIAL
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SINPROFAZ

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
1-00 - Atividades de organizações sindicais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
313-1 - ENTIDADE SINDICAL

LOGRADOURO
SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO

NÚMERO
3000

COMPLEMENTO
SL 908

CEP
72.265-060

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
BRASILIA

UF
DF

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
15/11/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Apresentado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 01/07/2008 às 11:59:41 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



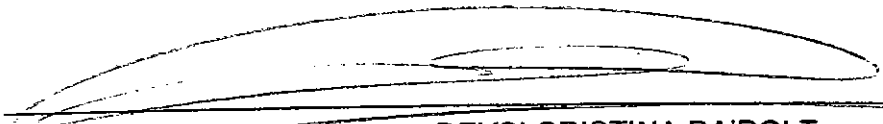
JF - DF

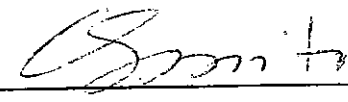
FLS. 0024

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

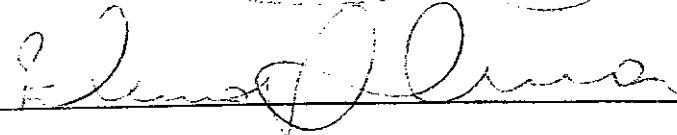
14/07/2007

No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:


Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

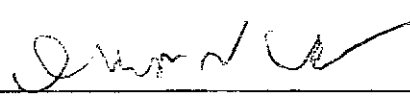

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA BRITO

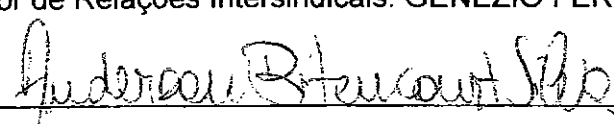

Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA

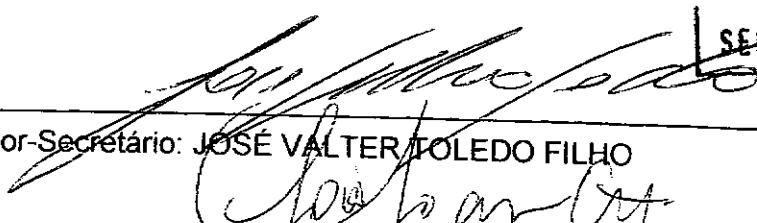

Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

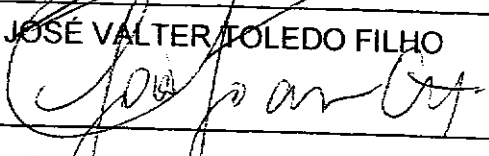

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

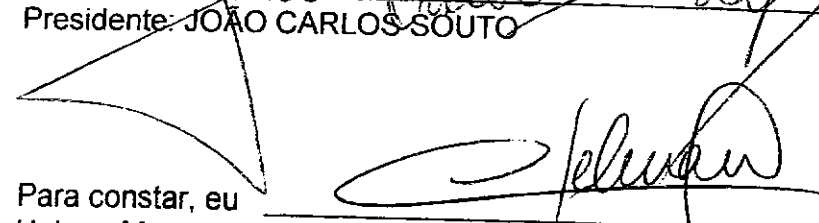

Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO


Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO


Para constar, eu
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRA 004.91 A, LOJA 07/08 - (ANEXO 01)
Tel: 303-4508/Fax: 303-6002 - Brasília-DF

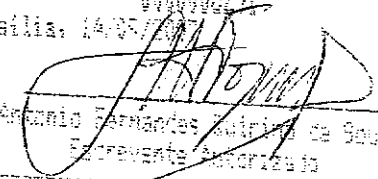
Representado hoje, protocolo e registro
em nº:

00000000

Anotado a margem do Registro
em nº:

00000000

Brasília, 14/05/2007


Antonio Fernandes Brito de Sousa
Escritor Autorizado



Nº 186 - I - remover, a pedido, mediante permuta, com fundamento no art. 20, da Lei 11.416/2006, e arts. 3º, II, e 10 do Ato Conjunto TST/CSJTGP nº 20, de 6 de setembro de 2007, HELTON REGINALDO CENCI, servidor pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, lotado na Vara do Trabalho de Pinhais, para seu Tribunal de origem, a partir de 2/6/2008, sendo-lhe deferidos 30 (trinta) dias de trânsito, nos termos do art. 20 do Ato Conjunto TST/CSJTGP nº 20/2007.

II - lotar, em virtude do disposto no item I, SIRLEI REGINA PRADELLA, Técnico Judiciário Área Administrativa, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na Vara do Trabalho de Pinhais, a partir de 2/6/2008.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

PORTARIA Nº 205, DE 23 DE MAIO DE 2008

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, e do conteúdo no Ofício CISEG-PES.GDGSET.GP nº 199/2008, do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

Colocar à disposição do Tribunal Superior do Trabalho, a servidora MARIA ANGELA SZPAK SWIECII, Analista Judiciário, classe A, padrão 3, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 2/6/2008, para exercício de Cargo em Comissão, nos termos do artigo 93, I, da Lei nº 8.112/90, mantido o ônus da remuneração para o Órgão de origem.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

10ª REGIÃO
SECRETARIA DE PESSOAL

PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 2008

A Secretária de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de sua competência delegada pela PORTARIA PRE-DGA Nº 056/2008, tendo em vista o conteúdo no PA nº 1.556/2008, resolve:

Nº 90 - Designar o servidor BERNARDO DA ESCÓSSIA FERNANDES, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 1, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Código FC-03, do Gabinete da Juíza Flávia Simões Falcão, ficando, em consequência, dispensado da função que ocupa.

A Secretária de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de sua competência delegada pela PORTARIA PRE-DGA Nº 056/2008, tendo em vista o conteúdo no PA nº 1.776/2008, resolve:

Nº 91 - Designar o servidor AIRTON CAMPOS DE PAULA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Código FC-02, do Gabinete da Juíza Flávia Simões Falcão, ficando, em consequência, dispensado da função que ocupa.

MARIA CECÍLIA COUTINHO TARTALHO

12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 567, DE 26 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no artigo 10 do Ato CONJUNTO TST/CSJTGP nº 20/07, resolve:

I - Remover, a pedido, a partir de 2 de junho de 2008, a servidora YÁSKARA FABIANI SANTI, Analista Judiciário, Área Judiciária, classe A, padrão 3, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante permuta com o servidor daquele Regional Mário Vinícius Schon;

II - Lotar, em virtude do disposto no item I, MÁRIO VINÍCIUS SCHON, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a partir de 2-6-2008.

MARCUS PINA MUGNAINI

23ª REGIÃO

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2008

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 063/2008 - MA TRT DG GP nº 031/2007 - Protocolo 120.941/2007, resolve:

Nº 34 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação à servidora inativa LUPERCINA ROCHA CONTE no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006 e/ou art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta nº 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 064/2008 - MA TRT DG GP nº 032/2007 - Protocolo 120.946/2007, resolve:

Nº 35 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação à servidora inativa KAZUE OTANI no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006 e/ou art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta nº 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 065/2008 - MA TRT DG GP nº 033/2007 - Protocolo 141.848/2007, resolve:

Nº 36 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação ao servidor inativo SEBASTIÃO CLEMENTE RODRIGUES no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006 e/ou art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta nº 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 066/2008 - MA TRT DG GP nº 004/2008 - Protocolo 156.259/2007, resolve:

Nº 37 - Deferir a revisão dos proventos de aposentadoria de OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS para acrescentar-lhe a Gratificação de Atividade Externa - GAE, a partir de 01.06.2006, observando, contudo, o escalonamento previsto no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 067/2008 - MA TRT DG GP nº 005/2008 - Protocolo 143.887/2007, resolve:

Nº 38 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente à servidora VIVIANY BRAGA BORGES, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontólogo do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88, com proventos integrais, por ser portadora de doença ocupacional, considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com efeitos a partir da publicação deste.

OSMAIR COUTO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

PORTARIA Nº 171, DE 30 DE MAIO DE 2008

O Presidente do Confea, em conformidade com o que estabelece o Art. 12, da Resolução 1009, de 17 de junho de 2005, torna público que o Eng. Eletricista José Clemente Santos Batista, representante do Plenário do Confea; o Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio, representante do Colégio de Presidentes; e o Eng. Civ. Elcio Avelar Maia, representante do Colégio de Entidades Nacionais, se afastarão do País com o objetivo de participar do 1º Seminário Luso-Panamericano de Avaliações, de 29 a 31 de maio de 2008, em Lisboa - Portugal.

RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA
Em Exercício

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2008

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e

pelo Regimento Interno do CONTER, decidiu pela edição da Portaria CONTER nº 6, de 1º de abril de 2008, que resolve:

Art. 1º - Fica instituída uma Comissão de recurso eleitoral do CRTX 13ª REGIÃO para cumprir as disposições contidas na SEÇÃO III do Regimento Eleitoral dos Regionais, notadamente, as competências descritas nos artigos 11 e seguintes daquele regimento, tendo por escopo único e exclusivamente, os recursos advindos do processo eleitoral em curso no âmbito do CRTX - 13ª Região.

Art. 2º - A comissão instituída no artigo anterior será composta dos seguintes membros: EFETIVOS: TR. OLDEMIR LOPES FÉLIX - Presidente, TR. ANA APARECIDA QUADROS - Membro, TR. GUILHERME ANTÔNIO RIBEIRO VIANA - Membro, SUPLENTE: TR. RUBENS APARECIDO DE ALMEIDA - Membro, TR. MARIA DAS GRAÇAS TAVARES FREIRE - Membro, TR. JULIO CÉSAR DOS SANTOS - Membro.

Art. 3º - O Observador Eleitoral a que alude o artigo 13 do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais, com as atribuições contidas nos incisos I a V do parágrafo 1º, com a vedação contida no parágrafo 2º, será o TR. ARMELIM BARBOSA NOGUEIRA e para as funções de Assessoria Jurídica, a advogada Dr. CRISTIANA DE SOUZA BRILITES.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 1º de abril de 2008.

VALDELICE TEODORO

DECISÃO Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2008

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CONTER, decidiu pela edição da Portaria CONTER nº 12, de 23 de maio de 2008, que resolve:

Art. 1º - Substituir o TR. ARMELIM BARBOSA NOGUEIRA, pelo TR. FERNANDO GERBER FILHO, como Observador Independente da Comissão de Recurso Eleitoral do CRTX 13ª Região.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 23 de maio de 2008.

VALDELICE TEODORO

Editais e Avisos

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Interministerial MF/AGU nº 37, de 24 de junho de 2005, publicada no DOU de 27 de junho de 2005, tendo em vista a alínea "c", inciso III do art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, resolve expedir o presente Edital.

Art. 1º - Ficam abertas as inscrições para o concurso de remoção, a pedido, de integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no período das 8 horas do dia 3 de junho de 2008 até às 18 horas do dia 5 de junho de 2008, para as unidades de lotação relacionadas no Anexo deste Edital.

Parágrafo único. Poderão participar do concurso os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, inclusive os que estejam cumprindo estágio confirmatório.

Art. 2º - O concurso de remoção será processado pela Comissão de Recursos Humanos (CRH) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do sistema de informática desenvolvido para essa finalidade, disponível no Sistema de Gestão de Pessoal, na página da intranet da PGFN no site www.intra.pgfn.

Parágrafo único. As opções, as alterações e as distâncias relativas ao concurso de remoção dar-se-ão unicamente por meio eletrônico, dentro do prazo de inscrição, pelo formulário disponibilizado no sistema.

Art. 3º - As inscrições deverão ser feitas no prazo estipulado no art. 1º, mediante Requerimento de Inscrição que se encontra disponível, exclusivamente, no sistema de informática a que se refere o art. 2º.

§ 1º - O candidato poderá efetuar opções para qualquer das localidades (Municípios e Distrito Federal) relacionadas no Anexo, bem como para as demais localidades previstas no sistema mencionado no art. 2º, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.

§ 2º - As vagas oferecidas para a PGFN-Unidade Central resultam do somatório das vagas de cada uma das unidades (Gabinete e Coordenações-Gerais).

§ 3º - As opções a que se refere o § 1º serão levadas em consideração, simultaneamente, no processamento eletrônico do resultado para as vagas de que trata o caput, observada a ordem de prioridade das opções e a aferição da ordem de precedência de cada candidato.

JF - DF

FLS. 0029

SECLA - NUCJU

CONSELHO SUPERIOR

CONCURSO DE REMOÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2008

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial AGU/MF nº 37, de 24 de junho de 2005, considerando o Concurso de Remoção de membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional aberto pelo Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2008, Seção 2, páginas 47 e 48, resolve:

Art. 1º Divulgar, nos termos do art. 6º do Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, após apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, os Anexos I, II e III deste Edital, respectivamente, a lista de precedência dos Procuradores da Fazenda Nacional inscritos, com a respectiva classificação, a lista de remoção provisória e a relação dos candidatos não atendidos.

Art. 2º Informar que da lista de precedência caberá impugnação e da lista de remoção provisória caberá recurso, ambos no prazo comum de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

§ 1º O candidato enviará a impugnação e/ou o recurso, dirigido(s) ao CSAGU, à CRH, da PGFN, por meio do endereço eletrônico: concurso.crh.df.pgfn@pgfn.gov.br, devidamente fundamentado(s).

§ 2º O candidato enviará os documentos necessários à comprovação de suas alegações à CRH, via SEDEX, para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", sobreloja, Brasília/DF, CEP: 70.048-900, devendo a postagem ocorrer até o último dia do prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 3º Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO COSTA GAMA
Presidente do Conselho Superior
da Advocacia-Geral da União
Substituto

JF - DF

JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
Membro

ROSÂNGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda
Nacional - HUCJU
Membro

**RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA
JÚNIOR**
Consultor-Geral da União
Membro

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Membro

LISIANE SERRAZZO RIBEIRO
Representante da Carreira de Advogado da União
Membro

JOÃO SOARES DA COSTA NETO
Representante da Carreira de Procurador da
Fazenda Nacional
Membro

SECLA - S.M.
Pis. 26
Rubrica

SECLA - NUCJU

SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

E S T A T U T O

Brasília, 30 de Maio de 2001



Nº 186 - I - remover, a pedido, mediante permuta, com fundamento no art. 20, da Lei 11.416/2006, e arts. 3º, II, e 10 do Ato Conjunto TST/CSJTGP nº 20, de 6 de setembro de 2007, HILTON REGINALDO CENCI, servidor pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, lotado na Vara do Trabalho de Pinhais, para seu Tribunal de origem, a partir de 2/6/2008, sendo-lhe deferidos 30 (trinta) dias de trânsito, nos termos do art. 20 do Ato Conjunto TST/CSJTGP nº 20/2007;

II - lotar, em virtude do disposto no item I, SIRLEI REGINA PRADILLA, Técnico Judiciário Área Administrativa, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na Vara do Trabalho de Pinhais, a partir de 2/6/2008.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

PORTARIA Nº 205, DE 23 DE MAIO DE 2008

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, e do contido no Ofício CISEG-PES.GDGSET.GP nº 199/2008, do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

Colocar à disposição do Tribunal Superior do Trabalho, a vitoria MARIA ANGELA SZPAK SWIECII, Analista Judiciário, classe A, padrão 3, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 2/6/2008, para exercício de Cargo em Comissão, nos termos do artigo 93, I, da Lei nº 8.112/90, mantido o ônus da remuneração para o Órgão de origem.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

10ª REGIÃO
SECRETARIA DE PESSOAL

PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 2008

A Secretária de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de sua competência delegada pela PORTARIA PRE-DGA Nº 056/2008, tendo em vista o contido no PA nº 1.556/2008, resolve:

Nº 90 - Designar o servidor BERNARDO DA ESCÓSSIA FERNANDES, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 1, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Código FC-03, do Gabinete da Juíza Flávia Simões Falcão, ficando, em consequência, dispensado da função que ocupa.

A Secretária de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de sua competência delegada pela PORTARIA PRE-DGA Nº 056/2008, tendo em vista o contido no PA nº 1.776/2008, resolve:

Nº 91 - Designar o servidor AIRTON CAMPOS DE PAULA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Código FC-02, do Gabinete da Juíza Flávia Simões Falcão, ficando, em consequência, dispensado da função que ocupa.

MARIA CECÍLIA COUTINHO TARTALHO

12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 567, DE 26 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no artigo 10 do Ato CONJUNTO TST/CSJTGP nº 20/07, resolve:

I - Remover, a pedido, a partir de 2 de junho de 2008, a servidora YASKARA FABIANI SANTI, Analista Judiciário, Área Judiciária, classe A, padrão 3, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante permuta com o servidor daquele Regional Mario Vinicius Schen;

II - Lotar, em virtude do disposto no item I, MÁRIO VINÍCIUS SCHEN, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a partir de 2-6-2008.

MARCUS PINA MUGIANINI

23ª REGIÃO

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2008

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 063/2008 - MA TRT DG GP nº 031/2007 - Protocolo 120.941/2007, resolve:

Nº 34 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação à servidora inativa LUPERCINA ROCHA CONTE no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006 e/ou art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta nº 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 064/2008 - MA TRT DG GP nº 032/2007 - Protocolo 120.946/2007, resolve:

Nº 35 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação à servidora inativa KAZUE OTANI no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 15, II, da Lei nº 11.416/2006 e/ou art. 6º, II, do Anexo I da Portaria conjunta nº 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 065/2008 - MA TRT DG GP nº 033/2007 - Protocolo 141.848/2007, resolve:

Nº 36 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação ao servidor inativo SEBASTIÃO CLEMENTE RODRIGUES no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006 e/ou art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta nº 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 066/2008 - MA TRT DG GP nº 004/2008 - Protocolo 156.259/2007, resolve:

Nº 37 - Deferir a revisão dos proventos de aposentadoria de OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS para acrescentar-lhe a Gratificação de Atividade Externa - GAE, a partir de 01/06/2006, observando, contudo, o escalonamento previsto no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa nº 067/2008 - MA TRT SGP GP nº 005/2008 - Protocolo 143.887/2007, resolve:

Nº 38 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente à servidora VIVIANY BRAGA BORGES, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontólogo do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88, com proventos integrais, por ser portadora de doença ocupacional, considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, com efeitos a partir da publicação deste.

OSMAIR COUTO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

PORTARIA Nº 171, DE 30 DE MAIO DE 2008

O Presidente do Confea, em conformidade com o que estabelece o Art. 12, da Resolução 1009, de 17 de junho de 2005, torna público que o Eng. Eletricista José Clemente Santos Batista, representante do Plenário do Confea; o Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio, representante do Colégio de Presidentes; e o Eng. Civ. Elcio Avelar Maia, representante do Colégio de Entidades Nacionais, se afastarão do País com o objetivo de participar do 1º Seminário Luso-Panamericano de Avaliações, de 29 a 31 de maio de 2008, em Lisboa - Portugal.

RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA
Em Exercício

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2008

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e

pelo Regimento Interno do CONTER, decidiu pela edição da Portaria CONTER nº 1, de 1º de abril de 2008, que resolve:

Art. 1º - Fica instituída uma Comissão de recurso eleitoral do CRTR 13ª REGIÃO para cumprir as disposições contidas na SEÇÃO III do Regimento Eleitoral dos Regionais, notadamente, as competências descritas nos artigos 11 e seguintes daquele regimento, tendo por escopo única e exclusivamente, os recursos advindos do processo eleitoral em curso no âmbito do CRTR - 13ª Região.

Art. 2º - A comissão instituída no artigo anterior será composta dos seguintes membros: EFETIVOS: TR. OLDEMIR LOPES FÉLIX - Presidente, TR. ANA APARECIDA QUADROS - Membro, TR. GUILHERME ANTÔNIO RIBEIRO VIANA - Membro, SUPLENTE: TR. RUBENS APARECIDO DE ALMEIDA - Membro, TR. MARIA DAS GRAÇAS TAVARES FREIRE - Membro, TR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - Membro.

Art. 3º - O Observador Eleitoral a que alude o artigo 13 do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais, com as atribuições contidas nos incisos I a V do parágrafo 1º, com a vedação contida no parágrafo 2º, será o TR. ARMELIM BARBOSA NOGUEIRA e para as funções de Assessoria Jurídica, a advogada Dª. CRISTIANA DE SOUZA BRILTES.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 1º de abril de 2008.

VALDELICE TEODORO

DECISÃO Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2008

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CONTER, decidiu pela edição da Portaria CONTER nº 12, de 23 de maio de 2008, que resolve:

Art. 1º - Substituir o TR. ARMELIM BARBOSA NOGUEIRA, pelo TR. FERNANDO GERBER FILHO, como Observador Independente da Comissão de Recurso Eleitoral do CRTR 13ª Região.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 23 de maio de 2008.

VALDELICE TEODORO

Editais e Avisos

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Interministerial MF/AGU nº 37, de 24 de junho de 2005, publicada no DOU de 27 de junho de 2005, tendo em vista a alínea "c", inciso III do art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, resolve expedir o presente Edital.

Art. 1º Ficam abertas as inscrições para o concurso de remoção, a pedido, de integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no período das 8 horas do dia 3 de junho de 2008 até às 18 horas do dia 5 de junho de 2008, para as unidades de lotação relacionadas no Anexo deste Edital.

Parágrafo único. Poderão participar do concurso os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, inclusive os que estejam cumprindo estágio confirmatório.

Art. 2º O concurso de remoção será processado pela Coordenação de Recursos Humanos (CRH) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do sistema de informática desenvolvido para essa finalidade, disponível no Sistema de Gestão de Pessoal, na página da Intranet da PGFN no site www.intra.pgfn.

Parágrafo único. As opções, as alterações e as assistências relativas ao concurso de remoção dar-se-ão unicamente por meio eletrônico, dentro do prazo de inscrição, pelo formulário disponibilizado no sistema.

Art. 3º As inscrições deverão ser feitas no prazo estipulado no art. 1º, mediante Requerimento de Inscrição que se encontra disponível, exclusivamente, no sistema de informática a que se refere o art. 2º.

§ 1º O candidato poderá efetuar opções para qualquer das localidades (Municípios e Distrito Federal) relacionadas no Anexo, bem como para as demais localidades previstas no sistema mencionado no art. 2º, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.

§ 2º As vagas oferecidas para a PGFN-Unidade Central resultam do somatório das vagas de cada uma das unidades (Gabinete e Coordenações-Geral).

§ 3º As opções a que se refere o § 1º serão levadas em consideração, simultaneamente, no processamento eletrônico do resultado para as vagas de que trata o caput, observada a ordem de prioridade das opções e a aferição da ordem de precedência de cada candidato.

JF - DF

FLS. 0029

SECLA - NUCJU

CONSELHO SUPERIOR

CONCURSO DE REMOÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2008

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial AGU/MF nº 37, de 24 de junho de 2005, considerando o Concurso de Remoção de membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional aberto pelo Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2008, Seção 2, páginas 47 e 48, resolve:

Art. 1º Divulgar, nos termos do art. 6º do Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, após apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, os Anexos I, II e III deste Edital, respectivamente, a lista de precedência dos Procuradores da Fazenda Nacional inscritos, com a respectiva classificação, a lista de remoção provisória e a relação dos candidatos não atendidos.

Art. 2º Informar que da lista de precedência caberá impugnação e da lista de remoção provisória caberá recurso, ambos no prazo comum de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

§ 1º O candidato enviará a impugnação e/ou o recurso, dirigido(s) ao CSAGU, à CRH, da PGFN, por meio do endereço eletrônico: concurso.crh.df.pgfn@pgfn.gov.br, devidamente fundamentado(s).

§ 2º O candidato enviará os documentos necessários à comprovação de suas alegações à CRH, via SEDEX, para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", sobreloja, Brasília/DF, CEP: 70.048-900, devendo a postagem ocorrer até o último dia do prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 3º Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO COSTA GAMA
Presidente do Conselho Superior
da Advocacia-Geral da União
Substituto

JF - DF

JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
Membro

ROSÂNGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda
Nacional - HUCJU
Membro

**RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA
JÚNIOR**
Consultor-Geral da União
Membro

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Membro

LISIANE SERRAZZO RIBEIRO
Representante da Carreira de Advogado da União
Membro

JOÃO SOARES DA COSTA NETO
Representante da Carreira de Procurador da
Fazenda Nacional
Membro

JF - DF

FLS. 0031

ANEXO I

SECLA - HUCJU

LISTA DE PRECEDÊNCIA

Cif.	NOME	TEMPO	CLASSIFICAÇÃO	INGRESSO	CONCURSO
1	RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	7643	65	1/7/1987	1987/09
2	SILVANA PAULINA ROBETTI	7536	92	16/10/1987	1987/09
3	ELMAR LUIS KICHEL	5481	60	1/6/1993	1993/02
4	CINTIA TOCCHETTO KASPARY	5481	149	1/6/1993	1993/02
5	EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	5481	162	1/6/1993	1993/02
6	CRISTINA LUISA HEDLER	5481	237	1/6/1993	1993/02
7	MARCIO BURLAMAQUI	5481	242	1/6/1993	1993/02
8	CARLOS ROBERTO STUART	5468	266	14/6/1993	1993/02
9	AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	5412	345	9/8/1993	1993/02
10	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	5405	355	16/8/1993	1993/02
11	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	5404	384	17/8/1993	1993/02
12	RODRIGO DARDEAU VIEIRA	5114	159	1/6/1993	1993/02
13	ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	3672	18	15/5/1998	1998/04
14	ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	2864	22	31/7/2000	2000/15
15	STEVENSON GRANJA PAIVA	2864	69	31/7/2000	2000/15
16	CLAUDIA GUERRA MEROLA	2864	106	31/7/2000	2000/15
17	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2864	186	31/7/2000	2000/15
18	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2864	203	31/7/2000	2000/15
19	PATRICIA DE SEIXAS LESSA	2864	246	31/7/2000	2000/15
20	CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	2864	264	31/7/2000	2000/15
21	VANDRE AUGUSTO BURIGO	2864	290	31/7/2000	2000/15
22	MARCIO DA SILVA FLORENCIO	2864	296	31/7/2000	2000/15
23	PATRICIA MELLO DE BRITO	2864	319	31/7/2000	2000/15
24	EDSON LUIZ DOS SANTOS	2864	327	31/7/2000	2000/15
25	RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	2864	356	31/7/2000	2000/15
26	FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	2864	374	31/7/2000	2000/15
27	SAMUEL DA SILVA MATTOS	2864	383	31/7/2000	2000/15
28	SANDRO BRANDI ADAO	2864	399	31/7/2000	2000/15
29	WANNINE DE SANTANA LIMA	2864	403	31/7/2000	2000/15
30	NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	2864	429	31/7/2000	2000/15

31	PROTOGENES ELIAS DA SILVA	2864	432	31/7/2000	2000/15
32	WELGER BRITO DAS NEVES	2864	446	31/7/2000	2000/15
33	MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	2864	470	31/7/2000	2000/15
34	SIMONE TAVARES PEREIRA GONCALVES	2864	471	31/7/2000	2000/15
35	ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	2864	472	31/7/2000	2000/15
36	ROLAND RABELO	2864	501	31/7/2000	2000/15
37	LUZIA BESEN	2864	508	31/7/2000	2000/15
38	MARIO AUGUSTO CASTANHA	2864	520	31/7/2000	2000/15
39	LIDIA MELCIDES GOMES	2862	516	31/7/2000	2000/15
40	MONICA DOS SANTOS BARBOSA	2850	131	14/8/2000	2000/15
41	NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	2748	565	24/11/2000	2000/15
42	FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI	2748	568	24/11/2000	2000/15
43	JOAO FERREIRA SOBRINHO	2748	587	24/11/2000	2000/15
44	CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	2748	603	24/11/2000	2000/15
45	CARLOS TRIVELATTO FILHO	2748	606	24/11/2000	2000/15
46	GABRIELA ARNAUD SANTIAGO	1639	25	8/12/2003	2003/739
47	IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	1639	59	8/12/2003	2003/739
48	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	1639	60	8/12/2003	2003/739
49	JOSE DEODATO DINIZ FILHO	1639	62	8/12/2003	2003/739
50	VITOR TADEU CARRAMAO MELLO	1639	82	8/12/2003	2003/739
51	MANUELA ULISSES DE BRITO	1639	100	8/12/2003	2003/739
52	BRUNO TERRA DE MORAES	1639	102	8/12/2003	2003/739
53	LUIS ALBERTO REICHELT	1639	107	8/12/2003	2003/739
54	PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	1639	108	8/12/2003	2003/739
55	RAQUEL GONCALVES MOTA	1639	119	8/12/2003	2003/739
56	MONICA FRANKE DA SILVA	1639	136	8/12/2003	2003/739
57	ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1639	157	8/12/2003	2003/739
58	MAURO TEIXEIRA DA SILVA	1639	158	8/12/2003	2003/739
59	ERIKA GOMES CHAVES	1639	162	8/12/2003	2003/739
60	DANIELLE GUIMARAES DINIZ	1639	184	8/12/2003	2003/739
61	JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO	1639	186	8/12/2003	2003/739
62	RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	1639	188	8/12/2003	2003/739
63	ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	1639	192	8/12/2003	2003/739
64	DEBORA MELO CUNHA LOCH	1639	194	8/12/2003	2003/739
65	DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	1639	198	8/12/2003	2003/739
66	KLEISON FERREIRA	1639	216	8/12/2003	2003/739

67	DANIEL RUIZ CABELLO	1639	221	8/12/2003	2003/739
68	CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	1639	225	8/12/2003	2003/739
69	LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	1639	232	8/12/2003	2003/739
70	GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	1639	243	8/12/2003	2003/739
71	LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	1639	252	8/12/2003	2003/739
72	NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA	1639	254	8/12/2003	2003/739
73	TANIA FOGACA D AVILA RAVAGLIO	1639	255	8/12/2003	2003/739
74	PAULA CAMPOS FIUZA	1639	277	8/12/2003	2003/739
75	JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	1639	287	8/12/2003	2003/739
76	MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	1639	293	8/12/2003	2003/739
77	FLAVIO CAMOZZATO	1639	300	8/12/2003	2003/739
78	CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	1639	309	8/12/2003	2003/739
79	CLARICE BELLO BECHARA	1639	320	8/12/2003	2003/739
80	RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	1639	322	8/12/2003	2003/739
81	MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	1639	323	8/12/2003	2003/739
82	BRUNA VALENCA DILETIERI DE BARROS E SILVA	1639	327	8/12/2003	2003/739
83	LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	1639	333	8/12/2003	2003/739
84	RENATA TURINI BERDUGO	1639	336	8/12/2003	2003/739
85	SERGIO DE MOURA	1639	339	8/12/2003	2003/739
86	JOEDI BARBOZA GUIMARAES	1638	292	9/12/2003	2003/739
87	ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR	1632	306	15/12/2003	2003/739
88	VLADIA BEZERRA DO CARMO	1625	347	22/12/2003	2003/739
89	ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	1624	208	23/12/2003	2003/739
90	SILAS SILVA DE OLIVEIRA	1611	212	5/1/2004	2003/739
91	DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI	1273	77	8/12/2003	2003/739
92	DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	953	6	24/10/2005	2005/58
93	ALINE VITALIS	953	10	24/10/2005	2005/58
94	ALEX RIBEIRO BERNARDO	953	11	24/10/2005	2005/58
95	GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO	953	13	24/10/2005	2005/58
96	ALINE DELLA VITTORIA	953	18	24/10/2005	2005/58
97	ERCAS RODRIGUES DE SOUSA	953	24	24/10/2005	2005/58
98	BEATRIZ SOBRAL TAVARES	953	27	24/10/2005	2005/58
99	GUILHERME DAL-PRA REIS	953	29	24/10/2005	2005/58
100	JEANE KARLA BAHR	953	31	24/10/2005	2005/58
101	CLEBER GERONIMO RIBEIRO	953	37	24/10/2005	2005/58
102	AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	953	38	24/10/2005	2005/58

103	MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES	953	39	24/10/2005	2005/58
104	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO	953	40	24/10/2005	2005/58
105	ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	953	43	24/10/2005	2005/58
106	MARCELA SERRA SANTOS	953	46	24/10/2005	2005/58
107	RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	953	52	24/10/2005	2005/58
108	FELIPE COTTA ORNELLAS	953	56	24/10/2005	2005/58
109	RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	953	64	24/10/2005	2005/58
110	BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	953	66	24/10/2005	2005/58
111	ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	953	67	24/10/2005	2005/58
112	RICARDO MACEDO DUARTE	953	72	24/10/2005	2005/58
113	EDUARDO LUZ GONCALVES	953	79	24/10/2005	2005/58
114	DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE	953	84	24/10/2005	2005/58
115	HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO	953	85	24/10/2005	2005/58
116	LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	953	91	24/10/2005	2005/58
117	JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	953	95	24/10/2005	2005/58
118	CAROLINA ZANCANER ZOCKUN	953	98	24/10/2005	2005/58
119	IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS	953	103	24/10/2005	2005/58
120	JOSE CARLOS DOURADO MACIEL	953	104	24/10/2005	2005/58
121	RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	953	109	24/10/2005	2005/58
122	MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	943	115	3/11/2005	2005/58
123	RENATO RODRIGUES GOMES	897	123	19/12/2005	2005/58
124	MICHELLE VALENTIN	897	124	19/12/2005	2005/58
125	CAROLINA SOARES HONORATO	897	129	19/12/2005	2005/58
126	MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO	897	139	19/12/2005	2005/58
127	MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	897	148	19/12/2005	2005/58
128	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	659	164	14/8/2006	2005/58
129	MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS	659	166	14/8/2006	2005/58
130	ERICA FEITOSA FORTALEZA	659	171	14/8/2006	2005/58
131	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	659	172	14/8/2006	2005/58
132	CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	659	173	14/8/2006	2005/58
133	FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS	659	174	14/8/2006	2005/58
134	SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	659	179	14/8/2006	2005/58
135	THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	659	192	14/8/2006	2005/58
136	ISABELA LEITE BARROS	659	195	14/8/2006	2005/58
137	MARIO AUGUSTO CARBONI	659	197	14/8/2006	2005/58
138	LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	659	198	14/8/2006	2005/58

139	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	659	201	14/8/2006	2005/58
140	PATRICIA GRASSI OSORIO	659	209	14/8/2006	2005/58
141	ANTONIO SCOPEL RAMOS	659	211	14/8/2006	2005/58
142	LIDINALVA ALVES MARTINS	659	212	14/8/2006	2005/58
143	FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	658	159	14/8/2006	2005/58
144	IGOR ARAGAO BRILHANTE	641	215	1/9/2006	2005/58
145	MARIA CRISTINA PEREIRA E PEREIRA	610	222	2/10/2006	2005/58
146	PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES	610	223	2/10/2006	2005/58
147	FLAVIO HENRIQUE DUARTE	610	225	2/10/2006	2005/58
148	THALES BATISTA GUERRA MOTA	610	231	2/10/2006	2005/58
149	MARINA REZENDE ACIOLI LINS	610	234	2/10/2006	2005/58
150	GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	610	235	2/10/2006	2005/58
151	PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	610	6	2/10/2006	2006/66
152	RICARDO GARBULHO CARDOSO	610	30	2/10/2006	2006/66
153	FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	610	36	2/10/2006	2006/66
154	DAVID CAGY DA SILVA	610	37	2/10/2006	2006/66
155	WEIDER TAVARES PEREIRA	610	39	2/10/2006	2006/66
156	DEBORA GOULART OURIQUE	610	40	2/10/2006	2006/66
157	JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	610	49	2/10/2006	2006/66
158	MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	610	53	2/10/2006	2006/66
159	FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA	610	77	2/10/2006	2006/66
160	INGRID ABREU BIONDI	610	80	2/10/2006	2006/66
161	CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	610	83	2/10/2006	2006/66
162	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	610	89	2/10/2006	2006/66
163	WAGNER JOSE MACIEL ROLLO	547	100	4/12/2006	2006/66
164	VILMARCOS BARBOSA BRAGA	547	103	4/12/2006	2006/66
165	SARA DE FRANCA LACERDA	547	104	4/12/2006	2006/66
166	JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO	547	105	4/12/2006	2006/66
167	ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	547	120	4/12/2006	2006/66
168	ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS	547	121	4/12/2006	2006/66
169	NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	547	123	4/12/2006	2006/66
170	GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	547	128	4/12/2006	2006/66
171	NILSON DE CARVALHO HERMIDA	547	129	4/12/2006	2006/66
172	ANDRE PEREIRA CARNEIRO	547	132	4/12/2006	2006/66
173	ANDRE SERRA ALONSO	547	139	4/12/2006	2006/66
174	NILIO DOMINGUES GREGO	547	145	4/12/2006	2006/66

JF - DF

175	RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ	547	146	FLS. 0036	2006/66
176	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	547	147	4/12/2006	2006/66
177	PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	547	53	SECLA - NUC 10	2006/66
178	THIAGO MOREIRA DA SILVA	547	165	4/12/2006	2006/66
179	FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	547	171	4/12/2006	2006/66
180	ALEXANDRE PERON	547	173	4/12/2006	2006/66
181	CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	547	174	4/12/2006	2006/66
182	RODRIGO PRADO TARGA	547	180	4/12/2006	2006/66
183	WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO	517	184	3/1/2007	2006/66
184	ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST	517	191	3/1/2007	2006/66
185	ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	517	197	3/1/2007	2006/66
186	LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	511	202	9/1/2007	2006/66
187	LEONARDO SALES DE ARAUJO	463	203	26/2/2007	2006/66
188	REGINA BEZERRA DOS SANTOS	463	205	26/2/2007	2006/66
189	VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT	393	207	7/5/2007	2006/66
190	MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	393	208	7/5/2007	2006/66
191	HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA	393	212	7/5/2007	2006/66
192	AMANDA DE SOUZA GERACY	393	215	7/5/2007	2006/66
193	ALLAN TITONELLI NUNES	393	217	7/5/2007	2006/66
194	CLARA DA MOTA SANTOS	393	218	7/5/2007	2006/66
195	GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE	393	224	7/5/2007	2006/66
196	LEILA BARREIROS PRADO	393	226	7/5/2007	2006/66
197	DIOGO LOPES CAVALCANTE	393	227	7/5/2007	2006/66
198	ADRIANO CHIARI DA SILVA	393	228	7/5/2007	2006/66
199	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	393	231	7/5/2007	2006/66
200	CRISTIANE DE BARROS SANTOS	393	232	7/5/2007	2006/66
201	DENISE BACELAR MENEZES	393	233	7/5/2007	2006/66
202	BRUNO CESAR MOURA BRANDAO	393	235	7/5/2007	2006/66
203	PEDRO ALEXANDRE SANTANA REIS	393	236	7/5/2007	2006/66
204	ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO	393	257	7/5/2007	2006/66
205	DANIEL VIEIRA MARINS	393	265	7/5/2007	2006/66
206	LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS	393	266	7/5/2007	2006/66
207	ALINE KOCK DE OLIVEIRA	393	269	7/5/2007	2006/66
208	BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	393	271	7/5/2007	2006/66
209	ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	393	272	7/5/2007	2006/66
210	ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	393	276	7/5/2007	2006/66

JF - DF

FLS. 0037

211	OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO	393	278	7/5/2007	2006/66
212	RENATA MAIA DA SILVA	393	281	7/5/2007	2006/66
213	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	393	283	7/5/2007	2006/66
214	JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	393	284	7/5/2007	2006/66
215	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	393	285	7/5/2007	2006/66
216	JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	393	288	7/5/2007	2006/66
217	DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE	393	292	7/5/2007	2006/66
218	PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	393	299	7/5/2007	2006/66
219	INGRID KUHN	393	300	7/5/2007	2006/66
220	GILSON PACHECO BOMFIM	393	303	7/5/2007	2006/66
221	ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO	393	306	7/5/2007	2006/66
222	JULIANA PITA GUIMARAES	393	309	7/5/2007	2006/66
223	PABLO GALAS PEDROSA	393	310	7/5/2007	2006/66
224	ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA	393	312	7/5/2007	2006/66
225	ERICA DE SANTANA SILVA	393	321	7/5/2007	2006/66
226	MARCIA KERCH	393	322	7/5/2007	2006/66
227	LETICIA GEREMIA BALESTRO	393	323	7/5/2007	2006/66
228	MARCOS JATOBA LOBO	393	329	7/5/2007	2006/66
229	VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	393	330	7/5/2007	2006/66
230	LARISSA LARA TEOFILO DURANS	393	331	7/5/2007	2006/66
231	KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	393	333	7/5/2007	2006/66
232	EVERTON BEZERRA DE SOUZA	393	334	7/5/2007	2006/66
233	ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	393	338	7/5/2007	2006/66
234	DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	393	341	7/5/2007	2006/66
235	MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	393	342	7/5/2007	2006/66
236	PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS	393	346	7/5/2007	2006/66
237	THIAGO DE MATOS MOREGOLA	393	347	7/5/2007	2006/66
238	EDUARDO GINO FINELON	393	353	7/5/2007	2006/66
239	MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	393	354	7/5/2007	2006/66
240	RITA DE CASSIA BEZERRA RAMALHO	393	356	7/5/2007	2006/66
241	JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS	393	357	7/5/2007	2006/66
242	ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA	393	358	7/5/2007	2006/66
243	JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	393	364	7/5/2007	2006/66
244	MIRIAM CAMPOS DE SOUSA	393	365	7/5/2007	2006/66
245	CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS	393	369	7/5/2007	2006/66
246	SANDRO LEONARDO SOARES	393	373	7/5/2007	2006/66

FLS. 0038

247	CLAUDIA CAMPAGNARO CHAVES	393	375	7/5/2007	2006/66
248	THIAGO ANTUNES ZANATTA	393	376	7/5/2007	2006/66
249	CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	393	378	7/5/2007	2006/66
250	ALEANDRA SILVA GOMES	393	379	7/5/2007	2006/66
251	RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	393	382	7/5/2007	2006/66
252	FLAVIA OLIVA ZAMBONI	393	383	7/5/2007	2006/66
253	WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	393	388A	7/5/2007	2006/66
254	ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	393	390	7/5/2007	2006/66
255	SILVIA PAULINO FRANCO	393	396	7/5/2007	2006/66
256	LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	393	398	7/5/2007	2006/66
257	LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO	393	404	7/5/2007	2006/66
258	MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA	393	410	7/5/2007	2006/66
259	PAULA MAIBON ZAGONEL	393	412	7/5/2007	2006/66
260	VINICIUS VASCONCELOS LESSA	393	414	7/5/2007	2006/66
261	EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI	393	416	7/5/2007	2006/66
262	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	393	418	7/5/2007	2006/66
263	MICHEL ALEM NETO	393	422	7/5/2007	2006/66
264	MARINA RIBEIRO FLEURY	393	423	7/5/2007	2006/66
265	ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	393	424	7/5/2007	2006/66
266	ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO	393	425	7/5/2007	2006/66
267	EMILIA CAMPOS DAMASCENO	393	426	7/5/2007	2006/66
268	ANDREI AGUIAR	393	428	7/5/2007	2006/66
269	DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	393	429	7/5/2007	2006/66
270	RAQUEL FATIMA CHINI	393	430	7/5/2007	2006/66
271	ARTHUR RAMOS FONTOURA	393	433	7/5/2007	2006/66
272	DANIEL ALVES TEIXEIRA	393	436A	7/5/2007	2006/66
273	BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA	393	438	7/5/2007	2006/66
274	LIANA PAULA VIDAL PACHECO	393	439	7/5/2007	2006/66
275	ANDREIA MACHADO CUNHA	393	440	7/5/2007	2006/66
276	MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO	393	441	7/5/2007	2006/66
277	CARLA VIEIRA CEDENO	393	445A	7/5/2007	2006/66
278	MARIA INES MIYA ABE	393	448	7/5/2007	2006/66
279	RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES	393	450	7/5/2007	2006/66
280	VITOR BARBOSA VALPUESTA	393	452	7/5/2007	2006/66
281	MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	393	453	7/5/2007	2006/66
282	GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	393	454	7/5/2007	2006/66

283	CAROLINA MOREIRA FORTI	393	458	7/5/2007	2006/66
284	YURI JOSE DE SANTANA FURTADO	393	460	7/5/2007	2006/66
285	EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR	393	461	7/5/2007	2006/66
286	JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO	393	462	7/5/2007	2006/66
287	FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN	393	464	7/5/2007	2006/66
288	LEONARDO IORIO MOREIRA	393	466	7/5/2007	2006/66
289	FELIPE ANDRADE GOUVEA	393	468	7/5/2007	2006/66
290	CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	393	470	7/5/2007	2006/66
291	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	393	471	7/5/2007	2006/66
292	DANIEL GIOTTI DE PAULA	393	472	7/5/2007	2006/66
293	LUCIANE RACKI	393	480	7/5/2007	2006/66
294	EDUARDO RAUBER GONCALVES	393	482	7/5/2007	2006/66
295	ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA	393	484	7/5/2007	2006/66
296	GISELLA FERREIRA MERIQUETTE	393	485	7/5/2007	2006/66
297	RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO	393	486	7/5/2007	2006/66
298	DANIEL PACHECO AVILA	393	486A	7/5/2007	2006/66
299	PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	393	488	7/5/2007	2006/66
300	LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM	393	490	7/5/2007	2006/66
301	VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	393	491	7/5/2007	2006/66
302	MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA	393	492	7/5/2007	2006/66
303	SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	392	359	7/5/2007	2006/66
304	ALEXANDRE MONNERAT S. DE P. P. REIS	351	496	18/6/2007	2006/66
305	ERIKA MATIAS ROCHA	351	500	18/6/2007	2006/66
306	FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR	351	501	18/6/2007	2006/66
307	ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA	351	504	18/6/2007	2006/66
308	VERENA SANTANA DOREA	351	508	18/6/2007	2006/66
309	SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	351	511	18/6/2007	2006/66
310	PAULO LINS DE SOUZA TIMES	351	515	18/6/2007	2006/66
311	PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	351	518	18/6/2007	2006/66
312	ANA PAULA DE LIMA CASTRO	351	519	18/6/2007	2006/66
313	VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	351	520	18/6/2007	2006/66
314	INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	351	523	18/6/2007	2006/66
315	MARINA TOMAZ RODRIGUES	351	525	18/6/2007	2006/66
316	RODRIGO THOMAZ VICTOR	351	526	18/6/2007	2006/66
317	LORENA DE CASTRO COSTA	351	527	18/6/2007	2006/66
318	MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	351	528	18/6/2007	2006/66

ALB. 0040

319	MARCIA ELIAS TRIGUEIRO	351	536	18/6/2007	2006/66
320	GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA	351	538	18/6/2007	2006/66
321	LARISSA KEIL MARINELLI	351	542	18/6/2007	2006/66
322	ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA	351	543	18/6/2007	2006/66
323	MIRIAN ISMENIA SIMOES	351	544	18/6/2007	2006/66
324	DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	351	545	18/6/2007	2006/66
325	RICARDO MAXIMO BARCELLOS	351	546	18/6/2007	2006/66
326	ARIELLA FERREIRA DA MOTA	351	551	18/6/2007	2006/66
327	CAROLINA MIRANDA SOUSA	351	552	18/6/2007	2006/66
328	DIOGO DOMINICI SORIANO	351	554	18/6/2007	2006/66
329	MARIANA DE ALMEIDA CHAVES	351	561	18/6/2007	2006/66
330	PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	351	562	18/6/2007	2006/66
331	ALANO FEIJAO CAVALCANTE	351	563	18/6/2007	2006/66
332	ANDREIA FERNANDES ONO	351	564	18/6/2007	2006/66
333	MARIO PEREIRA NEVES	351	565	18/6/2007	2006/66
334	GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	314	543A	25/7/2007	2006/66
335	JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	314	567	25/7/2007	2006/66
336	CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	314	568	25/7/2007	2006/66
337	NELSON EDSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR	314	571	25/7/2007	2006/66
338	ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	314	572	25/7/2007	2006/66
339	LEONARDO RIZO SALOMÃO	314	573	25/7/2007	2006/66
340	ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	314	574	25/7/2007	2006/66
341	MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA	265	576	12/9/2007	2006/66
342	MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	250	577	27/9/2007	2006/66
343	ADRIANA MACEDO MARQUES	249	575	28/9/2007	2006/66
344	THIAGO BEZERRA LEAL	188	581	28/11/2007	2006/66
345	JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	188	586	28/11/2007	2006/66
346	JACKSON PAULO FACHINELLO	188	588	28/11/2007	2006/66
347	ANA CAROLINA RUIZ	188	590	28/11/2007	2006/66
348	GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	188	592	28/11/2007	2006/66
349	FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	188	601	28/11/2007	2006/66
350	ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	188	606	28/11/2007	2006/66
351	GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	188	609	28/11/2007	2006/66
352	RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	188	614	28/11/2007	2006/66
353	LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI	188	628	28/11/2007	2006/66
354	BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	183	617	3/12/2007	2006/66

JF - DF

FLS. 0041

ANEXO II

RESULTADO CONCURSO REMOCAO

SECLA - NUCJU

NOME	ORIGEM	DESTINO
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
SILVANA PAULINA ROBETTI	PFN/PORTO ALEGRE	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS
ELMAR LUIS KICHEL	PSFN/PASSO FUNDO/RS	PGFN/BRASÍLIA
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	PRFN/PORTO ALEGRE	PRFN/RIO DE JANEIRO
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
CRISTINA LUISA HEDLER	PFN/CURITIBA	PGFN/BRASÍLIA
MARCIO BURLAMAQUI	PFN/RIO DE JANEIRO	PRFN/RIO DE JANEIRO
CARLOS ROBERTO STUART	PFN/RIO DE JANEIRO	PSFN/NITERÓI/RJ
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	PRFN/RIO DE JANEIRO	PSFN/NITERÓI/RJ
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	PFN/SÃO PAULO	PRFN/SÃO PAULO
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	PFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	PFN/FLORIANÓPOLIS	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	PRFN/RIO DE JANEIRO	PFN/RIO DE JANEIRO
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	PSFN/SANTOS/SP	PFN/ARACAJÚ
STEVENSON GRANJA PAIVA	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
CLAUDIA GUERRA MEROLA	PRFN/RIO DE JANEIRO	PFN/RIO DE JANEIRO
ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PRFN/PORTO ALEGRE
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	PFN/RIO DE JANEIRO	PRFN/RIO DE JANEIRO
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	PSFN/ANÁPOLIS/GO	PFN/GOIÂNIA
VANDRE AUGUSTO BURIGO	PSFN/BLUMENAU/SC	PFN/FLORIANÓPOLIS
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/JOINVILLE/SC	PSFN/ITAJAÍ/SC
PATRICIA MELLO DE BRITO	PFN/RIO DE JANEIRO	PSFN/NITERÓI/RJ
EDSON LUIZ DOS SANTOS	PFN/SÃO PAULO	PRFN/SÃO PAULO
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	PFN/JOÃO PESSOA	PFN/NATAL
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	PFN/BELO HORIZONTE	PFN/RIO DE JANEIRO
SAMUEL DA SILVA MATTOS	PSFN/ITAJAÍ/SC	PFN/FLORIANÓPOLIS
SANDRO BRANDI ADAO	PRFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
WANNINE DE SANTANA LIMA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	PFN/SALVADOR	PFN/MACEIÓ

JF - DF

FLS. 0042

WELGER BRITO DAS NEVES	PFN/SALVADOR	PFN/TERESINA
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PSFN/CASCADEL/PR	PSFN/MARILIA/SP
LIDIA MELCIDES GOMES	PGFN/BRASILIA	PRFN/BRASILIA
JOAO FERREIRA SOBRINHO	PRFN/RECIFE	PFN/JOÃO PESSOA
CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	PRFN/RECIFE	PFN/FORTALEZA
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	PFN/RECIFE	PFN/FORTALEZA
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/ARARAQUARA/SP
MANUELA ULISSES DE BRITO	PFN/RECIFE	PFN/SÃO PAULO
BRUNO TERRA DE MORAES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
LUIS ALBERTO REICHEL T	PFN/PORTO ALEGRE	PRFN/PORTO ALEGRE
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PFN/SÃO PAULO
RAQUEL GONCALVES MOTA	PRFN/RECIFE	PFN/FORTALEZA
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	PRFN/RECIFE	PFN/JOÃO PESSOA
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
ERIKA GOMES CHAVES (*)	PFN/NATAL	PFN/FORTALEZA
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	PFN/SÃO PAULO	PFN/BELO HORIZONTE
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PFN/RECIFE	PFN/NATAL
ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
DEBORA MELO CUNHA LOCH	PFN/PORTO ALEGRE	PRFN/PORTO ALEGRE
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	PSFN/FRANCA/SP	PFN/BELO HORIZONTE
KLEISON FERREIRA	PFN/VITÓRIA	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES
DANIEL RUIZ CABELLO	PSFN/BAURU/SP	PSFN/MARILIA/SP
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	PFN/MACEIÓ	PSFN/JUIZ DE FORA/MG
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PFN/RECIFE	PFN/NATAL
TANIA FOGACA D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCADEL/PR	PFN/CURITIBA
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	PFN/PORTO ALEGRE	PFN/CURITIBA
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	PFN/RECIFE	PFN/JOÃO PESSOA
FLAVIO CAMOZZATO	PFN/PORTO ALEGRE	PSFN/ITAJAÍ/SC
CLARICE BELLO BECHARA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	PFN/BRASILIA	PFN/BELÉM
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PRFN/RIO DE JANEIRO
BRUNA VALENCA DILETIERI DE BARROS E SILVA	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
RENATA TURINI BERDUGO	PSFN/MARILIA/SP	PSFN/BAURU/SP

SERGIO DE MOURA	PSFN/SANTOS/SP	PSFN/RIO DE JANEIRO
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	PFN/CAMPO GRANDE	PSFN/DOURADOS/MS
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/PALMAS
DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
ALINE VITALIS	PRFN/BRASÍLIA	PSFN/JOINVILLE/SC
ALEX RIBEIRO BERNARDO	PFN/SÃO PAULO	PFN/RIO DE JANEIRO
ALINE DELLA VITTORIA	PFN/SÃO PAULO	PFN/RIO DE JANEIRO
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PSFN/LONDRINA/PR	PFN/CURITIBA
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
GUILHERME DAL-PRA REIS	PSFN/JOINVILLE/SC	PFN/CURITIBA
JEANE KARLA BAHR	PSFN/PONTA GROSSA/PR	PFN/CURITIBA
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/JUIZ DE FORA/MG
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB
MARCELA SERRA SANTOS	PFN/SÃO PAULO	PFN/BELO HORIZONTE
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	PFN/SÃO PAULO	PFN/RIO DE JANEIRO
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/LONDRINA/PR
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ
RICARDO MACEDO DUARTE (*)	PGFN/BRASÍLIA	PFN/NATAL
HERMÉS DE ALENCAR BENEVIDES NETO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	PFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/JOINVILLE/SC
CAROLINA ZANCANER ZOCKUN	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/SÃO PAULO
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/RECIFE
RENATO RODRIGUES GOMES	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	PSFN/ITABORAÍ/RJ
MICHELLE VALENTIN	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURUR/SP
CAROLINA SOARES HONORATO	PFN/BRASÍLIA	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB
MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	PSFN/BAGÉ/RS	PFN/RECIFE
ERICA FEITOSA FORTALEZA	PRFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/MARÍLIA/SP
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	PFN/SÃO PAULO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	PRFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	PSFN/SOROCABA/SP	PSFN/SÃO PEDRO D'ALDEIA/RJ
MARIO AUGUSTO CARBONI	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/RIBEIRÃO PRETO/SP
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PSFN/CASCAVEL/PR	PFN/ARACAJÚ
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
LIDINALVA ALVES MARTINS	PSFN/LONDRINA/PR	PFN/CUIABÁ

JF - DF

FLS. 0044

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
IGOR ARAGAO BRILHANTE	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PFN/GOIÂNIA
THALES BATISTA GUERRA MOTA	PSFN/OSASCO/SP	PFN/MACEIÓ
MARINA REZENDE ACIOLI LINS	PFN/SÃO PAULO	PFN/RECIFE
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
RICARDO GARBULHO CARDOSO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURURU/SP
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/ARARAQUARA/SP
DAVID CAGY DA SILVA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/RECIFE
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	PSFN/ILHÉUS/BA	PFN/SALVADOR
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/RECIFE
INGRID ABREU BIONDI	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/SÃO PAULO
CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	PFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	PSFN/OSASCO/SP	PFN/RECIFE
WAGNER JOSE MACIEL ROLLO	PFN/BELO HORIZONTE	PSFN/VARGINHA/MG
VILMARCOS BARBOSA BRAGA	PFN/PALMAS	PFN/MACEIÓ
SARA DE FRANCA LACERDA	PFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	PSFN/ILHÉUS/BA	PFN/SALVADOR
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	PFN/SÃO PAULO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	PSFN/UBERLÂNDIA/MG
NILSON DE CARVALHO HERMIDA	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ
NILO DOMINGUES GREGO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/MOGI DAS CRUZES/SP
SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	PSFN/GOVERNADOR VALADARES/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG
PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCADEL/PR	PFN/CURITIBA
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/LONDRINA/PR
CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES	PSFN/PONTA GROSSA/PR	PFN/CURITIBA
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	PSFN/IMPERATRIZ/MA	PFN/SÃO LUIS
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	PFN/GOIÂNIA	PSFN/ILHÉUS/BA
LEONARDO SALES DE ARAUJO	PSFN/CARUARU/PE	PFN/RECIFE
REGINA BEZERRA DOS SANTOS	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	PFN/GOIÂNIA	PSFN/ILHÉUS/BA
AMANDA DE SOUZA GERACY	PRFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
DIOGO LOPES CAVALCANTE	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/JOINVILLE/SC

ADRIANO CHIARI DA SILVA	PRFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
CRISTIANE DE BARROS SANTOS	PSFN/PIRACICABA/SP	PSFN/MARÍLIA/SP
DANIEL VIEIRA MARINS	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
ALINE KOCK DE OLIVEIRA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
RENATA MAIA DA SILVA	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
CARLOS BARRETO CAMPOLLO ROICHMAN	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	PFN/BRASÍLIA	PRFN/BRASÍLIA
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	PFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG
INGRID KUHN	PFN/SÃO PAULO	PSFN/OSASCO/SP
GILSON PACHECO BOMFIM	PFN/VITÓRIA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
JULIANA PITA GUIMARAES	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
ERICA DE SANTANA SILVA	PSFN/RESENDE/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
MARCIA KERCH	PSFN/CANOAS/RS	PFN/PORTO ALEGRE
LETICIA GEREMIA BALESTRO	PSFN/CANOAS/RS	PFN/PORTO ALEGRE
MARCOS JATOBA LOBO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/CARUARU/PE
LARISSA LARA TEOFILO DURANS	PSFN/IMPERATRIZ/MA	PFN/SÃO LUIS
ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SÃO LUIS
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/ILHÉUS/BA
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
THIAGO DE MATOS MOREGOLA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/CAMPINAS/SP
EDUARDO GINO FINELON	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	PFN/PORTO VELHO	PSFN/CARUARU/PE
ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA	PSFN/FOZ DO IGUAÇU/PR	PSFN/CASCADEL/PR
JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ
SANDRO LEONARDO SOARES	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/VARGINHA/MG
THIAGO ANTUNES ZANATTA	PSFN/UMUARAMA/PR	PSFN/LONDRINA/PR
CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS	PFN/PORTO ALEGRE
ALEANDRA SILVA GOMES	PSFN/FOZ DO IGUAÇU/PR	PSFN/MARINGÁ/PR
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
FLAVIA OLIVA ZAMBONI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/SÃO PAULO
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	PSFN/RIO GRANDE/RS	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS

ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	PGFN/BRASÍLIA	SECLA - ANSOU
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	PFN/SÃO PAULO	PSFN/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	PSFN/UBERABA/MG	PSFN/VARGINHA/MG
EMILIA CAMPOS DAMASCENO	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	PSFN/PETROLINA/PE
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
RAQUEL FATIMA CHINI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/PORTO ALEGRE
ARTHUR RAMOS FONTOURA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ
DANIEL ALVES TEIXEIRA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PSFN/BLUMENAU/SC
LIANA PAULA VIDAL PACHECO	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
CARLA VIEIRA CEDENO	PFN/SÃO PAULO	PSFN/TAUBATÉ/SP
MARIA INES MIYA ABE	PFN/SÃO PAULO	PSFN/SÃO CARLOS/SP
VITOR BARBOSA VALPUESTA	PSFN/MOGI DAS CRUZES/SP	PSFN/RESENDE/RJ
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/SÃO PAULO
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	PFN/SÃO PAULO	PSFN/RESENDE/RJ
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR
LEONARDO IORIO MOREIRA	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PFN/VITÓRIA
FELIPÉ ANDRADE GOUVEA	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PFN/VITÓRIA
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	PFN/CAMPO GRANDE	PFN/BRASÍLIA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/GOIÂNIA
LUCIANE RACKI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/PORTO ALEGRE
EDUARDO RAUBER GONCALVES	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PSFN/PASSO FUNDO/RS
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CRICIÚMA/SC
DANIEL PACHECO AVILA	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PGFN/BRASÍLIA
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/TAUBATÉ/SP
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/GOIÂNIA
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	PGFN/BRASÍLIA	PRFN/BRASÍLIA
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	PFN/CAMPO GRANDE	PFN/GOIÂNIA
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
ANA PAULA DE LIMA CASTRO	PSFN/FRANCA/SP	PFN/GOIÂNIA
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	PSFN/SOROCABA/SP	PFN/SÃO PAULO
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/MACAPÁ
LARISSA KEIL MARINELLI	PSFN/DOURADOS/MS	PSFN/JOINVILLE/SC

MIRIAN ISMENIA SIMOES	PSFN/CRICIÚMA/SC	PSFN/JOINVILLE/SC
DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/VITÓRIA
ARIELLA FERREIRA DA MOTA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
MARIANA DE ALMEIDA CHAVES	PFN/SÃO PAULO	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR
ANDRÉIA FERNANDES ONO	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
MARIO PEREIRA NEVES	PFN/PORTO VELHO	PFN/BRASÍLIA
GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	PFN/SÃO PAULO	PFN/VITÓRIA
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	PSFN/MARABÁ/PA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	PSFN/JOAÇABA/SC	PSFN/TAUBATÉ/SP
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	PFN/RIO BRANCO	PGFN/BRASÍLIA
LEONARDO RIZO SALOMÃO	PFN/BOA VISTA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PSFN/ANÁPOLIS/GO
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	PSFN/OSASCO/SP	PFN/BRASÍLIA
ADRIANA MACEDO MARQUES	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
THIAGO BEZERRA LEAL	PSFN/GUARULHOS/SP	PGFN/BRASÍLIA
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
JACKSON PAULO FACHINELLO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CASCADEL/PR
ANA CAROLINA RUIZ	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PFN/SÃO PAULO
GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	PSFN/SOROCABA/SP	PGFN/BRASÍLIA
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PGFN/BRASÍLIA
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/PORTO ALEGRE
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PFN/VITÓRIA
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	PGFN/BRASÍLIA
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI	PSFN/DOURADOS/MS	PSFN/UMUARAMA/PR
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	PSFN/UBERABA/MG	PGFN/BRASÍLIA

(*) AÇÃO JUDICIAL PROCESSO 2008.81.00.007700-3

ANEXO III

LISTA DE PROCURADORES NÃO REMOVIDOS

NOME
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER
SIMONE TAVARES PEREIRA GONCALVES
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS
ROLAND RABELO

JF - DF

FLS. 0048

SECLA - HUCJU

LUZIA BESEN
MONICA DOS SANTOS BARBOSA
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI
CARLOS TRIVELATTO FILHO
GABRIELA ARNAUD SANTIAGO
VITOR TADEU CARRAMAO MELLO
MONICA FRANKE DA SILVA
JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
NAIRA PIECZKOSKI REGIS DE MOURA
PAULA CAMPOS FIUZA
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO
ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR
VLADIA BEZERRA DO CARMO
SILAS SILVA DE OLIVEIRA
DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO
MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
FELIPE COTTA ORNELLAS
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
EDUARDO LUZ GONCALVES
DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE
IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL
MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS
FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
ISABELA LEITE BARROS
PATRICIA GRASSI OSORIO
ANTONIO SCOPEL RAMOS
MARIA CRISTINA PEREIRA E PEREIRA

JF - DF

FLS. 0049

SECLA - HUCJU

PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

WEIDER TAVARES PEREIRA

DEBORA GOULART OURIQUE

JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS

ANDRE PEREIRA CARNEIRO

ANDRE SERRA ALONSO

RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ

THIAGO MOREIRA DA SILVA

ALEXANDRE PERON

RODRIGO PRADO TARGA

WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO

ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST

HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA

ALLAN TITONELLI NUNES

CLARA DA MOTA SANTOS

GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE

LEILA BARREIROS PRADO

ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

DENISE BACELAR MENEZES

BRUNO CESAR MOURA BRANDAO

PEDRO ALEXANDRE SANTANA REIS

ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO

LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS

OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO

ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA

DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE

ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO

PABLO GALAS PEDROSA

ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EVERTON BEZERRA DE SOUZA

PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS

RITA DE CASSIA BEZERRA RAMALHO

JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS

MIRIAM CAMPOS DE SOUSA

CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS
CLAUDIA CAMPAGNARO CHAVES
SILVIA PAULINO FRANCO
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA
PAULA MAIBON ZAGONEL
VINICIUS VASCONCELOS LESSA
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI
MARIANA CRUZ MONTENEGRO
MICHEL ALEM NETO
MARINA RIBEIRO FLEURY
ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
ANDREI AGUIAR
ANDREIA MACHADO CUNHA
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
CAROLINA MOREIRA FORTI
YURI JOSE DE SANTANA FURTADO
EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR
FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
DANIEL GIOTTI DE PAULA
ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA
GISELLA FERREIRA MERIGUETTE
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA
ALEXANDRE MONNERAT S. DE P. P. REIS
ERIKA MATIAS ROCHA
FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA
VERENA SANTANA DOREA
PAULO LINS DE SOUZA TIMES
MARINA TOMAZ RODRIGUES
RODRIGO THOMAZ VICTOR
LORENA DE CASTRO COSTA
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
MARCIA ELIAS TRIGUEIRO
GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA

JF - DF

FLS. 0051

SECLA - HUCJU

ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA

RICARDO MAXIMO BARCELLOS

CAROLINA MIRANDA SOUSA

DIOGO DOMINICI SORIANO

ALANO FEIJAO CAVALCANTE

NELSON EDSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR

MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA

Total de Registros: 119



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara
JE - DF
Federal
Fls. 0052
096.01.004-B
SECLA - NUCIU

SENTENÇA Nº : _____/2007-B
PROCESSO Nº : 2006.34.00.023335-2
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA
RECEITA FEDERAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito de seus substituídos à ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega que em meados de 2003 houve um concurso de seleção interna e os servidores foram classificados e removidos pela efetiva participação nesse concurso. Ocorre que, nada obstante o concurso de seleção interna ser considerado pela Secretaria da Receita Federal como remoção de ofício, nos termos da Portaria SRF nº 1.222/02, não foi paga aos servidores removidos a ajuda de custo. O Sindicato Autor protocolou então pedido administrativo para pagamento da referida parcela que, entretanto, foi indeferido "ao argumento de que o concurso de seleção interna, estatuído pela Portaria SRF nº 927/03, teria feito a previsão de que a conseqüente remoção, pela aprovação no concurso, estaria classificada como 'a pedido' segundo os preceitos do art. 36, da Lei 8.112/90" (fl. 09). Sustenta a ilegitimidade desse argumento.

A antecipação de tutela foi indeferida por meio da decisão de fl. 88.

Citada, a União contestou, às fls. 94-105, asseverando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, que a remoção levada a efeito por meio do concurso de seleção interna, regulado pela Portaria SRF nº 927/03, foi a pedido, destacando o interesse do servidor, pugnando afinal pela improcedência do pedido.

O Sindicato Autor apresentou réplica, às fls. 111-115.

Tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, vieram então os autos conclusos para sentença.



14ª Vara
JF - 14ª Vara
Flc

FLS. 0053

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - NUCJU

É o relatório. **Decido.**

A jurisprudência tem reconhecido a legitimação extraordinária de sindicato para o manejo de ação ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, como no caso dos autos, independente de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF/88, e do art. 240, alínea "a", da Lei 8.112/90, a teor dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Sindicato e Substituição Processual - 3

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para **reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes**. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.

(RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j 12.6.2006, Plenário, Informativo nº 431/STF, de 12 a 16 de junho de 2006, g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À



JF - DF

14ª Vara

Federal

Flc

FLS. 0054

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto na espécie, possível conhecer da divergência aventada.

2 - Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ).

4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da Lei 9.494/97.

5 - Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte.

Dessa forma acolhendo-se a irresignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei 8.898/94, e não por arbitramento.

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil.

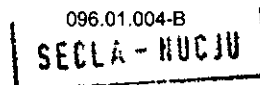
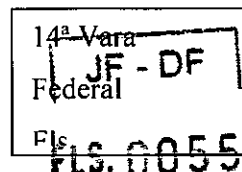
(REsp 547690/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 396, g.n.)

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela União e passo ao exame do mérito.

A lide cinge-se em saber se os Técnicos da Receita Federal removidos no âmbito do concurso de seleção interna regulado pela Portaria SRF nº 927/03, têm direito à ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Pois bem. Leio o art. 53, *caput*, da Lei 8.112/91:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (g.n.)

Da leitura da sobredita norma, extrai-se o entendimento segundo o qual o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública, na remoção do servidor, é pressuposto necessário à ajuda de custo.

Firmada essa premissa, impende salientar que o simples fato de a Administração Pública oferecer um determinado cargo vago, para ser preenchido no âmbito de concurso de seleção interna ou qualquer outro procedimento administrativo, por si só, já concretiza o interesse do serviço. Daí porque é absolutamente irrelevante se o preenchimento dessa vaga se deu a pedido ou não, já porque a manifestação de vontade do servidor não elimina a existência de interesse do serviço no deferimento do pedido, mas traduz apenas a convergência do interesse particular com o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, oferecido um determinado cargo vago, como ocorreu na hipótese dos autos por meio da Portaria SRF nº 927/03, seu preenchimento mediante remoção de servidor, por ato da Administração Pública, enseja o pagamento da ajuda de custo, nos termos do art. 53, da Lei 8.112/90, se preenchidos os demais requisitos previstos na norma.

Aliás, esse entendimento está positivado inclusive na Portaria SRF nº 1.222/02, que à época dos fatos dispunha sobre a remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, *verbis*:

Art. 1º A remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e reestruturada na forma da Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002, observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º São as seguintes as hipóteses de remoção:

- I - **de ofício, no interesse da Administração;** (g.n.)
- II - a pedido, a critério da Administração;



14ª Vara
J. Federal
Fls.

FLS. 0056

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RECEITA - NUCJU

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

§ 2º A remoção dar-se-á, sempre, entre as unidades de lotação própria.

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos: (g.n.)

I - remoção para as Unidades Centrais, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e unidades que se localizam em municípios de fronteira, podendo a Secretaria da Receita Federal, nessa hipótese, promover concurso de seleção interna; (g.n.)

II - criação ou extinção de unidades administrativas;

III - nomeação ou exoneração de cargo em comissão e designação ou dispensa de função de direção, chefia e assessoramento da Secretaria da Receita Federal;

IV - designação ou dispensa do mandato de Julgador, junto às Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento;

V - remoção que envolva unidades situadas no mesmo Município.

§ 1º A remoção, para o desempenho de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de Função Gratificada (FG) ou de mandato de Julgador em outra unidade, será subsequente à nomeação ou designação, independerá de vaga e dar-se-á para a unidade em que o servidor deva exercer o cargo, a função ou o mandato.

§ 2º Quando da exoneração do cargo, da dispensa da função, do mandato, ou do término do mandato, na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o servidor retornará a unidade de lotação anterior.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica nos casos de que tratam o inciso VIII e o § 6º do art. 3º nem quando o ato de nomeação ou designação tiver sido publicado até 13 de maio de 1997, hipótese em que o retorno à unidade de origem será facultativo.

Art. 3º A remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

I - de nomeação do cônjuge para cargo efetivo da Carreira ARF, quando a lotação inicial deste implicar mudança de domicílio do casal;

II - de cônjuges nomeados, simultaneamente, para cargos efetivos da Carreira ARF e lotados inicialmente em unidades sediadas em municípios diversos;

III - de remoção do cônjuge, em virtude do concurso de remoção ou de permuta;

IV - de nomeação ou designação do cônjuge para cargo em comissão ou função gratificada da Secretaria da Receita Federal ou mandato de julgador;



14ª Vara	JF - DF
Federal	
Fls	FLS. 0057

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

096.01.004-B
SECLA - HUCJU

V - por permuta, entre dois servidores ocupantes de cargos de igual denominação, envolvendo somente duas unidades, em virtude de procedimento para esse fim instituído, mediante portaria específica;

VI - após três anos consecutivos de efetivo exercício na Corregedoria-Geral ou nos Escritórios de Corregedoria;

VII - de remoção do cônjuge, a pedido, na hipótese a que se refere o inciso anterior;

VIII - quando o servidor, em exercício de cargo em comissão de chefia, ou seu respectivo substituto, for exonerado do cargo e requerer sua remoção para outra unidade localizada:

a) no mesmo município, em município da mesma região metropolitana ou município limítrofe, cujo titular seja ocupante de DAS, de nível igual ou superior ao exercido pelo servidor;

b) desde que inexista a possibilidade de exercer a opção a que se refere a alínea anterior:

1. na mesma Região Fiscal da unidade em que o servidor ocupava o cargo;

2. em qualquer Região Fiscal, no caso de servidor ocupante de cargo em comissão de chefia, de nível igual ou superior a 4.

IX - quando o servidor, removido de ofício há mais de um ano para exercício de cargo em comissão ou função gratificada nas Unidades Centrais, optar pelo exercício definitivo nessas unidades.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se nomeações simultâneas aquelas ocorridas em intervalo não superior a trinta dias.

§ 2º A remoção será autorizada:

a) para unidade sediada no município da unidade de lotação inicial do cônjuge nomeado, na hipótese prevista no inciso I;

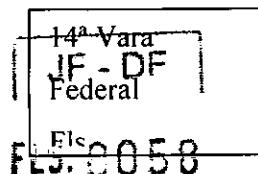
b) quando os servidores forem egressos de concursos públicos, para a unidade sediada em localidade cujo índice seja de maior peso, nos termos do § 2º do art. 7º desta Portaria, na hipótese prevista no inciso II;

c) para unidade sediada no município da unidade de destino do cônjuge removido, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII;

d) para qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal requerida pelo servidor, na hipótese do inciso VI, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997.

§ 3º A concessão da remoção, nas modalidades previstas neste artigo, exige que o exercício seja para a mesma área em que se deu o treinamento dos requerentes, por ocasião da segunda etapa do concurso público, quando este compreender a divisão por área de especialização.

§ 4º Em caso de empate, relativamente aos índices, na aplicação do disposto na alínea "b" do § 2º, a decisão caberá ao Secretário da Receita Federal.



096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SECLA - NUCJU

§ 5º Quando existir mais de uma unidade no município de destino do servidor, nos casos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do § 2º, a definição da unidade de lotação dar-se-á a critério da Administração.

§ 6º O servidor, exonerado de cargo em comissão de chefia, de nível igual ou superior a 3, poderá, ainda que possível o enquadramento nas situações previstas no inciso VIII, optar por ter exercício junto a equipes nacionais de auditoria, instituídas pela Portaria SRF nº 1.205, de 18 de outubro de 2002, por período não superior àquele que tenha exercido o cargo, sem prejuízo de sua lotação original.

§ 7º Para efeito de apuração do período a que se refere o § 6º, in fine, deverão ser computados períodos imediatamente anteriores de exercício de cargos de chefia.

Art. 4º A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos: (g.n.)

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - na hipótese do Concurso de Remoção disciplinado pelas normas constantes desta Portaria.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade competente por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso a que se refere o inciso II, a comprovação deverá ser solicitada à Junta Médica Oficial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - GRA à qual estiver vinculada a unidade de lotação ou de exercício do requerente, que não poderá indicar uma localidade de destino específica, salvo se o tratamento, por comprovada prescrição médica, somente puder ser realizado em um único centro.

§ 3º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a juízo da autoridade competente, a comprovação poderá ser solicitada à Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda.

(...)

E esse entendimento é tão cristalino que, em certa medida, justifica o contorcionismo jurídico estampado na Nota SRF/Copol/Codrh nº 55/2004 que,



14ª Vara
JF DE
Federal
Fls.

FLS. 0059

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - NUCJU

antes de trazer subsídios consistentes para o indeferimento do pedido administrativo feito pelo Sindicato Autor, já porque abstrai o ordenamento jurídico posto a fim de reduzir os gastos com pessoal no âmbito do serviço público, torna mais evidente o direito dos Técnicos da Receita Federal, removidos por força do concurso de seleção interna regulado pela Portaria SRF nº 927/03, à ajuda de custo pleiteada.

Impende salientar, neste passo, que o entendimento que venho de expor encontra o beneplácito da jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO A AJUDA DE CUSTO. INTERESSE DO SERVIÇO. "CAPUT" DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.112/90.

1. "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90).

2. A remoção do servidor, mesmo que a pedido, não exime o Poder Público de arcar com o benefício previsto no caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90 (ajuda de custo), porquanto presume-se subsistente o interesse público na remoção do servidor, ainda que tal ato decorra de competência discricionária, pois também atende a interesse da Administração, a par da satisfação do interesse privado, tanto que a própria Pública Administração disponibiliza a vaga e aquiesce na relocação do funcionário.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 199801000071231, MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ 23.06.2005)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRT. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LC 35/79. LEI 8.112/90, ARTIGOS 53 E 54. INTERESSE DO SERVIÇO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo como vantagem a ser concedida aos magistrados, não vinculou sua concessão à remoção em decorrência da necessidade do serviço.

2. A remoção a pedido fica condicionada à apreciação de juízos de oportunidade e de valor da Administração que, ao deferi-la, explicita o interesse e a conveniência do serviço.

3. Aplicação subsidiária dos artigos 53 e 54 da Lei 8.112/90, à hipótese, dispondo que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, devendo ser calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser



14ª Vara	JF - DF
Federal	
Fls	000

096.01.004-B
SECLA - RUCJU

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1, AC 200039000006540, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª TURMA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. JUÍZA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65, INC. I, DA LC 35/79 (LOMAN) E ART. 53, CAPUT, DA LEI 8.112/90. INTERESSE DO SERVIÇO CONFIGURADO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo, não estabeleceu em que circunstância tal vantagem será devida ao magistrado, tampouco fez distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, mas limitou-se apenas a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.

2. A remoção, ainda que feita a pedido do servidor, enseja o pagamento de ajuda de custo, eis que, ao deferir o pleito, a Administração explicita o interesse e a conveniência do serviço.

3. Remessa oficial e apelação da União não provida.

(TRF1, AC 199839000059848, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, 2ª TURMA, DJ 22.02.2007)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO.

I - A LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

II - O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não.

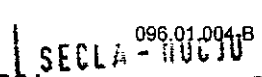
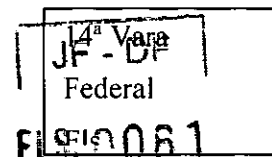
(TRF4, AC 200372000112302, VALDEMAR CAPELETTI, 4ª TURMA, DJU 25.10.2006)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DE SERVIÇO.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Deve o magistrado apenas apreciar todo o objeto da lide, demonstrando os motivos de seu convencimento, concatenando os argumentos de forma lógica.

As disposições vazadas na LOMAN não especificam condições para a concessão da ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, em virtude de remoção para



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

outra sede em caráter permanente. Na ausência de norma regulamentadora, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 53 da Lei n.º 8.112/90.

O magistrado que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.

O interesse da Administração está presente nas promoções e remoções, mesmo que a pedido do magistrado.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(TRF4, AC 200572080042811, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª TURMA, DJU 25.10.2006).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, pelas quais entrevejo o direito dos Técnicos da Receita Federal, que foram removidos por força do concurso de seleção interna regulado pela Portaria SRF nº 927/03, à ajuda de custo pleiteada, o pedido é pois procedente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito dos Técnicos da Receita Federal substituídos à ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90, de modo que condeno a União nos honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, tendo em vista a simplicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente idênticas. Custas já recolhidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Juiz Federal Substituto

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18826-3
	Número de Referência	FLS. 0062 64711260000158
	Competência	07/2008
	Vencimento	03/07/2008
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F.DA 1A.REGIAO-ORCAMENTARIA	UG / Gestão	090032 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	5,32
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN39B4D152138D41CCD30D182ED8DAE12F]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	

89920000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015221525-3


 SISBB -- SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 03/07/2008 - AUTO-ATENDIMENTO - 17,37.46
 3598X73455
SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODE**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	CLIENTE: HUGO MENDES PLUTARCO
	Número de Referência	AGENCIA: 2805-3 CONTA: 4.283.019-2
	Competência	Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
	Vencimento	Codigo de Barras 89920000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015221525-3
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA	CNPJ ou CPF do Contrib	Data do pagamento 03/07/2008
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F.DA 1A.REGIAO-ORCAMENTARIA	UG / Gestão	NRO de Referencia 64711260000158
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	Competencia MM/AAAA 07/2008
	(-) Desconto/Abatimento	Data de Vencimento 03/07/2008
	(-) Outras deduções	CNPJ 64711260/0001-58
	(+) Mora / Multa	Valor Principal 5,32
	(+) Juros / Encargos	Valor Total 5,32
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN39B4D152138D41CCD30D182ED8DAE12F]	(+) Outros Acréscimos	DOCUMENTO: 070301
	(=) Valor Total	AUTENTICACAO SISBB: 1.51F.C3C.CB6.BF4.397

89920000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015221525-3



Processo nº 200822230-9

CERTIDÃO

Certifico que aos 22 de 07 de 2008,
recebi na Secretaria da 20ª Vara, os autos
com 62 folhas.

Brasília-DF, 22 / 07 / 2008.


GIOVANNA CECÍLIA J.B. NUNES VIEIRA

1ª Diretora de secretaria 20ª Vara

CONCLUSO PARA DECISÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos para decisão.

Brasília-DF, 22 / 07 / 2008.


GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIERA

1ª Diretora de Secretaria da 20ª Vara

JUNTADA

Nesta data juntou-se aos autos

☒ petição

☐ intimações expedidas(a) (s)

☐ parecer MP

Em 25 / 07 / 2008

Euzangela d781219es

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Referência: 2008.34.00.022230-9

*I - Junta - ce.
II - segue anexa
D.S., 25/7/08*

Alexandra Vitalgal de Oliveira
Juiz Federal da 20ª Vara

Petições URGENTES e/ou sob SIGILO devem
ser protocoladas na Secretaria da Vara.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em referência, vem requerer a juntada do
substabelecimento anexo e da publicação da Portaria Conjunta MF/AGU
nº 142/2008 que veiculou o resultado final do concurso de remoção dos
membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Requer-se, ainda, que, doravante, todas as publicações
sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes
Plutarco.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

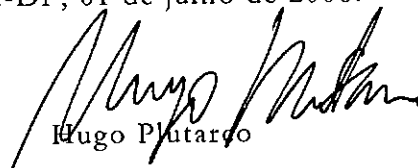
Brasília-DF, 17 de julho de 2008.

Altivo
Altivo Aquino Menezes
OAB/DF 25.416

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. ALVARO AQUINO MENEZES, inscrição na
OAB/DF nº 25.416, com reserva de iguais, os poderes que me foram
outorgados por SINPROFAR - SIND. NAC. DOS PROE. DA FAZNAS. no processo
2008.34.00.022230-9.

Brasília-DF, 01 de julho de 2008.


Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090



Nº 715 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei n.º 8112/90, WALISON ARTHUSO VASCONCELOS, habilitado em Concurso Público de Provas e Títulos, no cargo de Professor de Ensino Superior, Classe de Professor Adjunto I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, para as Disciplinas Didática I, II, III e IV, em vaga decorrente de demissão, publicada no D.O.U. de 29/05/2008, código 0301972, com exercício no Campus de Diamantina.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a autorização ministerial dada através das portarias/MP nº 450/2007 e Portarias MEC 1264, de 27/12/2007 e o disposto no Decreto nº 4.175/2008, na Portaria MEC nº 172/2008 e Portaria MEC nº 212/2008, resolve:

Nº 716 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei n.º 8112/90, JOSÉ EDNEY GUEDES MOTA, habilitado em Concurso Público de Provas, no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, D - I - 01, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0700167, decorrente de redistribuição, com lotação no Campus de Diamantina.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a autorização ministerial dada através das portarias/MP nº 450/2007 e Portarias MEC 1264, de 27/12/2007 e o disposto no Decreto nº 4.175/2008, na Portaria MEC nº 172/2008 e Portaria MEC nº 212/2008, resolve:

Nº 717 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei n.º 8112/90, OSEAS TELXEIRA, habilitado em Concurso Público de Provas, no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, D - I - 01, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0698417, decorrente de redistribuição, com lotação no Campus de Avançado do Mucuri, em Teófilo Otoni.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a autorização ministerial dada através das portarias/MP nº 450/2007 e Portarias MEC 1264, de 27/12/2007 e o disposto no Decreto nº 4.175/2008, na Portaria MEC nº 172/2008 e Portaria MEC nº 212/2008, resolve:

Nº 718 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei n.º 8112/90, MATHEUS MARTINS SANTOS, habilitado em Concurso Público de Provas, no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, D - I - 01, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0314322, decorrente de redistribuição, com lotação no Campus de Avançado do Mucuri, em Teófilo Otoni.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 721 - declarar vago, nos termos do inciso VIII do artigo 33 da Lei nº 8112/90, a partir de 17 de julho de 2008, o cargo de Assistente em Administração, ocupado pela Servidora MÁRCIA DE JESUS QUARANTA, matrícula SIAPE nº 1106301, em virtude de posse em cargo inacumulável de Técnico em Assuntos Educacionais, ressalvando o que processua o parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei.

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 627, de 01 de julho de 2008, publicada no DOU de 03 subsequente, referente à Nomeação de Servidor Técnico-administrativo, onde se lê: PÂMELA BRAGA NEVES; leia-se: PÂMELA BRAGA ALVES.

Na Portaria nº 632, de 01 de julho de 2008, publicada no DOU de 03 subsequente, referente à Nomeação do Servidor FABRÍCIO GARCIA LOPES, onde se lê: em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; leia-se: em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Na Portaria nº 648, de 01 de julho de 2008, publicada no DOU de 03 subsequente, referente à Nomeação de FRANCIS FERNANDA DE OLIVEIRA NEIVA, onde se lê: em vaga publicada no D.O.U. de 22/04/2008, código 0306168, decorrente de redistribuição; leia-se: em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0234598, decorrente de redistribuição.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 1.065, DE 15 DE JULHO DE 2008

O Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 18/07/2005, publicado no DOU de 19/07/2005 resolve:

DISPENSAR, a Assistente em Administração MARIA DAS GRAÇAS MELO DAS CHAGAS Matrícula SIAPE nº 388784, da função de FG-7, de Secretária da Prefeitura do Campus/UFRPA, a partir de 15/07/2008.

MARIA AMÉLIA MARINHO DA MOTA SILVA
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 524, DE 26 DE JUNHO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

AUTORIZAR o afastamento do País de REGINETE CALVACANTI PEREIRA, Matrícula SIAPE nº 385020, ocupante do cargo de Psicólogo-Área, na Classe E, lotado(a) no(a) Núcleo de Saúde da IPES, no período de 06 a 12.05.08, para que o(a) mesmo(a) possa participar do VII Congresso Latinoamericano de Psicoterapias Cognitivas e o 2º Congresso Uruguio de Psicoterapia Cognitivo-Conductual, a ser realizado em Montevideo-Uruguai, com ênus parcial para esta UFRPE, de acordo com Memo nº 32/2008. Núcleo de Saúde, de 15.04.2008 (PROCESSO UFRPE Nº 23082.005910/2008)

VALMAR CORRÊA

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 609 - REVOGAR os efeitos, a partir de 22.05.2008, da Portaria nº 266/04-GR, de 19.05.2004, DOU de 21.05.04, que nomeou a Profa. VICENTINA MARIA RAMIRES BORBA, como Diretora do Departamento de Letras e Ciências Humanas. (PROCESSO UFRPE Nº 23082.007246/2008)

Nº 611 - AUTORIZAR o afastamento do País de JOSÉ CARLOS BATISTA DUBEX JUNIOR, Matrícula SIAPE nº 2140668, ocupante do cargo de Prof. Adjunto, Nível 2, lotado(a) no (a) Departamento de Zootecnia, no período de 27.06 a 07.07.2008, para que o(a) mesmo(a) possa participar do International Grassland Congress e VII International Rangeland Congress, a ser realizado na cidade de Hohhot, Inner Mongolia, na República popular da China, com ênus parcial para esta UFRPE, conforme Decisão nº 031/2008-CTA-DZ, de 26.05.2008 (PROCESSO UFRPE Nº 23082.007728/2008)

Nº 625 - EXONERAR, a pedido, a partir de 23.06.08, o servidor desta Universidade GLEIDSON GOMES DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1543243, ocupante do cargo de Professor Assistente, DE, lotado na Unidade Acadêmica de Serra Talhada - UAST, de acordo com o art.34, da Lei nº 8.112/90. Em decorrência, declarar a vacância do referido cargo, na forma do art. 33, I da citada Lei. (PROCESSO UFRPE Nº 23082.010055/2008)

Nº 626 - CONCEDER aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor desta Universidade VICENTE DE PAULA PINTO, matrícula SIAPE nº 0383793, Assistente em Administração de Laboratório/Área, NM, C-1-12, RT/40h, lotado no Departamento de Agronomia - DEPA, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, na redação dada pelas EMCs ns. 20/98 e 41/03, c/c o art. 186, § 1º, I da Lei nº 8.112/90, a partir de 25-04-2008, conforme Ata do Exame Médico nº 02/08, de 11-06-2008, da Junta Médica de Revisão e homologação da UFRPE. (PROCESSO UFRPE Nº 23082.009546/2008)

Nº 627 - DECLARAR vago, a partir de 04.07.2008 o cargo de Auxiliar de Agropecuária, B-409, do Quadro de Pessoal desta Universidade, ocupado por MAURO TAVARES DE MELO, matrícula SIAPE nº 0384926, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, de acordo com o art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90. (PROCESSO UFRPE Nº 23082.010266/2008)

VALMAR CORRÊA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "aa" do artigo 14 do Regimento Geral desta Universidade, resolve:

Nº 594 - declarar vago a partir de 09/07/2008, o cargo de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível 2, em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, ocupado pela servidora MARIA VERÔNICA SECRETO DE FERRERAS, matrícula SIAPE nº 1348358, código de vaga 299518, integrante do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado no Departamento de Desenvolvimento Agrícola, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. Processo: 23083.006615/2008-38

Nº 595 - declarar vago a partir de 21/07/2008, o cargo de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível 2, em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, ocupado pela servidora VIVIANE GOMES TEIXEIRA, matrícula SIAPE nº 1243718, código de vaga 299554, integrante do Quadro Único de Pessoal, desta Universidade, lotado no Departamento de Química, do Instituto de Ciências Exatas, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. Processo: 23083.006623/2008-84

RICARDO MOTTA MIRANDA

DESPACHOS DO REITOR

Em 14 de julho de 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, NO USO DA COMPETÊNCIA QUE LHE FOI SUBDELEGADA PELA Portaria nº 188/MEC, de 06 de março de 1995, AUTORIZA, o afastamento do país da servidora:

SILVIA REGINA GOMES, Professor do Magistério Superior, Associado, matrícula SIAPE nº 0387277, lotada no Departamento de Ciências Ambientais do Instituto de Florestas, para participar como Professor responsável para acompanhar alunos, que irão participar do Intercâmbio Cultural com a Universidade de Maryland (USA), medida pelos Compêndios das Américas, com ênus limitado para a UFRJ. Processo: 23083.006638/2008-42

Em 15 de julho de 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 188/MEC, de 06 de março de 1995, AUTORIZA, o afastamento do país dos seguinte servidor:

PETER HERMAN MAY, Professor do Magistério Superior, Classe Associado, matrícula SIAPE nº 1060684, lotado no Departamento de Desenvolvimento Agrícola/CHS, para cursar estágio de pós-doutoramento na Universidade de Columbia, em Nova Iorque, no período de 15/07/2008 a 14/07/2009, com ênus limitado para a CAPES/UFRJ. Processo: 23083.001999/2008-55

RICARDO MOTTA MIRANDA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 142, DE 15 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolvem:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I desta Portaria, a homologação do resultado final do concurso de remoção dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, de que trata a Portaria Interministerial AGU/MP nº 37, de 24 de junho de 2005, após julgamento dos recursos interpostos, segundo disposto no Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2008.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo II desta Portaria, a lista dos participantes não removidos.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União



ANEXO I

LISTA DE PROCURADORES REMOVIDOS

NOME	ORIGEM	DESTINO
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/PETROPOLIS/RJ
ADRIANA MACEDO MARQUES	SAO PAULO/PEN	BRASILIA/PEN
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	RECIFE/PEN	JOAO PESSOA/PEN
ADRIANO CHIARI DA SILVA	BRASILIA/PEN	RECIFE/PEN
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	RIO DE JANEIRO/PEN	PSFN/ITEROI/RJ
ALEANDRA SILVA GOMES	PSFN/FOZ DO IGUAÇU/PR	PSFN/MARINGA/PR
ALEX RIBEIRO BERNARDO	SAO PAULO/PEN	RIO DE JANEIRO/PEN
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	PSFN/UBERABAMA/MG	PSFN/VARGINHA/MG
ALINE DELLA VITORIA	SAO PAULO/PEN	RIO DE JANEIRO/PEN
ALINE KOCK DE OLIVEIRA	BRASILIA/PEN	BRASILIA/PEN
ALINE VITALIS	BRASILIA/PEN	JOINVILLE
AMANDA DE SOUZA GERACY	BRASILIA/PEN	BRASILIA/PEN
ANA CAROLINA RUIZ	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	SAO PAULO/PEN
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	RIO DE JANEIRO/PEN	BRASILIA/PEN
ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	BRASILIA/PEN	SAO LUIS/PEN
ANA PAULA DE LIMA CASTRO	PSFN/LANCAS/SP	GOIANIA/PEN
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	BRASILIA/PEN	BRASILIA/PEN
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	PSFN/ILHEUS/BA	SALVADOR/PEN
ANDREIA FERNANDES OINO	BRASILIA/PEN	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ANDRÉSE DE ASSUMPÇÃO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	RIO DE JANEIRO/PEN
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	RIO DE JANEIRO/PEN	RIO DE JANEIRO/PEN
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	BRASILIA/PEN	RECIFE/PEN
ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	PSFN/IMPERATRIZ/MA	SAO LUIS/PEN
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	SAO PAULO/PEN	SAO LUIS/PEN
ARIELLA PEREIRA DA MOTA	SAO PAULO/PEN	BRASILIA/PEN
ARTHUR RAMOS FANTOLARI	BRASILIA/PEN	PSFN/DIOQUE DE CAXIAS/RJ
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	BRASILIA/PEN	PSFN/CAMPO GRANDE/MS
BEATRIZ SOBRAL JAVARES	PSFN/DIOQUE DE CAXIAS/RJ	RIO DE JANEIRO/PEN
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	BRASILIA/PEN
BIANCA PEDROLO DE VASCONCELOS CHAVES MORTA	RECIFE/PEN	PSFN/BLUMENAU/SC
BRUNA VALENCA DILETHRI DE BARROS E SILVA	BRASILIA/PEN	RECIFE/PEN
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	RECIFE/PEN
BRUNO HERRA DE MORAES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PSFN/ONDRINA/PR
BRUNO HERRA DE MORAES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	RIO DE JANEIRO/PEN
CARLA VIEIRA CEDENO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PSFN/TAUBATES/SP
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	BRASILIA/PEN	RIO DE JANEIRO/PEN
CARLOS BARRETO CAMPOLLO ROICHMAN	RIO DE JANEIRO/PEN	RECIFE/PEN
CARLOS ROBERTO SIUARY	CAMPO GRANDE/PEN	PSFN/ITEROI/RJ
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	PSFN/UBERABAMA/MG	BRASILIA/PEN
CAROLINA ZANCAVER ZACKUN	PSFN/UBERABAMA/MG	SAO PAULO/PEN
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	SAO PAULO/PEN	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	PSFN/ANAPOLIS/GO	PORTO ALEGRE/PEN
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	PSFN/PONTA GROSSA/PR	GOIANIA/PEN
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	PORTO ALEGRE/PEN	CURITIBA/PEN
CINTIA TOCCHETTO CASPARY	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	RIO DE JANEIRO/PEN
CLAUDIA GUERRA MEROA	RIO DE JANEIRO/PEN	RIO DE JANEIRO/PEN
CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	RECIFE/PEN	RECIFE/PEN
CEBEX GERONIMO RIBEIRO	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/JOZ DE FORA/MG
CRISTIANE DE BARROS SANTOS	PSFN/PRACACABA/SP	PSFN/MARILIA/SP
CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	BRASILIA/PEN	BRASILIA/PEN
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	PSFN/OACABA/SC	PSFN/TAUBATES/SP
CUSTINA LUIZA FIDELIS	CURITIBA/PEN	BRASILIA/PEN
DANIEL ALVES TEIXEIRA	SAO PAULO/PEN	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	SAO PAULO/PEN	VITORIA/PEN
DANIEL PACHECO AVILA	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	BRASILIA/PEN
DANIEL RUIZ CABELLO	PSFN/AURORA/SC	PSFN/MARILIA/SP
DANIEL VIEIRA MARINS	PSFN/TAUBATES/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	RIO DE JANEIRO/PEN
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SAO PAULO/PEN	RIO DE JANEIRO/PEN
DAVID GAGY DA SILVA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PSFN/DIOQUE DE CAXIAS/RJ
DEBORA MELO CUNHA LOCH	PORTO ALEGRE/PEN	PORTO ALEGRE/PEN
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	PSFN/PRACACABA/SP	BELO HORIZONTE/PEN
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	BRASILIA/PEN	PSFN/VITORIA DA CONQUISTA/BA
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	BRASILIA/PEN	PSFN/ITEROI/RJ
DIOGO LOPES CAVALCANTE	PSFN/MARINGA/PR	PSFN/BLUMENAU/SC
EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	SAO PAULO/PEN	BRASILIA/PEN
EDSON LUIZ DOS SANTOS	BRASILIA/PEN	SAO PAULO/PEN
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	BRASILIA/PEN	GOIANIA/PEN
EDUARDO GINO PINELON	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
EDUARDO RAUBER GONCALVES	PSFN/NOVO HAMBURG/RS	PSFN/ASSO FUNDOS
ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA	PSFN/FOZ DO IGUAÇU/PR	PSFN/ITEROI/RJ
ELIANE MARIA VASCONCELOS LIMA	PSFN/SANTOS/SP	BRASILIA/PEN
ELMAR LUIS KICHE	PSFN/UBERLANDIA/MG	BRASILIA/PEN
ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	PSFN/UBERLANDIA/MG	PSFN/ANAPOLIS/GO
EMILIA CAMPOS DAMASCENO	PSFN/VITORIA DA CONQUISTA/BA	PSFN/ITEROI/RJ
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PSFN/ONDRINA/PR	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
ERICA DE SANTANA SILVA	PSFN/RESENDE/RJ	BRASILIA/PEN
ERICA FELIPE FORTALEZA	BRASILIA/PEN	BRASILIA/PEN
ERICA PIMENTEL PINO COSTA	BRASILIA/PEN	PORTALEZA/PEN
ERICA GOMES CHAVES	NATAL/PEN	VITORIA/PEN
FELIPE ANDRADE GOUVEA	PSFN/UBERLANDIA/MG	PSFN/ARARAQUARA/SP
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	PSFN/VARGINHA/MG	BRASILIA/PEN
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	PSFN/UBERLANDIA/MG	SALVADOR/PEN
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL ALVA	BRASILIA/PEN	RECIFE/PEN
FERNANDO TEIXEIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PSFN/UBERLANDIA/MG	RIO DE JANEIRO/PEN
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	BELO HORIZONTE/PEN	PSFN/ONDRINA/PR
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	PSFN/MARINGA/PR	SAO PAULO/PEN
FLAVIA OLIVA ZAMBONI	PSFN/NOVO HAMBURG/RS	BRASILIA/PEN
FLAVIO CAMOZZATO	PORTO ALEGRE/PEN	GOIANIA/PEN
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	PSFN/UBERLANDIA/MG	PSFN/MARILIA/SP
FRANCISCA BRUNNA VIEIRA NEPOMOCENO	PSFN/MARINGA/PR	SALVADOR/PEN
FRANCISCO GLADYSON FORTES FILHO	RECIFE/PEN	RECIFE/PEN
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	VITORIA/PEN	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
GILSON PACHECO BOMFIM	PSFN/JOINVILLE/SC	CURITIBA/PEN
GUILHERME DAL-PRA REIS	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/PETROPOLIS/RJ
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	SAO PAULO/PEN	VITORIA/PEN
GUILHERME WANDER DA SILVA SOUTO	SAO PAULO/PEN	PSFN/RESENDE/RJ
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	PSFN/CACHEIRO DO JAPIMIRIM/ES	VITORIA/PEN
GUSTAVO DE JESSENDE RAPOSO	PSFN/SOROCABA/SP	BRASILIA/PEN
GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	PSFN/SANTO ANDRE/SP	PSFN/UBERLANDIA/MG
GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA		



HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO	BRASILIA/PGFN	SALVADOR/PFN
JANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	RECIFE/PFN	PORTALEZ/ATFN
JOR ARAGAO BRILHANTE	BRASILIA/PFN	RECIFE/PFN
INGRID ABREU BIONDI	PSFN/GOIARULHOS/SP	SAO PAULO/PFN
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	BRASILIA/PFN	MACAIA/PFN
INGRID KUHN	SAO PAULO/PFN	PSFN/CASCAVEL/PR
JACKSON PAULO FACHINELLO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CASCAVEL/PR
JACKSON URODUIA DA COSTA E SILVA	BRASILIA/PFN	BRASILIA/PFN
JEANE CARLA BARR	PSFN/PONTA GROSSA/PR	CURITIBA/PFN
JEANE MICHELLE DA SILVA VERISSIMO	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/CAMPINA GRANDE/PR
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	PORTO ALEGRE/PFN	CURITIBA/PFN
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	RECIFE/PFN	JOAO PESSOA/PFN
JOAO FERREIRA SOBRINHO	BRASILIA/PFN	RECIFE/PFN
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTE	PSFN/CASCAVEL/PR	PSFN/DOURADOS/MS
JOAOQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	CAMPO GRANDE/PFN	PSFN/VITORIA DA CONQUISTA/BA
JORDI BARBOSA GUIMARAES	PSFN/MARABAPA	BRASILIA/PFN
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	SAO PAULO/PFN	PSFN/ARACUARA/SP
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	PSFN/SAO CARLOS/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
JULIANA PUA GUIMARAES	SAO PAULO/PFN	PSFN/JOIQUIN/SC
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	SAO PAULO/PFN	PSFN/JOIQUIN/SC
JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	VITORIA/PFN	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES
KARISSA FERREIRA	PSFN/JOIQUIN/SC	PSFN/JOIQUIN/SC
KARISSA KEIL MARINELLI	PSFN/IMPERATRIZ/MA	SAO LUIS/PFN
LARISSA LARA TEOFILO DURANS	MACEO/PFN	PSFN/JUIZ DE FORA/MG
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	RECIFE/PFN	NATAL/PFN
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LEONARDO GRIJO MOREIRA	BOA VISTA/PFN	RECIFE/PFN
LEONARDO LOPES DE ARAUJO	PSFN/ARACUARA/SP	PORTO ALEGRE/PFN
LEONARDO SALES DE ARAUJO	PSFN/ARACUARA/SP	PSFN/VITORIA DA CONQUISTA/BA
LETICIA GEREMIA BALESTRO	BRASILIA/PFN	BRASILIA/PFN
LIANA PAULA VIDAL PACHECO	PSFN/MONDRINA/PR	PSFN/JOIQUIN/SC
LIDIA MELCIDES GOMES	SAO PAULO/PFN	PSFN/SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
LIDIANE ALVES MARTINS	BRASILIA/PFN	BRASILIA/PFN
LIVIA JOYCE CAVALCHERI DA CRUZ	PSFN/NOVO HAMBURG/RS	PORTO ALEGRE/PFN
LUCIANA RAGGI	PSFN/NOVO HAMBURG/RS	PSFN/HELIUS/BA
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	PORTO ALEGRE/PFN	PORTO ALEGRE/PFN
LUIS ALBERTO REICHELT	PSFN/CASCAVEL/PR	ARACUARA/SP
LUIS MATHIAS KOCHA BRANDAO	RECIFE/PFN	SAO PAULO/PFN
MANUELA OLIVEIRA DE BRITO	SAO PAULO/PFN	PSFN/HORIZONTE/PN
MARCELA SERRA SANTOS	PSFN/TAUBATES/SP	PSFN/SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	PSFN/TAUBATES/SP	PORTO ALEGRE/PFN
MARCELO KERR	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN
MARCIO BURLAMAQUI	PSFN/JOIQUIN/SC	PSFN/JOIQUIN/SC
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	SAO PAULO/PFN	SAO PAULO/PFN
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	BRASILIA/PFN	RECIFE/PFN
MARCOS JATOBÁ LOBO	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
MARCOS JATOBÁ LOBO	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/SP
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	PSFN/SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	PSFN/SAO CARLOS/SP
MARIA INES MIYA ABE	SAO PAULO/PFN	RECIFE/PFN
MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	PSFN/BAGUER/RS	SALVADOR/PFN
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	PSFN/HELIUS/BA	PORTO ALEGRE/PFN
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	RECIFE/PFN	SAO PAULO/PFN
MARILIA ALMEIDA REBORETO LIMA	PSFN/GUARULHOS/SP	RECIFE/PFN
MARINA REZENDE ACIOLI LINS	SAO PAULO/PFN	PSFN/RIBEIRAO PRETO/SP
MARIO AUGUSTO CARBONI	PSFN/CASCAVEL/PR	PSFN/MARILIA/SP
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PORTO VELHO/PFN	BRASILIA/PFN
MARIO PEREIRA NEVES	RECIFE/PFN	JOAO PESSOA/PFN
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	GOIANIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	PSFN/PETROPOLIS/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	PSFN/MARILIA/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
MICHELLE VALENTIN	PORTO ALEGRE/PFN	PSFN/CARUARU/PE
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	PSFN/CURITUBA/PR	PSFN/JOIQUIN/SC
MIRIAN ISMENIA SIMOES	PSFN/CURITUBA/PR	BRASILIA/PFN
MOEMA OLIVEIRA D'ALMEIDA	PSFN/CASCAVEL/PR	NOVA IGUAÇU/RJ
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	SAO PAULO/PFN	RECIFE/PFN
NEILSON DE CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	RECIFE/PFN	PSFN/MOÇ DAS CRUZES/MG
NEILSON DOMINGUES GOMES	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/NOVA FRIBURG/RJ
NESOR DE CARVALHO HERMIDA	PSFN/CASCAVEL/PR	PSFN/PONTA GROSSA/PR
NIVALDO DIONIZIO MOREIRA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	RIO DE JANEIRO/PFN
PATRICIA DE SOUZA LESSA	RIO DE JANEIRO/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
PATRICIA MELLO DE BRITO	RIO DE JANEIRO/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCAVEL/PR	PSFN/BOA VISTA/PA
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	PSFN/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/BOA VISTA/PA
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	SAO PAULO/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PSFN/BOA VISTA/PA
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	SALVADOR/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
RACHEL BOTELHO DE OLIVEIRA	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
RAPHAEL PUNCHAL CARNEIRO	PSFN/ARACUARA/PR	PSFN/BOA VISTA/PA
RAQUEL FATIMA CHINI	PSFN/NOVO HAMBURG/RS	PSFN/BOA VISTA/PA
RAQUEL GONCALVES MOTA	RECIFE/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	SAO PAULO/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
REGINA BEZERRA DOS SANTOS	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/BOA VISTA/PA
RENATA MAIA DA SILVA	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/BOA VISTA/PA
RENATA TURIANI BERDUGO	PSFN/MARILIA/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
RENATO RODRIGUES GOMES	PSFN/NOVA FRIBURG/RJ	PSFN/BOA VISTA/PA
RICARDO GABRIEL CARDOSO	PSFN/MARILIA/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
RICARDO MACEDO DUARTE	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	SAO PAULO/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	SAO PAULO/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	PSFN/NOVO HAMBURG/RS	PSFN/BOA VISTA/PA
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	FLORIANOPOLIS/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
ROMULO RONTICELLI GIORGI JUNIOR	PSFN/SANTO ANDRE/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PSFN/BOA VISTA/PA
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	RECIFE/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	PSFN/CAMPINA/SP	PSFN/BOA VISTA/PA
SAMUEL DA SILVA MATOS	JOAO PESSOA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
SANDRO BRANDI ADÃO	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
SANDRO LEONARDO SOARES	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
SARA DE FRANCA LACERDA	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA
SARYIA DE KASSIA OLIVEIRA	BRASILIA/PFN	PSFN/BOA VISTA/PA

Registro nº: 419 / 2008 – livro IV-A - fls. 157/61

AÇÃO ORDINÁRIA 2008.34.00.022230-9

-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

I – O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL requer antecipação de tutela, objetivando o recebimento de ajuda de custo, equivalente a um, dois ou três subsídios integrais, bem como passagens aéreas para os Procuradores e seus familiares e indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional removidos em decorrência do concurso de remoção instaurado pelo Edital PGFN nº 1, de 30/5/2008.

Alega que o concurso em referência busca preencher cargos vagos em diversas localidades do país, sendo que o Edital não previu o pagamento de ajuda de custo e transporte pela alteração do domicílio dos servidores a serem removidos, os quais poderão ser lotados em localidades a milhares de quilômetros da lotação original. Sustenta que os Procuradores removidos têm direito a tais verbas por força do artigo 26, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), que assegura os direitos da Lei 8.112/90 aos membros efetivos da carreira. Afirma que a Lei 8112/90 prevê o pagamento de indenizações a título de ajuda de custo e transporte no seu art. 51. Aduz que o Decreto 1445/95 que regulamentou a Lei 8112/90 especificou as verbas e os limites das indenizações, prevendo a variação de uma a três remunerações para a ajuda de custo e o limite de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, para o transporte de mobiliário e bagagem. Por fim, assevera que há interesse da Administração nas remoções realizadas, as quais têm como único fito o melhor atendimento do interesse público.

II – Aos membros da Advocacia-Geral da União, como o são os Procuradores da Fazenda Nacional, é assegurado por lei os mesmos direitos previstos na Lei 8112/90, conforme expressamente disposto na Lei Complementar 73/1993, por seu artigo 26:

“Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.”

Por sua vez, dentre os direitos previstos pela Lei 8112/90, assegurados aos servidores públicos civis da União, encontram-se o direito ao recebimento da indenização de “ajuda de custo” e “transporte”, conforme artigo 51, I e III.

E é a própria lei quem define a finalidade da “ajuda de custo”, dispondo a respeito o artigo 53, da Lei 8112/90:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).”

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais."

E, não obstante a expressa disposição legal quanto ao direito à percepção de ajuda de custo e transporte aos Procuradores da Fazenda Nacional, que se candidataram ao último processo de remoção de que trata o Edital 01, de 30/5/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o artigo 8º do referido edital dispôs que as remoções "*correrão às expensas dos interessados*".

Assim dispondo o edital, já nesta fase de exame perfunctório emerge manifestamente configurada a contrariedade à lei, dado o evidenciado intento de a Administração suprimir direito assegurado aos substituídos do Sindicato-Autor.

E na medida em que a supressão ao direito enfocado faz-se por ato normativo que não guarda o mesmo status legal da norma que o assegura, a lei ordinária, revela-se patente sua impossibilidade em gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

Só por essa razão, já seria suficiente reconhecer o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Todavia, as razões de amparo do pedido ainda avançam em tema que, por sua pertinência, comportam sejam alinhadas breves considerações a respeito, nesta oportunidade, e no que tange ao fato de, nas remoções a pedido, haver ou não interesse da Administração.

A questão é relevante pois o interesse da Administração firma-se como elemento imprescindível ao reconhecimento daquele direito, traduzindo-se mesmo como um de seus requisitos.

Em casos como o dos autos, quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração naquela providência a não ser a necessidade do serviço, e que se encontra desatendido pela própria falta de servidor a atendê-lo. E no momento em que a Administração oferece vagas para preenchimento por remoção, o interesse do servidor em ocupá-las nem por isso estará a suprimir o interesse primeiro da Administração em preenchê-las. O interesse do servidor, natural e evidentemente existindo, será concorrente ao interesse da Administração, mas nem por isso suprimindo ou minimizando este interesse primeiro que se materializou com a oferta de vagas.

Por isso, absolutamente configurada na hipótese dos autos a previsão inserta no artigo 53, "caput" e seu § 1º, da Lei 8112/90, a assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, removidos a pedido, o direito de receberem o pagamento da indenização de ajuda de custo e das despesas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Quanto ao parâmetros em que devem ser definidos o direito à ajuda de custo e ao transporte, com relação a seus valores e condições para sua concessão, os mesmos

encontram-se previstos no Decreto 1445/95, editado em consonância com a regulamentação que lhe fora direcionada pelo artigo 52, da Lei 8112/90, na redação da Lei 11.355/06. Daquele Decreto destaco:

“ Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

- I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;**
- II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;**
- III - transporte de mobiliário a bagagem, inclusive de seus dependentes.**

(...)

Art. 3º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será concedida em valor igual ao da remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º O valor da ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua até uma dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...)

Art. 5º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.

Art. 6º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

Art. 7º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste decreto:

- I - o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;**
- II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;**
- III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.**

§ 1º Atingida a maioridade, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:

- a) filho inválido;**
- b) estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.**

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 1º, considera-se como dependente do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente essa condição.

Art. 8º Na hipótese em que o servidor fizer jus à percepção da ajuda de custo e que, da mesma forma, o seu cônjuge ou companheiro o fizer, a apenas um serão devidas as vantagens de que trata o art. 1º.

73
A

Art. 9º Ser  restitu da a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando n o se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concess o, observado o disposto no art. 46 da Lei n  8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos tr s meses do deslocamento, regressar, pedir exonera o ou abandonar o servi o.

Par grafo  nico. N o haver  restitu o:

a) quando o regresso do servidor ocorrer ex-officio ou em virtude de doen a comprovada;

b) havendo exonera o ap s noventa dias do exerc cio na nova sede.

Art. 10. As despesas relativas   ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem, depender o de empenho pr vio, observado o limite dos recursos or ament rios pr prios, relativos a cada exerc cio, vedada a concess o para pagamento em exerc cio posterior.

(...).

Isso considerado, ressai caracterizada a verossimilhan a das alega  es.

Quanto   necessidade premente da manifesta o judicial, a mesma decorre da pr pria publica o da Portaria Conjunta 142, do Minist rio da Fazenda, em 16/7/2008, divulgando a homologa o do resultado final do concurso de remo o em comento, devendo os substituídos do Sindicato-Autor estarem, desde j , resguardados   percep o da ajuda de custo e transporte ao se concretizar suas mudan as de domic lio.

No que se refere   veda o contida no artigo 5 , da Lei 4348/64, e no artigo 1 ,   4 , da Lei 5021/66, por f r a da extens o conferida pelo artigo 1 , da Lei 9.494/97, que veda a antecipa o de tutela contra a Fazenda P blica, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuni rias, o caso dos autos n o se identifica com verbas daquela natureza, tratando-se, isso sim, por expressa defini o legal contida no artigo 51, da Lei 8112/90, de verba indenizat ria, e, por isso mesmo, inconfund vel com vencimento ou vantagem.

Quanto ao  bice de que trata o artigo 1 ,   3 , da Lei 8437/92, c/c o artigo 1 , da Lei 9494/97, cabe considerar que a pr pria natureza indenizat ria da verba em comento n o comporta adiar-se para momento futuro, sob pena de se inviabilizar o objetivo  ltimo e maior do pedido formulado, que   a remo o do servidor, de interesse da pr pria R , ainda mais quando se encontra o pagamento correspondente obstado por mera previs o em edital, em manifesto confronto   lei, conforme j  sustentado anteriormente.

Atinente ao risco inverso, o mesmo n o emerge na hip tese dos autos pois, sendo os benefici rios da medida servidores p blicos, encontra-se a UNI O resguardada do recebimento de eventual pagamento indevido na forma dos artigos 46/7 da Lei 8112/90.

III – Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPA O DE TUTELA para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indeniza o de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1445/95.

74
A

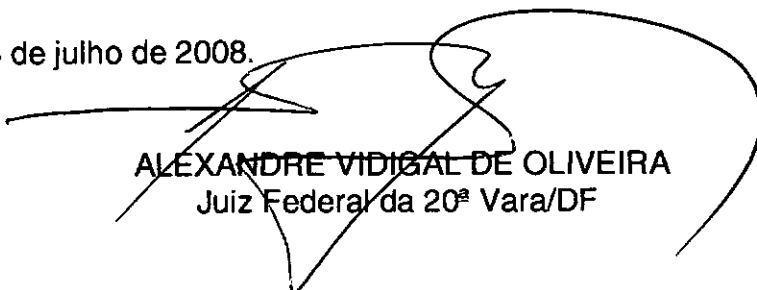
AO 2008.34.00.022230-9 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)/20ª VARA FEDERAL/DF
JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

IV – Após vencido o prazo de trânsito para as remoções, deverá o Sindicato-Autor trazer aos autos o novo endereço de cada beneficiário da medida, na forma do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9494/97.

V – CITE-SE, como requerido.

Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.



ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

PROCESSO Nº 2008.22.230-9

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à
CEMAN o Mandado de ::

Citação (—)

Intimação (—)

Citação e Intimação (72)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Arresto (—)

Brasília, 28/7/2008.

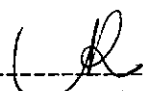
CR
20ª Vara/DF

Ana Raquel Martins dos Santos
Técnica Judiciária
Mat. 1400127

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) ATO ORDINATÓRIO, DESPACHO, DECISÃO, SENTENÇA fls. 70/4, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 30/07/2008, com validade de publicação no dia 31/07/2008 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília, 31 / 07 / 2008.



Ana Raquel Martins dos Santos

DF1400127

20ª Vara/DF

PROCESSO Nº 2008.22230-9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Mandado de:

Citação (—)

Intimação (—)

Citação e Intimação (72)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Carta precatória (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Carta de intimação AR. (—)

Carta de citação AR. (—)

Mandado do plantão (—)

Brasília, 1 / 8 / 2008.

Neildete

20ª Vara/DF

Neildete Andrade Cardoso: mat:5485ps



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

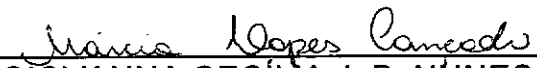
URGENTE

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(nº 72)

PROCESSO Nº : 2008.34.00.022230-9- Classe 1300- Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FANZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
FINALIDADE : CITAÇÃO da UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO),
com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E,
3º andar, Ed. PGU, nesta Capital, para que tome ciência da
AÇÃO EM EPÍGRAFE e para contestá-la no prazo de 60
(sessenta) dias.
INTIMAÇÃO da decisão de fls. 70/74, que **DEFERIU A**
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no mencionado processo.
ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Contrafé e fls. 70/74.
SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ªVara,SAS, Quadra 04,
Lote 07, Bloco D, 4º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax
3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das
09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª
Vara, **Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira**, devendo ser
cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 28 de julho de 2008.


GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
31 Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF

RECEBIDO EM: 29/07/08

HORA: 17:00


Regina Pereira de Faria
Coordenadora de Atendimento
PRU - 1ª Região - OAB-DF 7404



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

T

PROCESSO: 2008.34.00.022230-9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 29 de julho de 2008, às 17:00, dirigi-me ao **SAS, Quadra 2, Bloco E, 3º ANDAR, Brasília/DF** e lá estando, CITEI E INTIMEI a União Federal, na pessoa de sua representante legal, **Sra. Rejane Bauermann Ehlers**, que ficou bem ciente de tudo, recebeu contrafé e exarou visto no anverso.

Brasília, 29 de julho de 2008.


Marcelo Sampaio Pimentel Rocha
Oficial de Justiça Avaliador.
Matrícula n.º 1400099

CERTIFICADO DE PRESEÇA

Em _____ de _____ de _____ a _____ dos _____
 presentes _____ 79 folhas e
 presentes de 60 _____

☒) ABU
☐) DER
☐) FINE
☐) COT
☐) PCH
☐) OUTROS

Bsb. 08 / 08 / 20 08

AE

M. Matrícula 146576

RECEBIDO EM

25 / 08 / 08

AE

M. Matrícula 146576

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes auto:

☐ Petição
☐ Informações Inmetrado (a) (s).
☐ Parecer do MPF
☒ Petição de Arquivo *Instrumento*

Bsb. 27 / 08 / 20 08

AE

M. Matrícula 146576



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1ª REGIAO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 20ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.022230-9
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
RÉ : UNIÃO

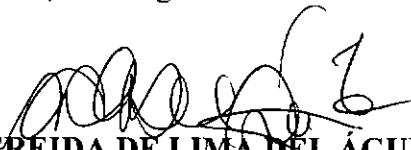
JUSTIÇA FEDERAL - DF
19 AGO 16 34 035611
S. C. J. 1ª REGIAO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos em epígrafe, por sua Advogada abaixo assinada, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do **artigo 526 do Código de Processo Civil**, noticiar a interposição do recurso de **Agravo de Instrumento** e ao mesmo tempo requerer a juntada aos autos das respectivas cópias apresentadas por intermédio desta petição.

Requer, ainda, na forma do artigo 529, do CPC, caso assim entenda cabível Vossa Excelência, a reforma da decisão recorrida, em acolhimento às razões expostas no agravo de instrumento, cuja cópia ora é anexada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2008.


NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA
Advogada da União
OAB/DF 12.924



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Cópia

REF. Proc. Nº 2008.34.00.022230-9

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADA: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

18 08 1510
036969-5

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada por sua Procuradoria no Distrito Federal, estabelecida no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. PGU, 4º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, na forma do artigo 276 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com pedido de efeito suspensivo)

aos termos da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do DF, que DEFERIU A LIMINAR, nos autos da ação ordinária em epígrafe, para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto nº 1.445/95, conforme razões de fato e de direito a seguir versadas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer, para todos os Procuradores a serem removidos no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1 de 30.05.2008, após o resultado final, a ajuda de custo, equivalente a um ou até três subsídios integrais, a depender da quantidade de dependentes do Procurador, passagens aéreas para o Procurador e seus dependentes, do local de atual domicílio para o domicílio de transferência, e a indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a a antecipação de tutela para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto nº 1.445/95.

Não obstante o brilhantismo costumeiro do r. Juízo, a referida decisão deve ser imediatamente **REFORMADA** por essa Colenda Corte, por violar a legislação e em razão da ausência de pressupostos ensejadores da liminar, conforme será, a seguir, demonstrado.

DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O mandado de citação e intimação da União foi juntado em 01.08.2008, conforme certidão de fls. 77, sendo patente a tempestividade da presente interposição recursal, cujo prazo legal finda em 25.08.2008, na forma do artigo 188 c/c 522, *caput* do Código de Processo Civil.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Em plena observância ao artigo 525, do CPC, o presente agravo está instruído com os documentos obrigatórios, bem como aqueles essenciais ao conhecimento da controvérsia, a seguir listados:

- ⇒ Petição inicial;
- ⇒ Procuração;
- ⇒ Decisão agravada;
- ⇒ Juntada da certidão de remessa.

Consoante prevê o artigo 524, inciso III, são patronos da autora o Dr. HUGO MENDES PLUTARCO, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.090 e o Dr. ALTIVO AQUINO MENIZES, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.416, com domicílio profissional no SRTV SUL, Q. 701, Bl. O, Sala 304, Brasília/DF.

A representação judicial da União perante este Tribunal Regional Federal é realizada na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93, pelo Sr. Procurador-Regional na 1ª Região, Dr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. PGU, 1º andar.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

É importante salientar que a referida decisão desrespeitou totalmente o disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92. Confira-se:

“Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Tal argumento é corroborado, ainda, pela previsão da remessa *ex officio* das decisões proferidas contra a União, os Estados-membros e os Municípios, **pois estas somente produzirão efeitos depois de confirmadas pelo Tribunal.**

Assim, se a confirmação pelo Tribunal é condição de eficácia da sentença, gera verdadeiro contra-senso admitir que uma mera decisão interlocutória – deferindo liminar – possa produzir efeitos mais importantes que a própria sentença de mérito.

Destarte, a concessão da liminar, tal como posta configura verdadeira burla aos superiores interesses que o legislador buscou preservar, com a agravante de que ditas decisões, tomadas em sede de juízo liminar, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciais, com sérias consequências para o patrimônio público e para o prestígio da própria justiça.

Nesse sentido, vale a pena destacar as seguintes jurisprudências:

EMENTA

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ATACADA. LESÃO A ORDEM FINANCEIRA, COMPREENDIDA NA ORDEM PÚBLICA. IMPROVIMENTO.

1. *O pedido de suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença concessiva há de ser deferido quando o ato atacado possa acarretar lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia.*
2. *Liminar que defere aumento de vencimentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem uma manifestação definitiva sobre a tese jurídica em discussão, causa lesão à ordem pública e econômica.*
3. *Agravo Regimental improvido." (destacou-se)*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

(AGSS nº 96.13853-6/DF, Rel. Juiz Leite Soares, DJ de 30.05.96, pág. 35921)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. **Liminar concedida contra expressa disposição legal, consubstanciada no art. 1 e parágrafos da Lei 8.437/92 e art. 1 da Lei 7.969/89.**
2. **Tendo a liminar nítido caráter satisfativo, defere-se a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento". (destacou-se)**
(MS nº 93.9823-7/GO, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJ de 24.03.94, pág. 11688)

EMENTA

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 45% - LEI N. 8.237/91 - LIMINAR.

- I. **Concede-se Mandado de Segurança para atribuir efeito suspensivo a decisão impugnada que, por satisfativa, esgota o próprio objeto da ação, incorrendo na vedação constante do parágrafo 3, artigo 1, da Lei n. 8.437/92.**
- II. **Segurança concedida. (destacou-se)**
(MS nº 92.17640-6/MG, Rel. Juiz Hermenito Dourado, DJ de 17.05.93, pág. 17983)

**DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA
LIMINAR**

No caso em comento, não há que se falar em FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA.

Primeiro porque não há nenhuma lei que respalde o pedido da autora ou que vede a conduta da Administração.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Segundo porque os Procuradores removidos se candidataram no referido concurso de remoção por livre e espontânea vontade, desde o início, tomando para si os encargos decorrentes desse certame.

MÉRITO

Sem embargo dos doutos suprimentos jurídicos que sempre norteiam e fundamentam os despachos e as decisões proferidos pelo ilustrado magistrado de primeira instância, no sentir da ora Agravante, não foi feita a merecida prestação jurisdicional.

O fato de ser necessária a presença do interesse público, quando da publicação de aviso de existência de vaga, não implica a descaracterização da remoção a pedido, como se fosse, na verdade, de ofício. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública, a indispensável verificação do interesse público é a regra, o que, todavia, frise-se, não tem o condão de tornar inócua a diferenciação da remoção a pedido da remoção de ofício.

Por outro lado, deve-se observar que a criação de vantagens pecuniárias no sistema de remuneração de servidores públicos depende de lei em sentido estrito, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais.

Com efeito, analisando-se a natureza da ajuda de custo, não há dúvida de que a mudança de residência é requisito fundamental para seu pagamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

O Decreto 1.445/95, publicado em 06.04.1995, em seu art. 1º, inciso I, previa a ajuda de custo ao servidor que fosse transferido em caráter permanente, conforme o art. 53 da Lei 8.112/90:

*Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, **que em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:***

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

Referida indenização encontra-se atualmente regulamentada no art. 1º, inciso I, do Decreto 4.004, de 08.01.2001, *verbis* :

*Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, **que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:***

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

Como se verifica, os requisitos fundamentais para o pagamento da ajuda de custo a que se refere o art. 53 da Lei 8.112/90 são, portanto, a mudança de residência do servidor, **no exclusivo interesse da administração**, em caráter permanente, e a conseqüente existência de despesas em função dessa mudança e da instalação em nova sede. Assim, deve-se reconhecer o direito à ajuda de custo, tão-somente, quando se trate de **remoção de ofício**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Na hipótese vertente, o sindicato-autor pleiteia a realização de mudança de residência, para seus substituídos, para diversas partes do país, de acordo com o edital de remoção em questão. Todavia, essa mudança, como se observe, será decorrente de remoção a pedido, por interesse próprio, razão por que a concessão da indenização é descabida.

Registre-se, ainda, que o fato de a mudança ter sido autorizada por ato discricionário da Administração não implica, necessariamente, que tenha se dado no exclusivo interesse da União.

Nesse sentido tem entendido o Eg. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AJUDA-DE-CUSTO. LEI COMPLEMENTAR 75/93. REMOÇÃO A PEDIDO. ILEGALIDADE.

É incabível o pagamento de ajuda-de-custo a membros do Ministério Público da União quando se trate de remoção a pedido, conforme dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, considerando, ainda, o disposto nos artigos 209 a 213, da mencionada lei, os quais expressamente dispõem sobre as diferentes espécies de remoção.

Recurso especial provido. (REsp 720813/PE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, decisão de 07.11.2006, publicada no DJ de 04.12.2006, p. 361)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

*DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA
COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA
83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

- 1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.*
- 2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.*
- 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 387189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteve Lima, Quinta Turma, decisão de 12.06.2006,*

Portanto, em que pesem os argumentos do agravado, a Administração agiu em estrito cumprimento aos ditames legais, em total submissão ao interesse público e princípio da legalidade a que está sujeito.

Assim resta cabalmente comprovado a ausência de fumaça de direito ante a inexistência do mesmo, devendo ser reformada a decisão na parte em que concedeu a medida liminar aos autores.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

Por todo o exposto, é mister a reforma da decisão agravada, a fim de que seja suspensa e revogada a decisão proferida pelo MM. juízo *a quo*.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A manutenção da decisão agravada implicará visível gravame à economia pública, razão por que é mister seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, na forma do artigo 527, inciso III (com a redação da Lei 10.352/2001) combinado ao artigo 558, ambos do CPC.

Efetivamente, a lesão grave e de difícil reparação decorre de que a decisão agravada implicou subversão à ordem e à economia públicas, uma vez que o processamento do recurso de apelação da União e da remessa obrigatória devem ser realizados sob o efeito suspensivo.

Assim, requer a União, com fundamento no artigo 527, inciso III c/c artigo 558 do CPC, bem como na forma do artigo 277, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que Vossa Excelência conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão concessiva da segurança, até o pronunciamento final da Turma.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União – 1ª Região

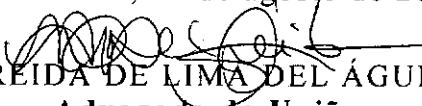
DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, a agravante requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, seja-lhe dado **provimento**, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática, na parte ora atacada, revogando a decisão que concedeu a liminar, estendendo o efeito suspensivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2008.


NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA
Advogada da União
OAB/DF nº 12.924

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes auto

☒ Petição

☐ Informações Imostrado (a) (s).

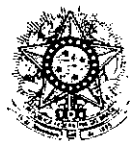
☐ Pedido de Arrolamento

☐ Pedido de Arrolamento

em 27, 08/2008

AK
20ª Vara/DF

20ª Vara/DF
Protocolo 14300/08



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9

AUTOR: Sinprofaz

RÉ: União

25 ATO 1703 E 035863
Seção Judiciária

A **UNIÃO**, por seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, nos autos em epígrafe, atendendo ao disposto no artigo 526 do CPC, **juntar cópia da petição do Agravo de Instrumento** interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a devida comprovação de sua interposição, requerendo a Vossa Excelência a **retratação da decisão agravada**, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC. Referido Agravo de Instrumento foi instruído com **cópia integral** dos autos do presente feito.

Informa, ainda, a União, que, no prazo legal, protocolará junto a este D. Juízo Federal a sua **CONTESTAÇÃO**.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília- DF, 22 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União/PRU-1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9

AGRAVANTE: União

AGRAVADO: Sinprofaz

25 08 12:00
040433-0

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado da União que esta subscreve, em consonância com a Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (com pedido de efeito suspensivo), em face da r. Decisão (fls. 70/74) - que deferiu a medida liminar requerida pelo agravado.

Nesses termos, pede deferimento

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União/PRU-1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
DO PRESENTE AGRAVO DE INSTURMENTO.**

RAZÕES DO AGRAVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção aos requisitos de admissibilidade impostos pelos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, vem a agravante informar que:

a) os advogados constantes do processo são: **(pelo agravado)** HUGO MENDES PLUTARCO, OAB/DF 25.090, com endereço funcional em Brasília-DF no SDRTVS, Quadra 701, Bl. O, sala 304; **(pela agravante)** Advocacia-Geral da União, através do Procurador-Regional da União Dr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS e do Advogado da União RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO, ambos com endereço profissional na Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, SAUS, Q.02, Bl "E", Edifício "PRU", Brasília/DF, CEP: 70070-906, Tel: (61) 4009-3632 (art.524, III, CPC).

Em anexo, cópia integral dos autos, contendo, em especial, cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações dos agravados. Desnecessária a procuração da agravante uma vez que o mandato decorre de lei (art. 525, I e II, CPC).

2) A agravante, com objetivo de afastar qualquer dúvida dessa Egrégia Corte, esclarece que a União foi intimada da decisão recorrida via mandado juntado aos autos em 01 de agosto de 2015 (sexta-feira) estando tempestivo, portanto, o presente recurso, já que interposto dentro do prazo de 20 dias (art. 522 c/c art.188. do CPC).



SÍNTESE FÁTICA

Ajuizou o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ Ação Coletiva, sob o rito ordinário, requerendo, liminarmente, em síntese, seja determinado à União que conceda, **cumulativamente**, **a)** ajuda de custo, **b)** passagens aéreas e **c)** indenização pelo transporte mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional **removidos a pedido** no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1, de 30/05/2008.

No mérito, requereu fosse reconhecido o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional a perceber ajuda de custo no caso de transferência de localidade, **a pedido**, por concurso de remoção, além da confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar.

Para tanto, tenta o autor, *data maxima venia*, sem sucesso, caracterizar as remoções da carreira como transferências no interesse do serviço, quando, na realidade, se trata de **remoção a pedido**, **efetivada no interesse do servidor que, interessado em ocupar vaga em determinada localidade, requer sua inscrição no concurso de remoção.**

Com efeito, **nenhum servidor é obrigado a se transferir para atender ao interesse do serviço por meio dos concursos de remoção** promovidos pela Administração Pública, senão o preenchimento das vagas oferecidas em tais concursos verdadeiro **direito** dos advogados públicos, outorgado com base em critérios de antiguidade e classificação no concurso de ingresso na carreira.

Não obstante a falta de juridicidade do pleito autoral, somada ao fato de que o art. 2º-B, da Lei 9.494/97 proíbe a concessão, via decisão liminar, de vantagens patrimoniais e serviços ecuatorios, o Juízo de 1ª Instância deferiu a liminar requerida, ficando a decisão agravada com o seguinte dispositivo:

*Faço exposto, presente os pressupostos que a autorizam,
DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos*



Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1445/95."

Fundamentou-se o D. Juízo *a quo* na tese de que "quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração naquela providência a não ser a necessidade do serviço..."

Deve, nos termos do que se passa a aduzir, ser reformada a decisão recorrida, uma vez que, conforme a legislação de regência da matéria, só devem perceber ajuda de custo da União os servidores públicos que são removidos no interesse da administração.

DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO

Da Limitação Territorial dos Efeitos das Decisões **Proferidas em Ações Coletivas**

O pleito do sindicato agravado é formulado em benefício de Procuradores da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não havendo diferenciação acerca da unidade da federação em que domiciliados.

Não obstante, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, determina que as decisões proferidas em ação coletiva devem surtir efeitos exclusivamente no âmbito de competência do órgão judicante prolator da decisão, *in verbis*:

"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham na data da



propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Assim sendo, as decisões favoráveis ao sindicato agravado proferidas nos autos em tramitação na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não podem abranger todos os seus associados mas, única e tão somente, aqueles domiciliados no território em que tem jurisdição aquele D. Juízo Federal, qual seja, o Distrito Federal.

Importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, já **considerou constitucional a citada delimitação territorial dos efeitos das decisões em ações coletivas.**

Assim sendo, deve ser reformada a decisão recorrida de modo a que esta passe a prever, expressamente, seu âmbito de validade, a saber, o Distrito Federal, domínio de competência do D. Juízo *a quo*, de modo que não fique desprestigiado o direito objetivo e não proliferem ações idênticas com risco ao Erário e à credibilidade do Judiciário.

Da violação à ADC-4

Segundo alega o autor, declarando com o fato de que a decisão agravada viola frontalmente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 4, o que, por si só, seria suficiente para determinar sua reforma.

Na oportunidade, ao interpretar os arts. 5º, parágrafo único e 7º, da Lei 4.348/64 e o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, ficou decidido que: “o *Judiciário*, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferir *la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de servidores públicos; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias; (e) qualquer outra vantagem patrimonial, total ou parcial, ou objetivo de*



ação, desde que tal diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas."

Não obstante, a decisão ora em questão redundará no pagamento de vantagens pecuniárias aos Procuradores da Fazenda Nacional, o que viola clara e frontalmente, portanto, o decidido na ADC-4.

Veja-se que tal entendimento, em casos idênticos, já foi sufragado por este E. Tribunal Regional Federal, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADA TRABALHISTA REMOVIDA EX OFFICIO – PRESSUPOSTOS DO ART. 273, I E II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÕES - INCIDÊNCIA.

1. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, inexistentes os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e, configuradas (sic) a vedação prevista na Lei nº 9.494/97, é indevida a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

2. Precedente (AG 1997.01.00.028872-7/RO. Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES 2ª Turma TRF 1ª Região. D. 24/08/2001 p.10).

3. Agravo de instrumento desprovido."

(AG 2003.01.00.011546-0/DF. Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machaoc. Primeira Turma. DJ p.34 de 03/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.272-1/97. LEI Nº 9.494/97

1. É defesa antecipação dos efeitos da tutela para fins de



imediata concessão de aumento ou extensão de vantagem pecuniária a funcionário público, sendo assim vedada a medida ordinatória do imediato pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público Federal removido a pedido.

2. Aplicação, ao caso, do quanto disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março daquele ano, sucessiva e tempestivamente reeditada.

3. Agravo a que se dá provimento.”

(AG 1998.01.00.009882-9/MT, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ p.30 de 10/09/2001)

Assim, tendo em vista o disposto no art. 102, §2º, da Constituição da República, que determina que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, urge seja reformada por este E. Tribunal a decisão liminar proferida pelo D. Juízo de 1ª Instância, de modo a evitar o desrespeito à decisão proferida na ADC-4 e o ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

**Da impossibilidade de pagamento de Ajuda de Custo
a servidores removidos a pedido**

Como já dito acima não assiste qualquer razão a decisão agravada quando afirma que as remoções dos membros da Advocacia-Geral da União efetivadas por meio de concurso de remoção se dão no interesse da Administração. Como a parte não alega em debate nem se pac *ex officio* a revelia do servidor público, mas, sim, **a pedido** do interessado, tratando-se de verdadeiro **direito dos advogados públicos** que se inscrevem e selecionam as localidades para as quais tem interesse em se locomover.



Aceitar a tese utilizada pelo D. Juízo *a quo* para deferir a liminar guerreada, segundo a qual a Administração só pode efetuar remoções no interesse do serviço, resultaria em entender que inexistente qualquer remoção a pedido, fazendo letra morta a disposição contida no art. 53 da Lei 8.112/90 no sentido de que apenas os servidores removidos no interesse da administração têm direito a percepção de ajuda de custo.

Dessarte, tendo-se em mente que as remoções em questão se dão a pedido do interessado, fica muito clara a patente insubsistência da decisão agravada.

De fato, a pretensão liminar atendida supostamente se fundamenta no art. 53 da Lei n. 8.112/90. Não obstante, o disposto em referido dispositivo legal é diametralmente oposto ao pedido do autor, conforme se passa a demonstrar.

Dispõe o mencionado art. 53, do Estatuto do Servidor Público Federal, *in verbis*:

"Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente." (grifo nosso)

Na dicção da Lei nº 8.112/90, portanto, a remoção que dá ensejo ao pagamento da ajuda de custo, sem sombra de dúvidas, é a que se processa *ex officio*, no interesse do serviço.

Em reforço a esta conclusão, confira-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.004 de 30.11.2001, que revogou o Decreto 1.445/96, citado na **petição inicial do Agravado e repetido pela decisão agravada**:

Art. 1º - Ao servidor público civil, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração



for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;" (grifo nosso).

Fica clara, *data maxima venia*, a total falta de **fundamentação jurídica da decisão agravada, sendo desarrazoada a conclusão segundo a qual, para os Procuradores da Fazenda Nacional, a remoção se opera sempre no interesse público, ainda que a pedido**, enquanto para os demais servidores públicos não se aplicaria este entendimento. A Lei não pode ser interpretada de acordo com os seus destinatários, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

De fato, a remoção do Procurador da Fazenda Nacional de um Município para o outro, ocupando cargo idêntico, não se reveste de interesse do serviço, ao passo que o local de sua lotação originária permanecerá vago, restando, neste local, desatendido o interesse da Administração. Enxergando a questão por este ângulo, percebe-se facilmente que os concursos de remoção, na realidade, representam verdadeiro benefício para o servidor, permanecendo, porém, neutros em relação ao interesse do serviço público.

A remoção, portanto, é uma oportunidade oferecida aos Procuradores da Fazenda Nacional que, pelo critério da antigüidade e classificação no concurso, podem optar, no seu exclusivo interesse, por se mudar de uma sede para outra que se encontra vaga. É tão evidente a posição de neutralidade da Administração frente as remoções que, uma vez oferecidas vagas em determinada localidade, estas permanecerão em aberto se não forem escolhidas por nenhum dos interessados, não havendo remoção *ex officio* para ocupá-las.

Neste ponto, para uma melhor análise, convém trazer à luz parte do relatório do Ministro do TST Wagner Pimenta que no processo TST RMA



nº 775780/2001, assim se manifestou:

"Na forma do disposto no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, é devido ajuda-de-custo para compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente. De acordo com o procedimento utilizado pelo Regional, não houve imposição ao preenchimento da vaga, devendo o magistrado registrar seu interesse. Por meio do Ofício nº VT/JR/278/2000, o Juiz Francisco Alves de Calda demonstrou seu interesse. Aliás, o próprio magistrado, em suas contra-razões, reconhece que sua remoção dar-se-á a pedido e não de ofício ou compulsoriamente. A circunstância de ter surgido vaga na Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, por si só, não define interesse do serviço, tão-somente permite efetivar-se pedido de remoção. Dessa maneira, não reconheço a configuração de interesse público a ensejar a concessão de ajuda-de-custo, porquanto a remoção estava a depender, primeiro, de pedido do interessado. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, consoante se pode aferir dos seguintes precedentes: "MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA-DE-CUSTO. Em se tratando de remoção a pedido, não há que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes da mudança do domicílio, pois tal indenização somente é devida quando a remoção ou transferência é motivada por interesse do serviço. Exegese dos artigos 65, I, da LOMAN e 35 da Lei nº 8112/90. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir o pagamento da ajuda-de-custo" (RO-MS 539.165/99, relator Ministro Vantuil Abdala, DJU de 20/10/2000). "RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA-DE-CUSTO. MAGISTRADO. (...) De qualquer modo, converteu-se a decisão em favor do



LOMAN, que assegura o pagamento de ajuda-de-custo, para despesas de transporte e mudança, carece ainda de regulamentação por lei ordinária, pelo que, para aferir os critérios para a concessão da indenização, faz-se necessário reportar à Lei nº 8112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados. O art. 53 do referido diploma legal dispõe que a ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Diante da circunstância de a remoção do impetrante ter ocorrido a pedido, não se visualiza o interesse da Administração a ensejar a concessão da ajuda-de-custo pleiteada" (RO-MS 521.351/98, relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 3/5/2001)".

Ademais, não pode a Lei ser interpretada de forma que se lhe subtraia o sentido e a finalidade. A prosperar a exegese absorvida pela decisão agravada, restaria de nenhuma eficácia as expressões "*no interesse do serviço*", e "*no interesse da Administração*", insertas, respectivamente, no art. 53 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto 4004/2001.

É certo que a Lei não contém expressões inúteis, nem admite interpretação personalizada, sendo, pois, forçoso que se admita que as espécies de remoção, quais sejam, *ex officio* e a *pedido*, existem para tantos quantos estejam, sob a incidência da Lei nº 8.112, ainda que subsidiariamente.

De tal modo, verifica-se que a própria Lei nº 8.112/90, aplicável subsidiariamente a espécie, como reconhece o próprio agravação, não permite seja atendido o pedido que ora formula.

Em completa consonância com o que aqui se afirma, veja-se, sobre o tema, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e deste **E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

- Recurso conhecido e improvido. (REsp 387189 / SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0148328-6, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 12/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 508

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO.

A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL ESTABELECE EM ABSTRATO AS VANTAGENS QUE



PODERÃO SER CONCEDIDAS AOS JUIZES, CABENDO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E ESTADUAIS DISPOREM, CONCRETAMENTE E EM LEI, SOBRE AS HIPOTHESES DE CONCESSÃO. ASSIM, JUIZ DE DIREITO QUE SE REMOVE A PEDIDO NÃO TEM DIREITO A AJUDA DE CUSTO, SE A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA A PREVE APENAS QUANDO EFETUADA NO INTERESSE PUBLICO E NÃO DO PARTICULAR.

II. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (RMS 5700 / MS ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0019790-1, Relator(a) Ministro JESUS COSTA LIMA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/1995, Data da Publicação/Fonte DJ 07.08.1995 p. 23055)

"ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO: INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A remoção ex officio ocorre por conveniência da administração. Esta, portanto, dentro do poder discricionário e o administrador, verificando oportunidade e a conveniência, remove, ou não, o servidor.

2. Embora a Instrução Normativa nº 067/79-DG/DPF, instituída pela Portaria 067/79-DG, diga que o servidor que completar 03 (três) anos em área de fronteira tem prioridade de remoção da localidade situada em outra Unidade da Federação sendo removido a pedido, não lhe assiste qualquer direito indenizatório de ajuda de custo, posto que a administração está regida pelo princípio da legalidade, que só permite tais vantagens aos que forem transferidos ex officio (item



III, número 5, letras "a", "b" e "c").

3. Não nasce qualquer direito ao funcionário de, transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 001/79, ser removido ex officio, se tal transferência não for do interesse da administração, como na espécie.

4. A transferência do Policial Federal a pedido, nos termos do item

IV, número 10, da Instrução Normativa nº 001/79-DG/DPF, dispõe que deverá ele "... arcar com todas as despesas dela decorrente, não cabendo ao DPF nenhum ônus".

5. Apelação e remessa oficial providas." (AC 2001.01.00.022236-5/MG, Rel. juiz Velasco Nascimento (conv), Primeira Turma, DJ de 07/07/2003, p.45)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - OBTENÇÃO DE AJUDA DE CUSTO DECORRENTE DE REMOÇÃO A PEDIDO - CONCURSO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe amparo legal à pretensão de indenização relativa a ajuda de custo decorrente de deslocamento e transporte de mobiliário, decorrentes de remoção a pedido de Auditores da Receita Federal que se inscreveram em concurso interno para preenchimento de vagas em Delegacias da Receita Federal. sujeitando-se ao comando normativo da Portaria n. 926/2003, que veda a concessão do benefício.

2. No conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em observância ao princípio da legalidade

3. Agravo desprovido

(AG 2004-01-00-050747-5/DF - Rel. Desembargador Federal



José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.75 de 18/07/2005)

“TRABALHISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMPREGADOR. PERDÃO TÁCITO. DECURSO DE TEMPO DE INOCORRÊNCIA. VERBAS DE TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABIMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A instauração de inquérito para apuração de falta grave só é indispensável quando se referir a empregado estável. Não obstante, na espécie foi instaurado procedimento administrativo, coferindo-se ao reclamante ampla oportunidade de defesa.
 2. Comprovada a prática de ato de improbidade, não merece censura o ato que demitiu o empregado por justa causa.
 3. A simples sugestão da comissão de sindicância no sentido de se aplicar ao reclamante apenas a pena de destituição da função comissionada não impedia a aplicação, pela autoridade competente, de pena de demissão por justa causa.
 4. Perdão tácito, inoccurrence, na vista que a demissão por justa causa foi ordenada logo após o indeferimento de requerimento formulado pelo reclamante.
- Removido, e pedido de Fato para a Earia o reclamante não faz jus à ajuda de custo e ao adicional de transferência.

O adicional de interiorização se caracteriza como vantagem pecuniária pelo exercício de emprego em

determinadas localidades. Transferido a pedido, para outra localidade, o reclamante deixou de preencher as condições indispensáveis para fazer jus à gratificação. Logo, não há que se falar em sua incorporação aos salários.

7. Não havendo prova de trabalho extraordinário, não há de se falarem acréscimo pecuniário.

8. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

(RO 89.01.24864-6/BA, Rel. juiz Antônio Sávio, Segunda Turma, DJ de 26/02/1999, p.184)

Nestes termos, uma vez que as remoções ora em questão não se darão no interesse da Administração, não havia amparo legal para o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual urge seja reformada a decisão agravada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto pelo artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

Por fim, além de todos os argumentos já aduzidos, nos cabe salientar um último argumento acerca do pleito de passagens aéreas formulado pelo agravado em benefício de seus substituídos. Trata-se do disposto no art. 3º, do Decreto 4.004/01, veja-se:

"Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração utilizar condução própria no deslocamento para e fora sede terá jus à indenização da despesa de transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhar, até o máximo de três dependentes. (grito nosso,

Como se vê, a norma regulamentar não prevê o pagamento de passagens aéreas para todos os servidores públicos removidos, uma vez que, aqueles que se deslocarem por meio de condução própria como, por exemplo, seu automóvel, terão jus a valor calculado com base no mencionado dispositivo normativo. Assim sendo, tal pleito só poderia ser formulado individualmente por



cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional interessados, uma vez que imprescindível a análise de cada caso concreto para seu deferimento.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Por fim, em face das inúmeras razões para a reforma da decisão atacada (*fumus boni iuris*), torna-se imprescindível a antecipação dos efeitos da tutela recursal no presente Agravo de Instrumento, até o pronunciamento definitivo da Turma integrante deste colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mormente para evitar grave dano à Fazenda Pública que se encontra na iminência de se consolidar (*periculum in mora*).

Com efeito, a efetivação da debatida remoção dos Procuradores da Fazenda Nacional encontra-se na dependência, única e exclusivamente, da entrada em exercício dos novos integrantes da carreira, recém aprovados no concurso público, que, já nomeados, tinham a data de 16 de setembro do ano corrente programada para sua posse.

Assim sendo, conforme cálculos da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (em anexo), o valor total de **R\$ 3.450.295,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**¹, necessário ao atendimento da decisão recorrida, acaso não deferido o efeito suspensivo no presente Agravo de Instrumento, será desembolsado em breve pela pasta respectiva.

Tais valores, após seu desembolso, no muito provável caso de ser julgada improcedente a ação originária, dificilmente retornarão aos cofres públicos, uma vez que já terão sido gastos pelos beneficiários da decisão recorrida, devendo ser considerada, ainda, a possibilidade de virem a ser considerados irrepetíveis, uma vez que pagos em função de vínculo laboral dos Procuradores da Fazenda Nacional com a União (verba alimentar).

¹ Sendo o valor de R\$ 2.448.195,44 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente à ajuda de custo e o valor de R\$ 1.002.100,00

Insta salientar, ainda, que, desde 2003, foram levados a efeito 10 (dez) concursos de remoção de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo sido, através deles, removidos 920 (novecentos e vinte) integrantes da carreira, números que demonstram, além dos prejuízos imediatos, os elevados ônus futuros que a decisão agravada imporá à União.

O artigo 558 do Código de Processo Civil, prevê, no âmbito do Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão liminar dos efeitos da decisão, para evitar dano irreparável à agravante, ao determinar que *"o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."*

Assim, nos termos do citado dispositivo normativo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sob pena de consolidarem-se os irreparáveis danos cogitados ao erário.

Requer, portanto, a agravante, portanto, desde o início, seja deferido **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, conforme permissivo do art. 558 do Código de Processo Civil, em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer a União o seguinte:

a) Em sede liminar, seja deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, até seu julgamento final, para determinar a suspensão da decisão agravada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.02226-9, em tramitação na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

b) após a concessão do efeito suspensivo, intuem-se os



agravados, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias, como bem determina o Código de Processo Civil;

c) por fim, no mérito, seja provido o recurso, a fim de reformar a citada decisão recorrida, pelas razões acima, para denegar a liminar requerida pelos ora agravados ou, subsidiariamente, serem limitados seus efeitos apenas aos substituídos domiciliados no Distrito Federal, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU – 1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE
Coordenador de Ações Relevantes/PRU – 1ª Região



EM ANEXO:

Documentos obrigatórios

- 1 - Cópia da decisão agravada;
- 2 - Certidão de intimação;
- 3 - Procuração da advogada dos agravados.

Documentos Facultativos

- 4 - Cópia integral dos autos originários;
- 5- Cópia das informações elaboradas pela CGRH-MF.



10



08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Referência: 2008.34.00.022230-9

INFORMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ vem, mui respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado,
informar que a ré, União Federal, está deliberadamente descumprindo
decisão desse Juízo.

Esse Douto Juízo em 25/07/2008 deferiu antecipação de
tutela “para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do
Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e
transporte, na forma do Decreto 1445/95”.

A União foi intimada da referida decisão em 01/08/2008, porém, até a
presente data, não efetuou o pagamento para qualquer Procurador. O Sindicato-autor, por
excesso de zelo, enviou cópia da decisão prolatada por Vossa Excelência, diretamente para
a autoridade responsável pelo pagamento aos Procuradores da Fazenda Nacional, que é a
**Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda –
COGRH/MF**, conforme cópia do memorando anexo. Contudo, mesmo assim, a
Ré continua descumprindo a decisão judicial.

Somente a título de elucidação, existe pedido realizado por Procurador da Fazenda, anexo, que já foi feito há quase um mês e até o momento não teve ajuda de custo e transporte pagos.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência seja determinada à ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, pague as ajudas de custo e transporte cujos requerimentos já tenham sido realizados, bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento àqueles Procuradores que, doravante, façam seus requerimentos, sob pena de multa diária à Ré e multa pessoal a ser aplicada à Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF, sem prejuízo da imputação penal por desobediência.

Por fim, informa-se que a autoridade referida supra poderá ser intimada no seguinte endereço: SAS, Quadra 03, Bloco "O" - Edifício Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/ DF

P. provimento.

Brasília, 10 de setembro de 2008.



Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
À COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS

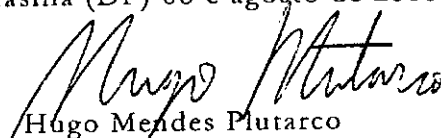
Ilustríssima Senhora Coordenadora,

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu advogado subscritor, enviar inteiro teor e extrato de publicação (DJE de 30/07/2008, pag. 72) da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que conferiu a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, a serem removidos em virtude de concurso de remoção, o direito à percepção de ajuda de custo e de transporte (passagens aéreas e transporte de mobiliário), inclusive dos dependentes.

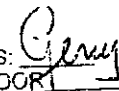
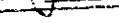
Informa ainda este Sindicato que a União já foi intimada da mencionada decisão desde a data de 01/08/2008, inclusive tendo retirado os autos na data de hoje, conforme andamento processual também anexo.

Diante do exposto e da iminência da efetivação das aludidas remoções, o SINPROFAZ vem requerer, com urgência, sejam divulgados por essa Coordenadoria os procedimentos administrativos que deverão ser adotados pelos Procuradores, a fim do recebimento da ajuda de custo, bem como da emissão de passagens aéreas e indenização pelo transporte do mobiliário, inclusive dos dependentes.

Brasília (DF) 08 e agosto de 2008.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

MINISTERIO DA FAZENDA GDI/COGRH/SPOA/SE-MF RECEBIDO EM 08 AGO. 2008 HORAS:  SERVIDOR: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
Coordenação de Administração de Recursos Humanos

SOLICITAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO

DADOS DO REQUERENTE

NOME: SORBE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS			
MATRÍCULA SIAPE: 1585475		CARGO EFETIVO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL	
CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO:		LOTAÇÃO: PG FN - CRE	
TELEFONE: (61) 34122890		IDENTIDADE: 21.743	ORG. EXP.: OAB - PE
CPF: 826.288.073-00	CIDADE: BOASTIA	UF: DF	CER: 71503505
NÚMERO DO ATO: PORTARIA 585		PUBLICAÇÃO: 01/08/2008	
ENDEREÇO DE ORIGEM: ALAMEDA SANTOS, N. 647, Bairro Jardins, São Paulo-SP			
ENDEREÇO DE DESTINO: Esplanada dos Ministérios, BL P, 8º Andar, Sala 808.			

DADOS BANCÁRIOS

BANCO: 001	AGÊNCIA: 41882-8	CONTA CORRENTE: 9239-8
-------------------	-------------------------	-------------------------------

IDENTIFICAÇÃO DO(S) DEPENDENTE(S)

NOME	SEXO		DATA DE NASCIMENTO	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
	M	F		

REQUER O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO, AMPARADO NA LEI Nº 8.112/90 E DECRETOS NºS 4.004/01 E 4.063/01, PUBLICADOS NO D.O.U DE 09/11/2001 E 27/12/2001 RESPECTIVAMENTE. PARA:

☒ DESLOCAMENTO DO TITULAR	☐ DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES
---	---

Bombril 13,08,08
Local e Data

Jorge Messias
Assinatura do requerente
Jorge Rodrigo Araújo Messias
Procurador da Fazenda Nacional

Maria das Dpres de Sousa-Filha
CRH/PGFN

em 13/08/08



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 585 , DE 1 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do artigo 49, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 138, de 1º de julho de 1997, a Portaria MF nº 287, de 29 de julho de 1976, e a alínea "c", do inciso III, do artigo 36, da Lei nº 8.112/90, considerando o disposto na Portaria Interministerial AGU/MF nº 37, de 24 de junho de 2005, publicada no D.O.U. de 27 de junho de 2005, no Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, publicado no D.O.U. de 2 de julho de 2008, Seção 2, páginas 47 e 48, e na Portaria Conjunta MF/AGU nº 142, de 15 de julho de 2008, publicada no D.O.U. de 16 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º **REMOVER**, a pedido, **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1585475, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, para a Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir de 04 de agosto de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PUBLICADO N.
BP Nº 31
Responsável pela
Publicação

Em 01/08/2008

Jorge Rodrigo Araújo Messias
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

118
7

Dados do Processo

Número : **10951.001098/2008-92**

Data de Protocolo : **15/08/2008**

Documento de Origem : **MEMOSNPGFNCRH**

Procedência : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Assunto : **AJUDA DE CUSTO - MUDANCA DE DOMICILIO DE SERVIDOR**

Nome do Interessado : **JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

CPF : **826.288.073-00**

Localização Atual

Órgão Origem : **GERENC DOCUMENTACAO INFORMACAO-COGRH-MF**

Órgão Destino : **SERV DE ACOES JUDICIAIS-CODRH-COGRH-MF**

Movimentado em : **01/09/2008**

Sequencia : **0003**

RM : **13136**

Situação : **EM ANDAMENTO**

UF : **DF**

[Imprimir](#)

[Retornar](#)

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

10/9/2008

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso ao MM. Juiz Federal da 20ª Vara, Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira, o que para constar lavro este termo.

Brasília(DF), 10 / 09 / 2008.

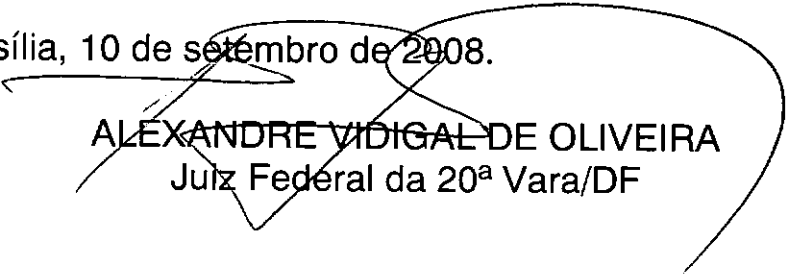

Giovanna Cecília J. B. Nunes Vieira
1ª Diretora de Secretaria

PROC. Nº 2008.34.00.022230-9

I – Manifeste-se a União quanto ao alegado descumprimento da decisão (fls. 113/4), em 48 horas.

Intime-se com urgência.

Brasília, 10 de setembro de 2008.


ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

PROCESSO Nº 2008. 222309

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à
CEMAN o Mandado de ::

Citação (—)

Intimação (1094)

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Arresto (—)

Brasília, 11/9/2008.

UR
20ª Vara/DF

1094 Raquel Martins dos Santos
Tribuna Judicial
11/09/2008

1

JUN 1968			
New York, June 19, 1968			
1	2	3	4
16	09	08	
APR 16 1968			

RECEIVED 16 APR 1968
1500007



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

121
JUS. L. C. A. 73/93, KAL - 10
11 SET 16 11 13 036666
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Ação Ordinária: 2008.34.00.022230-9
Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda
Nacional - SINPROFAZ
Ré: União

A UNIÃO, representada por seus advogados abaixo
subscritos, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 73/93, com endere-
ço no SAUS, Quadra 02, Bloco "E", 2º andar, Edifício PRU – Brasília – DF,
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente

CONTESTAÇÃO

aos pedidos articulados pelo sindicato autor no presente
feito, fazendo-o com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir adu-
zidas.



SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de ação coletiva, sob o rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPRO-FAZ, objetivando, liminarmente, em síntese, seja determinado à União que conceda, **cumulativamente**, **a)** ajuda de custo, **b)** passagens aéreas e **c)** indenização pelo transporte mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional **removidos a pedido** no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1, de 30/05/2008.

No mérito, requereu fosse reconhecido o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional a perceber ajuda de custo no caso de transferência de localidade, **a pedido**, por concurso de remoção, além da confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar.

Para tanto, tenta o autor, *data maxima venia*, sem sucesso, caracterizar a remoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional como transferência no interesse do serviço, quando, na realidade, se trata de **remoção a pedido**, efetivada no interesse do servidor que, interessado em ocupar vaga em determinada localidade, requer sua inscrição no concurso de remoção.

Com efeito, **nenhum servidor é obrigado a se transferir para atender ao interesse do serviço por meio dos concursos de remoção** promovidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **sendo o preenchimento das vagas oferecidas em tais concursos verdadeiro direito dos advogados públicos**, outorgado com base em critérios de antiguidade e classificação no concurso de ingresso na carreira.

Este D. Juízo Federal deferiu a liminar requerida pelo sindicato autor, **restando afrontado, *data maxima venia*, o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que proíbe a concessão, via decisão liminar, de vantagens pecuniárias a servidores públicos**, ficando a decisão agravada com o seguinte



dispositivo:

"Pelo exposto, presente os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1445/95."

Fundamentou-se este D. Juízo Federal na tese de que *"quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração naquela providência a não ser a necessidade do serviço..."*

Trata-se, porém, como se passará a demonstrar, *data maxima venia*, de entendimento totalmente divorciado da legislação de regência da matéria, razão pela qual, desde já, requer a União seja reconsiderada a liminar deferida, assim como sejam, no mérito, julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

PRELIMINARMENTE

Da Limitação Territorial dos Efeitos das Decisões

Proferidas em Ações Coletivas

Pleiteia o sindicato autor nestes autos em benefício de Procuradores da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não havendo diferenciação acerca da unidade da federação em que domiciliados.

Não obstante, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, determina que as decisões proferidas em ação coletiva devem surtir efeitos exclusiva-



mente no âmbito de competência do órgão judicante prolator da decisão, *in verbis*:

“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Assim sendo, as decisões favoráveis ao autor proferidas nestes autos não podem abranger todos os seus associados mas, única e tão somente, aqueles domiciliados no território em que tem jurisdição este D. Juízo Federal, qual seja, o Distrito Federal.

Importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, **já considerou constitucional a citada delimitação territorial dos efeitos das decisões em ações coletivas**. O STJ, no mesmo sentido, também vem aplicando referido dispositivo normativo, veja-se:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

(...)

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os subs-



*tituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a **eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator"** (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001)."*

(CC 48.106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 05.06.2006 p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF).

1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: REsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006."

(REsp 736.265/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 07.08.2008)

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, na atual presidência do I. Desembargador Jirair Aram Meguerian, já chegou a deferir Suspensão de Segurança com base na afronta ao citado dispositivo normativo, ao julgar a SS 2008.01.00.021626-4, e-DJF1 de 20.06.08, interposta contra liminar deferida pelo D. Juízo Federal da 06ª Vara Federal do Distrito Federal, *in verbis*:

“Com efeito, tenho que o decisum impugnado tem o condão de causar grave lesão à ordem jurídica, no ponto em que seus efeitos estendem-se a todos os substituídos da autora, mesmo aqueles não domiciliados no Distrito Federal, pois, conforme dispõe o art. 2-A da Lei 9.494/97, “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

10. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFEITOS DA SENTENÇA LIMITADOS AOS FILIADOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 2ª-A DA LEI Nº 9.494/97. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. EFICÁCIA DIFERIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 969/93. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO.

1. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), a

126
—



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

*organização sindical possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88. **Não obstante, os efeitos da sentença ficam restritos aos filiados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão prolator (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) (grifo nosso).***

...

5. *Apelação a que se nega provimento; limitação, de ofício, dos efeitos da sentença aos filiados domiciliados no Distrito Federal (grifo nosso)."* (AC 1998.34.00.025809-7/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 06/11/2006, p.16)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL SOMENTE ATÉ A DECISÃO FINAL DE 1º GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, III, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AGREGADO. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DE PARCELAS. VANTAGEM DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. REQUISITOS DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.703/79. NÃO-COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC.

...

2. *As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, podem promover a defesa dos interesses dos seus associados, em juízo ou fora de-*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

le (art. 5º, XXI, da CF/88). Presença, nos autos, de autorizações individualizadas. Legitimidade ativa ad causam reconhecida.

3. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, restringe os efeitos da sentença proferida em ação coletiva aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Trata-se de questão superada, na espécie, diante da decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência, que limitou a competência do juízo originário à única servidora domiciliada no Distrito Federal, decisão confirmada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto (grifo nosso).

...

9. Apelação da autora a que se nega provimento; apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência." (AC 1997.34.00.028855-1/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos LemosFernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.4)"

Assim sendo, todas as decisões proferidas nos presentes autos devem prever expressamente seu âmbito de validade, a saber, o Distrito Federal, domínio de competência deste D. Juízo Federal, de modo que não fique desprestigiado o direito objetivo e não proliferem ações idênticas com risco ao Erário e à credibilidade do Judiciário.



DO MÉRITO

**Da impossibilidade de pagamento de Ajuda de Custo
a servidores removidos a pedido**

Data *venia*, não assiste razão ao sindicato autor quando afirma que as remoções dos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, efetivadas por meio de concurso de remoção, se dão no interesse da Administração. Como já adiantado, as remoções em debate não se dão *ex officio*, à revelia do servidor, mas, sim, **a pedido** do interessado, tratando-se de verdadeiro **direito dos advogados públicos, que se inscrevem e selecionam as localidades para as quais têm interesse em se locomover.**

Com efeito, é equivocada a tese exposta na inicial, segundo a qual a Administração só pode efetuar remoções no interesse do serviço, resultando na errônea conclusão de que inexistente remoção a pedido, fazendo letra morta a disposição contida no art. 53 da Lei 8.112/90, claro no sentido de que apenas os servidores removidos no interesse da administração têm direito a percepção de ajuda de custo.

Dessarte, tendo-se em mente que as remoções em questão se dão **a pedido** do interessado, fica muito clara a patente insubsistência do pleito ora em debate.

De fato, a pretensão autoral supostamente se fundamenta no art. 53 da Lei n. 8.112/90. Tal dispositivo normativo, porém, determina exatamente o contrário do aqui postulado, veja-se:

*"Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente." (grifo nosso)*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

Na dicção da Lei nº 8.112/90, portanto, a remoção que dá ensejo ao pagamento da ajuda de custo, sem sombra de dúvidas, é a que se processa *ex officio*, no interesse do serviço.

Em reforço a esta conclusão, confira-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.004, de 08.11.2001, **que revogou o Decreto 1.445/95, citado na petição inicial:**

*“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, **no interesse da administração**, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:*

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;” (grifo nosso)

Fica clara, portanto, *data maxima venia*, a total falta de fundamentação jurídica do pleito autoral, sendo desarrazoada a conclusão segundo a qual, para os Procuradores da Fazenda Nacional, a remoção se opera sempre no interesse público, ainda que a pedido, enquanto para os demais servidores públicos não se aplicaria este entendimento. A Lei não pode ser interpretada de acordo com os seus destinatários, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

De fato, a remoção do Procurador da Fazenda Nacional de um Município para o outro, ocupando cargo idêntico, não se reveste de interesse do serviço, ao passo que o local de sua lotação originária permanecerá vago, restando, neste local, desatendido o interesse da Administração. Enxergando a questão por este ângulo, percebe-se facilmente que, enquanto os concursos de remoção representam verdadeiro benefício para o servidor, permanecem, porém, neutros em relação ao interesse do serviço público.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

131

O concurso de remoção, portanto, é uma oportunidade oferecida aos Procuradores da Fazenda Nacional que, pelo critério da antiguidade e classificação no concurso, podem optar, no seu exclusivo interesse, por se mudar de uma sede para outra que se encontra vaga. **É tão evidente a posição de neutralidade da Administração frente às remoções que, uma vez oferecidas vagas em determinada localidade, estas permanecerão em aberto se não forem escolhidas por nenhum dos interessados, não havendo remoção ex officio para ocupá-las.**

Neste ponto, para uma melhor análise, convém trazer à luz parte do relatório do Ministro do TST Wagner Pimenta, que no processo TST RMA nº 775780/2001, assim se manifestou:

“Na forma do disposto no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, é devido ajuda-de-custo para compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente. De acordo com o procedimento utilizado pelo Regional, não houve imposição ao preenchimento da vaga, devendo o magistrado registrar seu interesse. Por meio do Ofício nº VT/JR/278/2000, o Juiz Francisco Alves de Calda demonstrou seu interesse. Aliás, o próprio magistrado, em suas contra-razões, reconhece que sua remoção dar-se-á a pedido e não de ofício ou compulsoriamente. A circunstância de ter surgido vaga na Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, por si só, não define interesse do serviço, tão-somente permite efetivar-se pedido de remoção. Dessa maneira, não reconheço a configuração de interesse público a ensejar a concessão de ajuda-de-custo, porquanto a remoção estava a depender, primeiro, de pedido do interessado. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, consoante se pode a-



ferir dos seguintes precedentes: "MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA- DE-CUSTO. Em se tratando de remoção a pedido, não há que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes da mudança do domicílio, pois tal indenização somente é devida quando a remoção ou transferência é motivada por interesse do serviço. Exegese dos artigos 65, I, da LOMAN e 35 da Lei nº 8112/90. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir o pagamento da ajuda-de-custo" (RO-MS 539.165/99, relator Ministro Vantuil Abdala, DJU de 20/10/2000). "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA- DE-CUSTO. MAGISTRADO. (...) De qualquer modo, convém ressaltar que o art. 65, I, da LOMAN, que assegura o pagamento de ajuda-de-custo, para despesas de transporte e mudança, carece ainda de regulamentação por lei ordinária, pelo que, para aferir os critérios para a concessão da indenização, faz-se necessário reportar à Lei nº 8112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados. O art. 53 do referido diploma legal dispõe que a ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Diante da circunstância de a remoção do impetrante ter ocorrido a pedido, não se visualiza o interesse da Administração a ensejar a concessão da ajuda-de-custo pleiteada" (RO-MS 521.351/98, relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 3/5/2001)".

Ademais, não pode a Lei ser interpretada de forma que se lhe subtraia o sentido e a finalidade. A prosperar a exegese abonada pelo sindicato autor, restaria de nenhuma eficácia as expressões "no interesse do ser-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

viço”, e “no interesse da Administração”, insertas, respectivamente, no art. 53 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto 4004/2001.

É certo que a Lei não contém expressões inúteis, nem admite interpretação personalizada, sendo, pois, forçoso que se admita que as espécies de remoção, quais sejam, **ex officio** e **a pedido**, existem para tantos quantos estejam sob a incidência da Lei nº 8.112/90, ainda que subsidiariamente.

De tal modo, verifica-se que a própria Lei nº 8.112/90, aplicável subsidiariamente à espécie, como reconhece o próprio autor, não permite seja atendido o pedido que ora formula.

Em completa consonância com o que aqui se afirma, veja-se, sobre o tema, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e deste **E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.*

2. *Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que*



não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.” (REsp 387189 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2001/0148328-6, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 508)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO.

I. A LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA NACIONAL ESTABELECE, EM ABSTRATO, AS VANTAGENS QUE PODERÃO SER CONCEDIDAS AOS JUIZES, CABENDO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E ESTADUAIS DISPOREM, CONCRETAMENTE E EM LEI, SOBRE AS HIPOTHESES DE CONCESSÃO. ASSIM, **JUIZ DE DIREITO QUE SE REMOVE A PEDIDO NÃO TEM DIREITO A AJUDA DE CUSTO**, SE A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA A PREVE APENAS QUANDO EFETUADA NO INTERESSE PUBLICO E NÃO DO PARTICULAR.

II. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (RMS 5700 / MS ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0019790-1, Relator(a) Ministro JESUS COSTA LIMA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/1995, Data da Publicação/Fonte DJ 07.08.1995 p. 23055)



“ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO: INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *A remoção ex officio ocorre por conveniência da administração. Está, portanto, dentro do poder discricionário e o administrador, verificando oportunidade e a conveniência, remove, ou não, o servidor.*

2. *Embora a Instrução Normativa nº 001/79-DG/DPF, instituída pela Portaria 067/79-DG, diga que o servidor que completar 03 (três) anos em área de fronteira tem prioridade de remoção para localidade situada em outra Unidade da Federação, sendo removido a pedido, não lhe assiste qualquer direito indenizatório de ajuda de custo, posto que a administração está regida pelo princípio da legalidade, que só permite tais vantagens aos que forem transferidos ex officio (item III, número 5, letras “a”, “b” e “c”).*

3. *Não nasce qualquer direito ao funcionário de, transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 001/79, ser removido ex officio, se tal transferência não for do interesse da administração, como na espécie.*

4. *A transferência do Policial Federal a pedido, nos termos do item*

IV, número 10, da Instrução Normativa nº 001/79-DG/DPF, dispõe que deverá ele “... arcar com todas as despesas dela decorrente, não cabendo ao DPF nenhum ônus”.

5. *Apelação e remessa oficial providas.” (AC 2001.01.00.022236-5/MG, Rel. juiz Velasco Nascimento*



(conv), Primeira Turma, DJ de 07/07/2003, p.45)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - OBTENÇÃO DE AJUDA DE CUSTO DECORRENTE DE REMOÇÃO A PEDIDO - CONCURSO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe amparo legal à pretensão de indenização relativa a ajuda de custo decorrente de deslocamento e transporte de mobiliário, decorrentes de remoção a pedido de Auditores da Receita Federal que se inscreveram em concurso interno para preenchimento de vagas em Delegacias da Receita Federal, sujeitando-se ao comando normativo da Portaria n. 926/2003, que veda a concessão do benefício.

2. No conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em observância ao princípio da legalidade.

3. Agravo desprovido."

(AG 2004.01.00.059747-5/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.75 de 18/07/2005)

"TRABALHISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMPREGADOR. PERDÃO TÁCITO. DECURSO DE TEMPO DE INOCORRÊN-



CIA. VERBAS DE TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABIMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A instauração de inquérito para apuração de falta grave só é indispensável quando se referir a empregado estável. Não obstante, na espécie foi instaurado procedimento administrativo, coferindo-se ao reclamante ampla oportunidade de defesa.

2. Comprovada a prática de ato de improbidade, não merece censura o ato que demitiu o empregado por justa causa.

3. A simples sugestão da comissão de sindicância no sentido de se aplicar ao reclamante apenas a pena de destituição da função comissionada não impedia a aplicação, pela autoridade competente, de pena de demissão por justa causa.

4. Perdão tácito. Inocorrência, haja vista que a demissão por justa causa foi ordenada logo após o indeferimento de requerimento formulado pelo reclamante.

5. Removido, a pedido, do Pará para a Bahia, o reclamante não faz jus à ajuda de custo e ao adicional de transferência.

6. O adicional de interiorização se caracteriza como vantagem pecuniária pelo exercício de emprego em determinadas localidades. Transferido a pedido, para outra localidade, o reclamante deixou de preencher as condições indispensáveis para fazer jus à gratificação. Logo, não há que se falar em sua incorporação aos salários.

7. Não havendo prova de trabalho extraordinário, não há de se falarem acréscimo pecuniário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

138

8. *Recurso Ordinário a que se nega provimento.*"

(RO 89.01.24864-6/BA, Rel. juiz Antônio Sávio, Segunda Turma, DJ de 26/02/1999, p.184)

Nestes termos, uma vez que as remoções ora em questão não se darão no interesse da Administração, não há amparo legal para o deferimento dos pedidos do autor, razão pela qual devem ser julgados totalmente improcedentes, após a urgente reconsideração da decisão que deferiu a liminar requerida, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto pelo artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

Por fim, além de todos os argumentos já aduzidos, nos cabe salientar um último argumento acerca do pleito de passagens aéreas formulado pelo autor em benefício de seus substituídos. Trata-se do disposto no art. 3º, do Decreto 4.004/01, veja-se:

*"Art. 3º O servidor que, **atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria** no deslocamento para a nova sede, fará jus a indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes. (grifo nosso)*

Como se vê, a norma regulamentar não prevê o pagamento de passagens aéreas para todos os servidores públicos removidos *ex officio*, uma vez que aqueles que se deslocarem por meio de condução própria como, por exemplo, seu automóvel, farão jus a valor calculado com base no mencionado dispositivo normativo. Assim sendo, tal pleito só poderia ser formulado individualmente por cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional interessados, uma vez que imprescindível a análise de cada caso concreto para seu deferimento.



DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR

Da violação à ADC-4

Por fim, em relação ao deferimento do pedido de liminar do sindicato autor, devemos salientar que a liminar proferida nestes autos, *data maxima venia*, viola frontalmente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 4, o que, por si só, seria suficiente para determinar sua reconsideração.

Na oportunidade, ao interpretar os arts. 5º, parágrafo único e 7º, da Lei 4.348/64 e o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, ficou decidido que, “o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de servidores públicos, (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.”

Não obstante, a decisão ora em questão redundará no pagamento de vantagens pecuniárias aos Procuradores da Fazenda Nacional, o que viola clara e frontalmente, portanto, o decidido na ADC-4.

Com efeito, conforme cálculos da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (em anexo), será necessário o valor total de **R\$ 3.450.295,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**¹ para atender à liminar deferida nestes autos.

¹ Sendo o valor de R\$ 2.448.195,44 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente à ajuda de custo e o valor de R\$ 1.002.100,00 (um milhão, dois mil e cem reais) referente à passagens aéreas e transporte.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

140

Tal valor, após seu desembolso, no muito provável caso de ser julgada improcedente a ação originária, dificilmente retornará aos cofres públicos, uma vez que já terá sido despendido pelos substituídos do autor, existindo, ainda, a possibilidade de vir a ser considerado irrepetível, uma vez que pago em função de vínculo laboral dos Procuradores da Fazenda Nacional com a União (verba alimentar).

Insta salientar, ainda, que, desde 2003, foram levados a efeito 10 (dez) concursos de remoção de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo sido, através deles, removidos 920 (novecentos e vinte) integrantes da carreira, números que demonstram, além dos prejuízos imediatos, os elevados ônus futuros que a decisão agravada imporá à União.

O entendimento segundo o qual a liminar deferida nestes autos afronta a decisão proferida na ADC-4 já foi sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADA TRABALHISTA REMOVIDA EX OFFICIO – PRESSUPOSTOS DO ART. 273, I E II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÕES - INCIDÊNCIA.

1. *Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, inexistentes os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e, configuradas (sic) a vedação prevista na Lei nº 9.494/97, é indevida a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.*

2. *Precedente (AG 1997.01.00.028872-7/RO, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma TRF 1ª Região, DJ 24/08/2001 p.10).*

3. *Agravo de instrumento desprovido.”*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

(AG 2003.01.00.011546-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.34 de 03/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.570/97. LEI Nº 9.494/97.

1. É defesa antecipação dos efeitos da tutela para fins de imediata concessão de aumento ou extensão de vantagem pecuniária a funcionário público, sendo assim vedada a medida ordinatória do imediato pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público Federal removido a pedido.

2. Aplicação, ao caso, do quanto disposto no artigo 1º da Lei nº

9.494, de 10 de setembro de 1997, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março daquele ano, sucessiva e tempestivamente reeditada.

3. Agravo a que se dá provimento."

(AG 1998.01.00.009882-9/MT, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ p.30 de 10/09/2001)

Assim, tendo em vista o disposto no art. 102, §2º, da Constituição da República, que determina que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"*, urge seja reconsiderada a decisão liminar proferida nestes autos, de modo a evitar o desrespeito à decisão proferida na ADC-4 e o ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

PEDIDOS

Do exposto, portanto, vem a União requerer:

a) seja **imediatamente revogada a decisão liminar** deferida nestes autos ou, caso assim não se entenda, subsidiariamente, sejam limitados seus efeitos exclusivamente aos substituídos do autor domiciliados no Distrito Federal, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97;

b) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial ou, caso assim não se entenda, subsidiariamente, sejam limitados os efeitos de eventual sentença de procedência do feito exclusivamente aos substituídos do autor domiciliados no Distrito Federal, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97;

c) seja o autor condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por fim, requer a União provar os fatos por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União – PRU/1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes – PRU/1ª Região


JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Regional da União na 1ª Região

142

Rafael Figueiredo Fulgêncio

De: João Cândido de Arruda Falcão [joao.falcao@fazenda.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 25 de agosto de 2008 15:50
Para: Rafael Figueiredo Fulgêncio
Assunto: ENC: Documentação e Informação - Ação Ordinária n.º 2008.34.00.022230-9 - SINPROFAZ
Anexos: remoção - dependentes.xls
Prioridade: Alta

De: João Cândido de Arruda Falcão
Enviada em: sexta-feira, 22 de agosto de 2008 22:22
Para: 'rafael.fungencio@agu.gov.br'; 'diogo.santos@agu.gov.br'
Cc: Daniele Russo Barbosa Feijó; Vivian Geanne Fonseca Rodrigues; Fátima Maria de Paiva Lameira
Assunto: Documentação e Informação - Ação Ordinária n.º 2008.34.00.022230-9 - SINPROFAZ
Prioridade: Alta

Prezado Dr. Rafael,

Conforme solicitado por telefone, encaminhado, abaixo, texto do Ofício a ser remetido, via malote, a essa Advocacia Geral da União para subsidiar a defesa da União nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.34.00.022230-9.

1. Em atenção à solicitação efetuada por meio de mensagem eletrônica, cópia anexa, encaminhado subsídios para elaboração de Suspensão de Liminar do processo nº 2008.34.00.022230-9, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, objetivando o percebimento da ajuda de custo nas remoções a pedido de seus substituídos processuais.

2. Visando apurar o impacto financeiro e orçamentário que a decisão acarreta à Administração Pública, tal qual requerido na mensagem referida, esta COGRH solicitou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fosse informado, na maior brevidade possível, o quantitativo de Procuradores da Fazenda Nacional cuja remoção dar-se-á nos termos do edital do último concurso de remoção e quantos já foram efetivamente removidos a pedido em virtude deste mesmo concurso. Não obstante, esclarecemos ser necessário, ainda, informações sobre qual a frequência com que ocorrem as remoções a pedido dos Procuradores, bem como quais as remoções desta natureza efetivadas nos últimos 05 (cinco) anos.

3. Em resposta à solicitação retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou o Memorando n.º 3940 PGFN/CRH, de 14.08.2008, contendo as informações requestadas, de forma analítica, contendo os nomes, o número de dependentes e a localidade de origem e destino da remoção.

4. Consta do Memorando retro lista contendo a relação de 233 servidores que integram o rol daqueles agraciados com os efeitos da Portaria Conjunta n.º 142/2008, cujo impacto financeiro com passagens e mudanças foi avaliado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos nos seguinte termos:

"Considerando o custo médio estimado/aproximado de:

*" R\$ 600,00 para cada passagem (233 servidores + 78 dependentes = 311 pessoas) = R\$ 186.600,00
 " R\$ 3.500,00 por mudança (233 mudanças) =..... R\$ 815.500,00*

A estimativa total é R\$ 1.002.100,00"

5. Esta COGRH avaliou, ainda, com base na lista acima referenciada, o impacto financeiro referente à ajuda de custo para atender à demanda, totalizando, conforme planilha anexa, o montante de R\$ 2.448.195,44.

6. Não obstante, esta Coordenação-Geral de coloca à inteira disposição desse órgão para maiores esclarecimentos que julgar necessários à eficaz defesa da União."

At.

João Cândido de Arruda Falcão
Coordenador de Administração de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SE/MF-DF

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

NOME	ORIGEM	DESTINO	DEPENDENTES	AJUDA DE CUSTO
ILSON FONSECA CESAR JUNIOR	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ	1	11.238,98
RIANA MACEDO MARQUES	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
RIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	RECIFE/PFN	JOÃO PESSOA/PFN	0	12.751,39
RIANO CHIARI DA SILVA	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
OSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	RIO DE JANEIRO/PFN	PSFN/NITERÓI/RJ	0	20.674,63
EANDRA SILVA GOMES	PSFN/FOZ DO IGUAÇÚ/PR	PSFN/MARINGÁ/PR	1	11.238,98
EX RIBEIRO BERNARDO	SÃO PAULO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
EXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	PSFN/UBERABA/MG	PSFN/VARGINHA/MG	2	22.477,96
INE DELLA VITTORIA	SÃO PAULO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	1	11.238,98
INE KOCK DE OLIVEIRA	BRASÍLIA/PGFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
INE VITALIS	BRASÍLIA/PFN	JOINVILLE	0	11.238,98
ANDA DE SOUZA GERACY	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
A CAROLINA RUIZ	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	SÃO PAULO/PFN	1	11.238,98
A CAROLINA WEST WANDERLEY	RIO BRANCO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
A CRISTINA ADAD ALENCAR	BRASÍLIA/PGFN	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
A PAULA DE LIMA CASTRO	PSFN/FRANCA/SP	GOIÂNIA/PFN	0	11.238,98
DRE ALVIM DE PAULA RIZZO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	1	14.954,90
DRE LUIZ FERREIRA CUNHA	PSFN/ILHÉUS/BA	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
DREIA FERNANDES ONO	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	0	11.238,98
ELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
EZEVEDO TORRES GOULART	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	1	14.954,90
NA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
IONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	BRASÍLIA/PGFN	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
IONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	PSFN/IMPERATRIZ/MA	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
ELLA FERREIRA DA MOTA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
THUR RAMOS FONTOURA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	0	11.238,98
GUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB	1	11.238,98
ATRIZ SOBRAL TAVARES	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
RNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	PSFN/UBERABA/MG	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
NCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS AVES HORTA	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PSFN/BLUMENAU/SC	0	11.238,98
JNA VALENCA DILETIERI DE BARROS E VA	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	1	12.751,39
JNO DIAS ALVES DA SILVA	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
JNO HENRIQUE SILVA SANTOS	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/LONDRINA/PR	0	11.238,98

146

BRUNO TERRA DE MORAES	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
CARLA VIEIRA CEDENO	SÃO PAULO/PFN	PSF/N/TAUBATÉ/SP	0	11.238,98
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	1	12.751,39
CARLOS BARRIETO CAMPELLO ROICHMAN	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
CARLOS ROBERTO STUART	RIO DE JANEIRO/PFN	PSF/N/NITERÓI/RJ	2	29.909,80
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	CAMPO GRANDE/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
CAROLINA ZANCANER ZOCKUN	PSF/N/GUARULHOS/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	SÃO PAULO/PFN	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	PSF/N/CAXIAS DO SUL/RS	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	PSF/N/ANÁPOLIS/GO	GOIÂNIA/PFN	1	11.238,98
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	PSF/N/PONTA GROSSA/PR	CURITIBA/PFN	0	11.238,98
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	PORTO ALEGRE/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	14.954,90
CLARICE BELLO BECHARA	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
CLAUDIA GUERRA MEROLA **	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	14.954,90
CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	1	12.751,39
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	PSF/N/VARGINHA/MG	PSF/N/JUIZ DE FORA/MG	0	11.238,98
CRISTIANE DE BARROS SANTOS	PSF/N/PIRACICABA/SP	PSF/N/MARÍLIA/SP	0	11.238,98
CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	PSF/N/JOAÇABA/SC	PSF/N/TAUBATÉ/SP	0	11.238,98
CRISTINA LUISA HEDLER	CURITIBA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	14.954,90
DANIEL ALVES TEIXEIRA	SÃO PAULO/PFN	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	BRASÍLIA/PGFN	VITÓRIA/PFN	0	11.238,98
DANIEL PACHECO AVILA	PSF/N/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
DANIEL RUIZ CABELLO	PSF/N/BAURU/SP	PSF/N/MARÍLIA/SP	0	12.751,39
DANIEL VIEIRA MARINS	PSF/N/TAUBATÉ/SP	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SÃO PAULO/PFN	BELO HORIZONTE/PFN	0	12.751,39
DAVID CAGY DA SILVA	PSF/N/NOVA IGUAÇÚ/RJ	PSF/N/DUQUE DE CAXIAS/RJ	0	11.238,98
DEBORA MELO CUNHA LOCH	PORTO ALEGRE/PFN	PORTO ALEGRE/PFN	0	12.751,39
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	PSF/N/FRANCA/SP	BELO HORIZONTE/PFN	2	25.502,78
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	BRASÍLIA/PGFN	PSF/N/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	0	11.238,98
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	BRASÍLIA/PGFN	PSF/N/ILHÉUS/BA	0	11.238,98
DIOGO LOPES CAVALCANTE	PSF/N/MARINGÁ/PR	PSF/N/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	3	44.864,70

EDSON LUIZ DOS SANTOS	SÃO PAULO/PFEN	SÃO PAULO/PFEN	2	35.768,48
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	BRASÍLIA/PGFN	GOIÂNIA/PFEN	0	11.238,98
EDUARDO GINO FINELON	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
EDUARDO RAUBER GONCALVES	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PSFN/PASSO FUNDO/RS	0	11.238,98
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA	PSFN/POZ DO IGUAÇÚ/PR	PSFN/CASCADEL/PR	0	11.238,98
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	PSFN/SANTOS/SP	ARACAJÚ/PFEN	0	24.401,42
ELMAR LUIS KICHEL	PSFN/PASSO FUNDO/RS	BRASÍLIA/PGFN	1	14.954,90
ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PSFN/ANÁPOLIS/GO	0	11.238,98
EMILIA CAMPOS DAMASCENO	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	PSFN/PETROLINA/PE	0	11.238,98
ERCAS RODRIGUES DE SOUSA	PSFN/LONDRINA/PR	CURITIBA/PFEN	1	11.238,98
ERICA DE SANTANA SILVA	PSFN/RESENDE/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
ERICA FEITOSA FORTALEZA	BRASÍLIA/PFEN	BRASÍLIA/PFEN	2	22.477,96
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	BRASÍLIA/PGFN	PALMAS/PFEN	0	12.751,39
ERIKA GOMES CHAVES	NATAL/PFEN	FORTALEZA/PFEN	0	12.751,39
FELIPE ANDRADE GOUVEA	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	VITÓRIA/PFEN	0	11.238,98
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/ARARAQUARA/SP	0	11.238,98
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	BRASÍLIA/PGFN	SALVADOR/PFEN	0	11.238,98
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA	PSFN/GUARULHOS/SP	RECIFE/PFEN	0	11.238,98
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	BELO HORIZONTE/PFEN	RIO DE JANEIRO/PFEN	0	12.751,39
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/LONDRINA/PR	0	11.238,98
FLAVIA OLIVA ZAMBONI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	SÃO PAULO/PFEN	0	11.238,98
FLAVIO CAMOZZATO	PORTO ALEGRE/PFEN	PSFN/ITAJAÍ/SC	0	12.751,39
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	GOIÂNIA/PFEN	0	11.238,98
FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/MARÍLIA/SP	0	11.238,98
FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	BRASÍLIA/PGFN	SALVADOR/PFEN	0	11.238,98
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	RECIFE/PFEN	RECIFE/PFEN	0	12.751,39
GILSON PACHECO BOMFIM	VITÓRIA/PFEN	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
GUILHERME DAL-PRA REIS	PSFN/JOINVILLE/SC	CURITIBA/PFEN	0	11.238,98
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ	0	11.238,98
GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	SÃO PAULO/PFEN	VITÓRIA/PFEN	0	11.238,98
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	SÃO PAULO/PFEN	PSFN/RESENDE/RJ	0	11.238,98
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	VITÓRIA/PFEN	0	11.238,98
GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	PSFN/SOROCABA/SP	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98

148

GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	0	11.238,98
HERMÊS DE ALENCAR BENEVIDES NETO	BRASÍLIA/PGFN	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	RECIFE/PFN	FORTALEZA/PFN	1	12.751,39
IGOR ARAGAO BRILHANTE	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
INGRID ABREU BIONDI	PSFN/GUARULHOS/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	BRASÍLIA/PGFN	MACAPÁ/PFN	0	11.238,98
INGRID KUHN	SÃO PAULO/PFN	PSFN/OSASCO/SP	0	11.238,98
JACKSON PAULO FACHINELLO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CASCADEL/PR	0	11.238,98
JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
JEANE KARLA BAHR	PSFN/PONTA GROSSA/PR	CURITIBA/PFN	0	11.238,98
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR	0	11.238,98
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB	0	11.238,98
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	PORTO ALEGRE/PFN	CURITIBA/PFN	0	12.751,39
JOAO FERREIRA SOBRINHO	RECIFE/PFN	JOÃO PESSOA/PFN	2	25.502,78
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	PSFN/OSASCO/SP	RECIFE/PFN	0	11.238,98
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	CAMPO GRANDE/PFN	PSFN/DOURADOS/MS	3	38.254,17
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	PSFN/MARABÁ/PA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	0	11.238,98
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/ARARAQUARA/SP	0	12.751,39
JULIANA PITA GUIMARAES	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	0	11.238,98
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	0	11.238,98
KEILSON FERREIRA	VITÓRIA/PFN	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	2	25.502,78
KARISSA KEIL MARINELLI	PSFN/DOURADOS/MS	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
KARISSA LARA TEÓFILO DURANS	PSFN/IMPERATRIZ/MA	SÃO LUÍS/PFN	0	11.238,98
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	MACEIÓ/PFN	PSFN/JUIZ DE FORA/MG	0	12.751,39
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	RECIFE/PFN	NATAL/PFN	0	12.751,39
LEONARDO IORIO MOREIRA	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	VITÓRIA/PFN	0	11.238,98
LEONARDO RIZO SALOMÃO	BOA VISTA/PFN	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	0	11.238,98
LEONARDO SALES DE ARAUJO	PSFN/CARUARU/PE	RECIFE/PFN	0	11.238,98
LETICIA GEREMIA BALESTRO	PSFN/CANOAS/RS	PORTO ALEGRE/PFN	1	11.238,98
LIANA PAULA VIDAL PACHECO	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	1	11.238,98
LIDIA MELCIDES GOMES	BRASÍLIA/PGFN	BRASÍLIA/PFN	3	38.254,17

LIDINALVA ALVES MARTINS	PSFN/LONDRINA/PR	CUIABÁ/PFN	0	11.238,98
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	SÃO PAULO/PFN	PSFN/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	0	11.238,98
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
LUCIANE RACKI	PSFN/NOVO HAMBURGO/SP	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	GOIÂNIA/PFN	PSFN/ILHÉUS/BA	0	11.238,98
LUIS ALBERTO REICHELT	PORTO ALEGRE/PFN	PORTO ALEGRE/PREFN	0	12.751,39
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PSFN/CASCADEL/PR	ARACAJÚ/PFN	0	11.238,98
MANUELA ULISSES DE BRITO	RECIFE/PFN	SÃO PAULO/PFN	0	12.751,39
MARCELA SERRA SANTOS	SÃO PAULO/PFN	BELO HORIZONTE/PFN	0	12.751,39
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	0	14.954,90
MARCIA KERCH	PSFN/CANOAS/RS	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
MARCIO BURLAMAQUI	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PREFN	0	14.954,90
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/JOINVILLE/SC	PSFN/ITAJAÍ/SC	2	40.321,84
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PREFN	2	40.321,84
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	SÃO PAULO/PFN	SÃO PAULO/PREFN	4	44.864,70
MARCOS JATOBÁ LOBO	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
MARCOS PANDOLFO FIDUZA DE MELO	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	0	11.238,98
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/SP	0	11.238,98
MARIA INES MIYA ABE	SÃO PAULO/PFN	PSFN/SÃO CARLOS/SP	0	11.238,98
MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	PSFN/BAGÉ/RS	RECIFE/PFN	0	11.238,98
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	PSFN/ILHÉUS	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
MARILIANA SABINO DE MATOS BRITO	RECIFE/PFN	FORTALEZA/PFN	0	12.751,39
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	PSFN/GUARULHOS/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
MARINA REZENDE ACIOLI LINS	SÃO PAULO/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
MARIO AUGUSTO CARBONI	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/RIBEIRÃO PRETO/SP	0	11.238,98
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PSFN/CASCADEL/PR	PSFN/MARÍLIA/SP	3	38.254,17
MARIO PEREIRA NEVES	PORTO VELHO/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	RECIFE/PFN	JOÃO PESSOA/PFN	0	12.751,39
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	GOIÂNIA/PFN	PSFN/ILHÉUS/BA	0	11.238,98
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	PSFN/PIETRÓPOLIS/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
MICHELLE VALENTIN	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP	1	11.238,98
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	PORTO VELHO/PFN	PSFN/CARUARU/PE	0	11.238,98
MIRIAN ISMENIA SIMOES	PSFN/CRICIÚMA/SC	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	PSFN/OSASCO/SP	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98

NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	SÃO PAULO/PFEN	NOVA IGUAÇÚ	0	11.238,98
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	RECIFE/PFEN	RECIFE/PFEN	0	15.141,69
NILO DOMINGUES GREGO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/MOGI DAS CRUZES/MG	1	11.238,98
NILSON DE CARVALHO HERMIDA	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	1	11.238,98
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR	0	11.238,98
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	RIO DE JANEIRO/PFEN	RIO DE JANEIRO/PFEN	0	12.751,39
PATRICIA MELLO DE BRITO	RIO DE JANEIRO/PFEN	PSFN/NITERÓI/RJ	0	19.153,33
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	BRASÍLIA/PGFN	BRASÍLIA/PFEN	0	11.238,98
PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCADEL/PR	CURITIBA/PFEN	1	11.238,98
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	SÃO PAULO/PFEN	0	12.751,39
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG	0	11.238,98
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	SÃO PAULO/PFEN	PSFN/TAUBATÉ/SP	0	11.238,98
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	0	11.238,98
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	SALVADOR/PFEN	MACEIÓ/PFEN	0	14.954,90
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	BRASÍLIA/PFEN	BELÉM/PFEN	0	12.751,39
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	PSFN/GUARULHOS/SP	RECIFE/PFEN	0	11.238,98
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CRICIÚMA/SC	0	11.238,98
RAQUEL FATIMA CHINI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PORTO ALEGRE/PFEN	1	11.238,98
RAQUEL GONCALVES MOTA	RECIFE/PFEN	FORTALEZA/PFEN	0	12.751,39
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	SÃO PAULO/PFEN	RIO DE JANEIRO/PFEN	0	11.238,98
REGINA BEZERRA DOS SANTOS	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	1	11.238,98
RENATA MAIA DA SILVA	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
RENATA TURINI BERDUGO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP	0	12.751,39
RENATO RODRIGUES GOMES	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	PSFN/ITABORA/RJ	1	11.238,98
RICARDO GARBULHO CARDOSO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP	0	11.238,98
RICARDO MACEDO DUARTE	BRASÍLIA/PGFN	NATAL/PFEN	0	11.238,98
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	SÃO PAULO/PFEN	BRASÍLIA/PGFN	1	14.954,90
RIITA DE CASSIA BEZERRA RAMALHO	SÃO PAULO/PFEN	PSFN/CARUARU/PE	0	11.238,98
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFEN	0	11.238,98
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PORTO ALEGRE/PFEN	0	11.238,98
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	FLORIANÓPOLIS/PFEN	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	2	29.909,80
DE MACEDO E BURGOS	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PORTO ALEGRE/PFEN	0	12.751,39
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	RECIFE/PFEN	NATAL/PFEN	0	12.751,39

RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	0	11.238,98
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	JOÃO PESSOA/PFN	NATAL/PFN	1	14.298,86
SAMUEL DA SILVA MATIÓS	PSFN/ITAJAÍ/SC	FLORIANÓPOLIS/PFN	1	24.087,25
SANDRO BRANDI ADAO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	2	25.502,78
SANDRO LEONARDO SOARES	BRASÍLIA/PFN	PSFN/VARGINHA/MG	1	11.238,98
SARA DE FRANCA LACERDA	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	BRASÍLIA/PFN	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
SERGIO DE MOURA	PSFN/SANTOS/SP	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	CAMPO GRANDE/PFN	GOIÂNIA/PFN	0	11.238,98
SILVANA PAULINA ROBEITI	PORTO ALEGRE/PFN	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS	1	14.954,90
SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	PSFN/GOVERNADOR VALADARES/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG	1	11.238,98
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
STEVENSON GRANJA PAIVA	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	0	12.751,39
TANIA FOGACA D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCADEI/PR	CURITIBA/PFN	2	25.502,78
THALES BATISTA GUERRA MOTA	PSFN/OSASCO/SP	MACÉIÓ/PFN	0	11.238,98
THIAGO ANTUNES ZANATTA	PSFN/UMUARAMA/PR	PSFN/LONDRINA/PR	0	11.238,98
THIAGO BEZERRA LEAL	PSFN/GUARULHOS/SP	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	PSFN/SOROCABA	PSFN/SÃO PEDRO D ALDEIA/RJ	0	11.238,98
THIAGO DE MATOS MOREGOLA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/CAMPINAS/SP	0	11.238,98
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	BRASÍLIA/PFN	GOIÂNIA/PFN	1	11.238,98
VANDRE AUGUSTO BURIGO	PSFN/BLUMENAU/SC	FLORIANÓPOLIS/PFN	0	14.954,90
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT	BRASÍLIA/PFN	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG	0	11.238,98
VILMARCOS BARBOSA BRAGA	PALMAS/PFN	MACÉIÓ/PFN	3	33.716,94
VITOR BARBOSA VALPUESTA	PSFN/MOGI DAS CRUZES/MG	PSFN/RESENDE/RJ	0	11.238,98
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	PSFN/SOROCABA/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
WAGNER JOSE MACIEL ROLLO	BELO HORIZONTE/PFN	PSFN/VARGINHA/MG	2	22.477,96
WANNINE DE SANTANA LIMA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	12.751,39
WELGER BRITO DAS NEVES	SALVADOR/PFN	TERESINA/PFN	3	44.864,70
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	PSFN/RIO GRANDE/RS	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	0	11.238,98
Total de Registros: 233				2.448.195,44

Observação:

já Removidos

* CLAUDIA FIALHO DE LIMA GUERRA
(nome atual)

PROCESSO Nº 200822230-9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Mandado de:

Citação (—)

Intimação (109)

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Carta precatória (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Carta de intimação AR. (—)

Carta de citação AR. (—)

Mandado do plantão (—)

Brasília, 17 / 9 / 2008.



20ª Vara/DF

Neildete Andrade Cardoso: mat:5485ps



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(nº 1091)

PROCESSO Nº : 2003.34.00.022230-9 Classe 1300– Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
FINALIDADE : INTIMAÇÃO da UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA
UNIÃO), na pessoa de seu representante legal, com endereço
no Setor de Autarquia Sul, Quadra 02, Bloco E, 3º andar, ED.
PGU, nesta Capital, do Despacho de fls. 119, para que se
manifeste, no prazo de 48 horas, a respeito da alegação de
descumprimento da decisão.
ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Fls. 113/114 e 119.
SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ªVara,SAS, Quadra 04,
Lote 07, Bloco D, 4º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax
3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das
09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª
Vara, **Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira**, devendo ser
cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

B. Nunes Vieira
GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF

12, 09, 08
Joaquim Pereira dos Santos
Procurador Regional de Justiça - 1ª Região



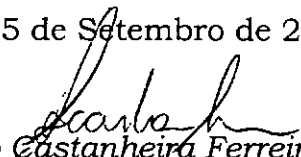
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Proc. 2008.22230-9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao SAS Q2 - Brasília - DF, no dia 12/09/08, às 10:45h e, lá estando, **intimei a União, na pessoa de seu representante legal, Joaquim Pereira dos Santos, Procurador Federal**, que exarou ciente e aceitou a contrafé.

Brasília/DF, 15 de Setembro de 2008.


Leticia Brito Castanheira Ferreira
Oficiala de Justiça - Mat. 13353

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

2. Pelicano

1. 18 09 08

20ª Vara CF

Monica de Jesus Costa
Mônica de Jesus Costa
1409078

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Referência: 2008.34.00.022230-9

18 SET 12 03 70 05
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE CONTINUIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO JUDICIAL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ vem, mui respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado,
informar que a ré, União Federal, não obstante tenha sido intimada
por esse Juízo em 12/09/2008 para que, em 48 horas, se manifestasse
sobre a informação deste Sindicato de que não tinha cumprido a
decisão de antecipação de tutela proferida por Vossa Excelência, nos
autos em referência, até a presente data não efetuou o pagamento e
simplesmente apresentou contestação informando que discorda do
pagamento da ajuda de custo.

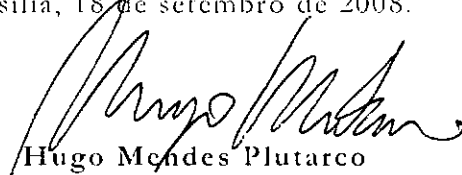
Tal agir da ré demonstra total descaso com esse Juízo e
afronta patente ao Estado Democrático de Direito. Assim, ratifica o
Sindicato o requerimento de que à ré seja intimada, desta vez, para
que em 24 horas, pague as ajudas de custo e transporte cujos
requerimentos já tenham sido realizados, bem como, no mesmo prazo,
efetue o pagamento àqueles Procuradores que, doravante, façam seus
requerimentos, sob pena de multa diária à Ré e multa pessoal a ser
aplicada à Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da

Fazenda – COGRH/ME, sem prejuízo da imputação penal por
desobediência.

Novamente informa que a autoridade referida supra poderá
ser intimada no seguinte endereço: SAS, Quadra 03, Bloco “O” - Edifício
Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/ DF

P. provimento.

Brasília, 18 de setembro de 2008.



Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

CONCLUSÃO PARA DECISÃO

Nesta data faço concluso ao MM. Juiz Federal da 20ª Vara, o que para constar lavro este termo.

Brasília, 18 109 /2008.

Giovanna Cecília J. B. Nunes Vieira
Diretora de Secretaria da 20ª Vara

2008-12-10

Nesta data, Lido aos p[er]s[on]as a d[is]

- ☒ Petição
- ☐ Informações Impetrado (a) (s)
- ☐ Parecer do MPF
- ☐ Petição de Ausência

Bsb 22 / 03 / 2008

Andréia Paulina de Souza
Técnica Judiciária
Matr. 12.172

20-Varão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

I - Int. e.
II - A conclus.
Bbs, 22/9/08

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.34.00.022230-9

AUTOR: SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO

Alexandre de Oliveira
Juiz Federal
20ª Vara UF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA 1ª REGIÃO

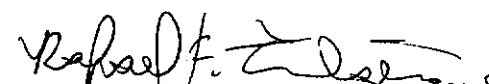
19 SET 2008 037022

JUSTIÇA FEDERAL - DF

A **UNIÃO**, nos termos da LC 73/93, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, nos autos do processo de número em epígrafe, em atendimento ao despacho de fls. 119, **informar que já remeteu ofício (cópia em anexo) ao órgão competente solicitando as informações necessárias para o imediato atendimento do mencionado despacho.**

Termos em que pede juntada.

Brasília- DF, 18 de setembro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União – PRU 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes – PRU 1ª Região



139
7
00410.020579/2008-61

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Ofício n.º 24-2008/AGU/PRU1/GIX/RF

Brasília-DF, 12 de setembro de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos – Ministério da Fazenda
End.: SAS, Qd. 03, Bl. O, 7º andar, Ed. Órgãos Regionais – Asa Sul
CEP: 70079-900 - Brasília-DF.

CÓPIA

Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos,

①

De ordem do Sr. Procurador-Regional da União da 1ª Região, remetemos-lhe cópia do despacho proferido pelo D. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do feito de nº 2008.34.00.022230-9, solicitando as informações necessárias ao atendimento de referido despacho, **impreterivelmente até as 15 horas do dia 15 de setembro de 2008.**

Solicitamos que as referidas informações sejam remetidas também para o e-mail rafael.fulgencio@agu.gov.br.

Atenciosamente,


RAFAEL FIGUEIREDO BULGÊNCIO
ADVOGADO DA UNIÃO – PRU/1ª REGIÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA GDI/COGRH/SPOA/SE-MF RECEBIDO EM 12 SET. 2008 HORAS 16:05 SERVIDOR 

REGISTRO Nº

/2008 – Livro

Fls.

AO 2008.022230-9
DECISÃO

I – A UNIÃO, por seu representante em Juízo, foi intimada da decisão de antecipação de tutela em 29/7/2008 (fls. 78).

Passados quase 60 dias, não se tem notícia do cumprimento da decisão, inclusive manifestando-se o Autor quanto ao seu desatendimento (fls. 113/7 e 155/6).

Instada a se manifestar sobre o retardamento, a UNIÃO não se desincumbiu de comprovar o cumprimento da decisão, conforme vê-se a fls. 158/9.

Em face disso:

a - fixo multa diária à UNIÃO, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo atraso que se verificar no pagamento da ajuda de custo e transporte, a partir de 10 dias da intimação do presente, e devida a multa para cada caso em que constatado o descumprimento da decisão de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 461, § 4º, do CPC;

A multa devida será revertida ao Sindicato-Autor.

b - verificada a recalcitrância da UNIÃO, a se firmar em 10 dias após intimação do presente, incorrerá a COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Sra. DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ (fls. 159) no descumprimento ao disposto no artigo 14, V, do CPC, com as consequências do parágrafo único do mesmo artigo, inclusive com a extração de peças dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal para fins de ação de improbidade administrativa e responsabilidade criminal.

Intimem-se, inclusive à Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, pessoalmente.

Cumpra-se, imediatamente.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

PROCESSO Nº 2008.222309

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à
CEMAN o Mandado de ::

Citação (—)

Intimação (1184) - 1183

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Arresto (—)

Brasília, 25/9/2008.

[assinatura]

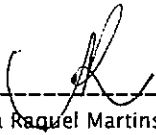
20ª Vara/DF

Fernanda Vilazute Castro
Técnico Judiciário - 1400148

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) ATO ORDINATÓRIO, DESPACHO, DECISÃO, SENTENÇA fls. 160, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 30/09/2008, com validade de publicação no dia 1º/10/2008 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília, 1º/10/2008.



Ana Raquel Martins dos Santos

DF1400127

20ª Vara/DF

JUNTADA

Certifico e diou fé que, nesta data, junto
aos presentes autos o original do FAX

recebido em 29 / 09 / 08.

Brasília, 03 / 10 / 08.



20ª Vara / DF

Monica de Jesus Costa
10077



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 66 29 /R

Brasília, 29 de SETEMBRO de 2008.

RECLAMAÇÃO Nº 6663

RECLAMANTE: União

RECLAMADO: Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.022230-9)

INTERESSADO: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ

JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 1 OUT 13 2008
SECRETARIA DA JUSTIÇA
037515

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **julguei procedente a reclamação**, com base no art. 161 § único do RISTF, para suspender os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida.

Atenciosamente,

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

/jpuuf

179-2

RECLAMAÇÃO 6.663-1 DISTRITO FEDERAL ¹²

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLAMANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLAMADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL (PROCESSO Nº 2008.34.00.022230-
9)
INTERESSADO(A/S) : **SINDICATO NACIONAL DOS**
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
- SINPROFAZ
ADVOGADO(A/S) : **HUGO MENDES PLUTARCO**

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, contra decisão do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 28/32), que concedeu, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, antecipação dos efeitos da tutela a Procuradores da Fazenda Nacional, garantindo-lhes o pronto pagamento de indenização de ajuda de custo e transporte, em razão do concurso de remoção realizado nos termos do Edital PGFN nº 1/2008 (fls.28-32).

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na **ADC nº 4/DF**.

2. Consistente a reclamação.

O ato decisório afronta os termos da medida cautelar concedida por esta Corte, na **ADC nº 4/DF**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos (cf. **Rcl nº 1.514/RS** e **Rcl nº 1.749/MS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade. Há, pois, insulto às limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada nesta Corte (**Rcl nº 1857**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 26/06/2001; **Rcl nº 2248**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06/06/2003; **Rcl nº 2663**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/06/2004; **Rcl nº 2979**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 31/05/2002; **Rcl nº 2469**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 13/11/2003; **Rcl nº 2440**, Rel. Min.



Rcl 6.663 / DF

CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003; **Rcl nº 3452**, Min. Vice-Presidente, **ELLEN GRACIE** - art. 37, I, c/c art. 13, VIII, do RISTF - DJ de 01/08/05; **Rcl nº 4006**, Rel. Min **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 02/02/2006; **Rcl nº 4079**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 07/03/06; **McRcl nº 4060**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 03/04/06; **Rcl nº 4064**, Min. Presidente, Nelson Jobim - art.13, VIII, do RISTF - DJ de 30/03/06, e **Rcl nº 4080**, Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 23/05/06).

3. Do exposto, **julgo procedente a reclamação**, com base no art. 161, § único do RISTF, para suspender os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de setembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- | | |
|---|--|
| ☒ Petição | ☐ Réplica |
| ☐ Contestação | ☐ Contra-razões |
| ☐ Apelação | |
| ☐ Agravo | |
| ☐ | |

Bsb, 03 / 10 / 08

20ª Vara DF

Mônica de Jesus Costa
140376

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20ª VARA FEDERAL
Fl. <u>166</u>
Rubrica <u>m</u>

PROCESSO: 2008.22230-9



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 3743 EM 26/09/2008

RECLAMAÇÃO Nº 6663

RECLAMANTE: UNIÃO

RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

(PROCESSO Nº 2008.34.00.022230-9)

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DA DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE VIA FAX, JULGUEI PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, COM BASE NO ART. 161 § ÚNICO DO RISTF. PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO



PROCESSO Nº 200822230-9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Mandado de:

Citação (——)

Intimação (1183)

Citação e Intimação (——)

Notificação (——)

Notificação e Intimação (——)

Ofício (——)

Carta precatória (——)

Busca e Apreensão (——)

Reintegração de Posse (——)

Penhora e Avaliação (——)

Imissão de posse (——)

Carta de intimação AR. (——)

Carta de citação AR. (——)

Mandado do plantão (——)

Brasília, 07/10/2008.

Neildete

20ª Vara/DF

Neildete Andrade Cardoso: mat:5485ps

**URGENTE**

f. 16

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(nº 1183)

PROCESSO Nº : 2008.34.00.022230-9- Classe 1300 – Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE : INTIMAÇÃO da UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO), na pessoa de seu representante legal, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, 4º andar, Ed. PGU, da decisão de fls. 160.

ADVERTÊNCIA : “a) fixo multa diária à UNIÃO, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo atraso que se verificar no pagamento da ajuda de custo e transporte, a partir de 10 dias da intimação do presente, e devida a multa para caso em que constatado o descumprimento da decisão de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 461, § 4º, do CPC.”

ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Fls. 160.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ªVara,SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax 3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das 09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª Vara, **Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

CIENTE EM

AS

14 : 40 horas

Diogo Paulo Flores dos Santos
Coordenador-Geral Jurídico
PKU - 1ª Região

B. Nunes Vieira
GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à ordem, compareci ao SAS, QUADRA 02, EDIFÍCIO SIDERBRÁS, em 26/09/2008, às 14h40 e INTIMEI do inteiro teor do presente mandado, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de sua representante legal, Dr. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS que, após leitura, recebeu contrafé e exarou nota de ciência. Brasília, 29 setembro de 2008.


Regina Claudia Coelho Netto
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matr.12911

PROCESSO Nº 200822230-9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Mandado de:

Citação (——)

Intimação (1184)

Citação e Intimação (——)

Notificação (——)

Notificação e Intimação (——)

Ofício (——)

Carta precatória (——)

Busca e Apreensão (——)

Reintegração de Posse (——)

Penhora e Avaliação (——)

Imissão de posse (——)

Carta de intimação AR. (——)

Carta de citação AR. (——)

Mandado do plantão (——)

Brasília, 07/10/2008.

Neildete

20ª Vara/DF

Neildete Andrade Cardoso: mat:5485ps



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

171

URGENTE

d. 16

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(nº 1184)

PROCESSO Nº : 2008.34.00.022230-9- Classe 1300 – Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL

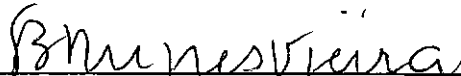
FINALIDADE : INTIMAÇÃO da COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com endereço no SAS, Quadra 03, Bloco O – Edifício Órgãos Regionais, nesta Capital, da decisão de fls. 70/74, que DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no mencionado processo e da decisão de fls. 160.

ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Contrafé, fls. 70/74 e fls. 160.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ªVara,SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax 3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das 09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª Vara, **Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 25 de setembro de 2008.



GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF

29 09 08
10:30

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRH/SPQA/SEMF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo nº 2008.22230-9
20ª Vara Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e INTIMEI a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Sra. Neusa de Jesus Saraiva de Paula; do inteiro teor deste, aos 29.09.2008; tendo a mesma exarado seu ciente e recebido a contrafé.

Brasília, 29.09.2008

MARIA SOCORRO BRANDÃO
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matr.10308/03

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- | | |
|---|--|
| ☐ Petição | ☐ Réplica |
| ☐ Contestação | ☐ Contra-razões |
| ☐ Apelação | |
| ☒ Agravo Retido | |

Em, 20 / 10 / 08.

20/10/08

Mônica da Costa
Mônica da Costa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9

Autor: Sinprofaz

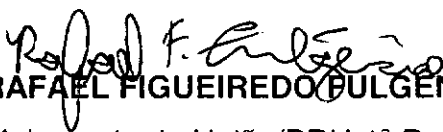
Réu: União

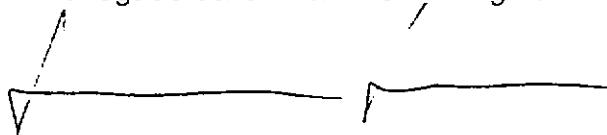
15 OUT 13 33 19
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA 1ª REGIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado da União que esta subscreve, em consonância com a Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO RETIDO**, em face da r. decisão de fls. 160 - que determinou a fixação de multa contra a União.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO PULGÊNCIO
Advogado da União/PRU-1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região



RAZÕES DO AGRAVO

Síntese Fática

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ objetivando, liminarmente, em síntese, seja determinado à União que conceda, cumulativamente, a) ajuda de custo, b) passagens aéreas e c) indenização pelo transporte mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional removidos a pedido no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1, de 30/05/2008.

Este D. Juízo Federal, sob o fundamento de que “quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração naquela providência a não ser a necessidade do serviço”, deferiu a liminar requerida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, presente os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1445/95.”

Após petição do sindicato autor, este D. Juízo Federal proferiu decisão impondo multa diária à União no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso no cumprimento do *decisum*, fixando sua incidência após o 10º dia da intimação respectiva.

Restou consignado, ainda, que “verificada a recalcitrância da UNIÃO, a se firmar em 10 dias após intimação do presente, incorrerá a COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Sra. DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ 9fls. 159) no descumprimento ao disposto no art. 14, V, do CPC, com as consequências do parágrafo único do mesmo artigo, inclusive com a extração de peças dos autos para encaminhamento



ao Ministério Público Federal para fins de ação de improbidade administrativa e responsabilidade criminal".

Trata-se, porém, *data venia*, de decisão equivocada, proferida em contrariedade a dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, como se passará a demonstrar.

Da Suspensão da Decisão Liminar

Ab initio, insta ressaltar que o presente recurso é interposto na forma retida vez que a decisão liminar proferida nestes autos, pressuposto da decisão ora recorrida, **teve determinada sua suspensão tanto pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 6663, quanto pelo TRF-1ª Região, nos autos da SLAT 2008.01.00.043409-6 (cópia em anexo).**

Do Mérito do Presente Recurso

A multa pecuniária, conhecida doutrinariamente como *astreintes*, tem como escopo coagir o devedor a cumprir uma obrigação determinada, possuindo, assim, natureza simplesmente coativa e, não, punitiva. Tal medida de cunho coercitivo tem por finalidade, portanto, intervir na emanção volitiva do devedor, esmagando sua eventual "*má-vontade*", "*indolência*" e "*recalcitrância*". Cabe trazer a baila trecho do livro "A Reforma do Código de Processo Civil" de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 2ª edição, Editora Malheiros, pág. 116, *in verbis*:

"Enquanto as multas têm o escopo de pressionar psicologicamente o obrigado e conduzi-lo a optar por cumprir o preceito por deliberação própria e mediante atos próprios, as medidas autorizadas (...)"

A jurisprudência de nossos Tribunais, em face da própria natureza jurídica da pena pecuniária, tem se firmado no sentido da impossibilidade da fixação de multa diária contra a Fazenda Pública e seus agentes. A finalidade do



instituto afasta, por si mesma, a sua aplicabilidade contra os entes de direito público, ao passo que a Administração Pública não deixa de cumprir uma ordem judicial por conta de injustificada resistência ou retaliação para com a parte *ex adversa*. Esses sentimentos, típicos da pessoa humana, que são os verdadeiros alvos da sanção cominatória, não encontram lugar na Administração Pública, que se rege pelos princípios da impessoalidade e da legalidade (art. 37, *caput* da Magna Carta).

Dessarte, tendo em vista a finalidade das *astreintes* e o fato de que ao Administrador Público, em face de decisão judicial, não é dada margem de opção ao atuar, é que pode se afirmar que NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Na realidade, o juiz só impõe a sanção pecuniária porque presume a existência de resistência ao cumprimento do julgado, o que é incabível quando se trata da Administração Pública. Com efeito, se o Estado-Administração não consegue cumprir uma obrigação de fazer no prazo concedido pelo Poder Judiciário, tal não se dá por razão outra que não invencíveis dificuldades operacionais e/ou materiais.

Não se pode admitir, portanto, a utilização de um instrumento processual para constranger a Fazenda Pública, pela força da pecúnia, não a cumprir um julgado, mas a fazê-lo num prazo específico que, muitas vezes, é incoerente com a realidade administrativa.

Nesses termos, urge frisar que não se está diante de um descumprimento deliberado ou intencional, mas, sim, da fixação de multa contra ente público sujeito a uma série de limitações de ordem orçamentária, legal e constitucional para o efetivo cumprimento de determinadas ordens judiciais, o que não significa dizer que as providências não estivessem sendo tomadas no sentido do cumprimento do *decisum* em questão, no tempo mais breve possível.

Além dos complexos procedimentos administrativos que devem anteceder o cumprimento das ordens judiciais, como a análise de força executória,



prevista no art. 4º, do Decreto 2.839/98¹, insta salientar, ainda, que a Administração Pública é dotada de estrutura altamente capilarizada, o que também contribui para a necessidade de maior período de tempo para tal mister.

A imposição da multa, portanto, como se vê, não está servindo à finalidade legal para ela prevista, donde se constata importar sua aplicação num verdadeiro enriquecimento sem causa, fato mais do que suficiente para determinar a reconsideração/reforma da decisão recorrida.

Em relação à impossibilidade de aplicação de *astreintes* aos entes de direito público, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo exemplar a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.023179-2/MT, Relator o Exmo. Juiz Amílcar Machado, publicada no Diário da Justiça, Seção 2, de 03/05/2000, p. 69, *in verbis*:

“Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso que fixou ‘multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação’, visto tratar a execução relativa ao reajuste de 28,86% de obrigação de fazer.

Argumenta a agravante, basicamente, que sendo o MARE-SIAPE o órgão responsável pelo processamento das folhas de pagamentos, há demora na incorporação do reajuste nos vencimentos dependendo de abertura de rubrica.

A primeira turma desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser cabível referida multa, quando tratar-se de execução contra a fazenda pública, visto não ser compatível sua aplicação com a atuação dos órgãos

¹ “Art. 4º O titular de órgão ou entidade da administração pública federal e os ordenadores de despesa que receberem notificação ou intimação judicial que implique pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, darão dela conhecimento, no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, aos órgãos da Advocacia-Geral da União, às procuradorias e aos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, para análise da sua força executória, encaminhando, na oportunidade, os elementos e as informações



públicos.

Nesse sentido, transcrevo:

'PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – REMUNERAÇÃO – REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO E SOLDOS PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 – REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO SOMENTE AOS SERVIDORES MILITARES – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 738, IV, 632 A 641 – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA.

1 – A execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 738, IV, e 632 a 641 do Código de Processo Civil, não pelas disposições dos arts. 730 e 731, deste, aplicáveis, tão-somente, a execução por quantia certa. (RT 509/94; RF 265/227).

2 – A aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, consistente em implantação em folha de pagamento de reajuste concedido, judicialmente, a servidor público federal civil, é incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos incluída a autorização de cálculos em relação ao mês de pagamento.

3 – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

4 – Nulidade de citação inexistente.

5 – Agravo de Instrumento provido em parte.

6 – *Decisão reformada.* (AG 1998.01.00.094975-6/DF, Rel. Juiz Catão Alves, 1ª Turma TRF 1ª Região, publicado no DJ de 29.11.1999, p. 45)

Nestes termos, concedo ao agravo o efeito suspensivo requerido tornando sem eficácia a decisão agravada.” (Grifamos).

No mesmo sentido:



" INCLUSÃO EM FOLHA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - É incabível a cominação de multa à União Federal em caso de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na inclusão em folha da GDAT, por incompatível com a sistemática que rege os procedimentos da agravante para o cumprimento da decisão.

II - Agravo provido para afastar da decisão agravada a imposição de multa à agravante." (AGVAMS nº 1999.34.00.027443-8/DF, TRF, 1ª Região, 2ª Turma. Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. DJ de 23/09/2004, pág. 18)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REATIVAÇÃO. MULTA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não cabe imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada recalcitrância do ente público em cumprir a ordem judicial.

2. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de cumprimento de obrigação de fazer.

3. Agravo a que se dá provimento."

(AG 2007.01.00.027360-0/MG, Rel. Juiz Federal André Prado De Vasconcelos (conv), Segunda Turma.e-DJF1 p.137 de 28/02/2008 - grifei)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA UNIÃO À AUDIÊNCIA DESIGNADA, POR FORÇA DE MOVIMENTO GREVISTA. NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO



EM SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELA EXPECTATIVA DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. RATEIO DA COTA-PARTE. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de comparecimento do Advogado da União à audiência de instrução e julgamento por força de movimento grevista da categoria não acarreta nulidade da prova colhida. Exigência, apenas, da regular intimação das partes, que devem arcar com os ônus e bônus de sua conduta. Ausência, ademais, de prejuízo à União, eis que o objeto do feito não provoca aumento da pensão militar, mas apenas o seu rateio entre a esposa e a companheira.

2. A antecipação de tutela pode ser regularmente concedida em sentença na hipótese de haver requerimento expresso do interessado e de se configurarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

3. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública, na hipótese, em que não se verifica postergação e/ou recalcitrância do administrador no cumprimento da ordem judicial.

4. A exigência de comprovação da dependência econômica para a habilitação de companheira à pensão por morte de militar ofende o preceito constitucional da garantia à proteção estatal à união estável (art. 226, § 3º, da CF/88), que equiparou a companheira ao cônjuge, para fins de benefício previdenciário.

5. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa o rateio igualitário do benefício entre os dependentes do mesmo grau de precedência, situação em que se enquadram a esposa separada de fato e a companheira.



6. **Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para excluir da sentença recorrida a cominação em multa diária pela ausência de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.**"

(AC 2000.38.00.044059-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma,e-DJF1 p.04 de 08/07/2008 - grifei)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA: APROVEITAMENTO DE FISCAIS DE TRIBUTOS DE AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO COM APLICAÇÃO DO ART. 644 CPC, FIXANDO MULTA DIÁRIA, APÓS O DECURSO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACORDÃO EXEQUENDO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª TURMA DESTA TRF." (TRF da 1ª Região - Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.076410-7/DF, Relator juiz Luciano Tolentino Amaral)

"ADMINISTRATIVO.CONSTITUCIONAL.APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI Nº 7.756/89. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DO TRIBUNAL. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 40, DA CF/88. ART. 20, DO ADCT. MULTA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.VEDAÇÃO, ART. 7º, IV DA CF/88.

(...)

4. Impossível aplicar MULTA diária para o INSS, autarquia federal, por excesso no prazo de cumprimento de decisão judicial." (TRF 1ª REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1996.01.47771-3 DF - SEGUNDA TURMA DJ 04/08/1997 p. 58710 Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)



Nesse diapasão, conclui-se pela impossibilidade de cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, por ser tal instituto incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos administrativos, consubstanciando-se, portanto, unicamente em maneira de espoliar os cofres públicos e, por consequência, o já desvalido bolso do cidadão, razões pelas quais deve ser reconsiderada/reformada a decisão recorrida.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer a União o recebimento e conhecimento do presente Agravo Retido, nos termos do art. 523, §2º do CPC, com o exercício do juízo de retratação, para que seja reconsiderada, *in totum*, a decisão de fls. 160.

Subsidiariamente, caso mantida a decisão recorrida por esse D. Juízo, requer a União, desde já, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma do art. 523 do CPC, dele conheça e o julgue, preliminarmente, no momento oportuno.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU – 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU – 1ª Região

Acompanhamento Processual

CENTRAL DO CIDADÃO | MAPA DO PORTAL

Rcl/6663 - RECLAMAÇÃO

Brasília, 10 de Outubro de 2008 11:25

Favoritos:

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. CEZAR PELUSO**
 Redator para
 a.ordão
 RECLTE(S): **UNIÃO**
 ADV.(A/S): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 RECLDO(A/S): **JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2008.34.00.022230-9)**
 INTDO(A/S): **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
 SINPROFAZ**
 ADV.(A/S): **HUGO MENDES PLUTARCO**

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
06/10/2008	Conclusos ao (à) Relator(a)			
02/10/2008	Intimação do AGU		**Ref. ao despacho publicado no DJ de 30/9/2008.	
02/10/2008	Interposto agravo regimental		Juntada Petição: 137968/2008	
02/10/2008	Juntada		DA MSG Nº 3743, EXPEDIDA AO EXMO. SR. JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL S. J. DJE.	
30/09/2008	Petição		137968/2008 de 30/09/2008 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO.	
30/09/2008	Publicação, DJE		DJE nº 184, divulgado em 29/09/2008 DECISÃO 24/9/2008.	Despacho
24/09/2008	Comunicada decisão, Ofício nº		6629/R, à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF	
25/09/2008	Procedente	MIN CEZAR PELUSO	EM 24/9/2008: [...] PUBLICOU-SE, IN1	
23/09/2008	Conclusos ao (à) Relator(a)			
23/09/2008	Distribuído por exclusão de Ministro		MIN. CEZAR PELUSO	
22/09/2008	Autuado			
22/09/2008	Protocolado			

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, contra decisão do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 28/32), que concedeu, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, antecipação dos efeitos da tutela a Procuradores da Fazenda Nacional, garantindo-lhes o pronto pagamento de indenização de ajuda de custo e transporte, em razão do concurso de remoção realizado nos termos do Edital PGFN nº 1/2008 (fls.28-32).

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na **ADC nº 4/DF**.

2. Consistente a reclamação.

O ato decisório afronta os termos da medida cautelar concedida por esta Corte, na **ADC nº 4/DF**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos (cf. **Rcl nº 1.514/RS** e **Rcl nº 1.749/MS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade. Há, pois, insulto às limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada nesta Corte (**Rcl nº 1857**, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; **Rcl nº 2248**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06/06/2003; **Rcl nº 2663**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/06/2004; **Rcl nº 2979**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 31/05/2002; **Rcl nº 2469**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 13/11/2003; **Rcl nº 2440**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 29/10/2003; **Rcl nº 3452**, Min. Vice-Presidente, **ELLEN GRACIE** - art. 37, I, c/c art. 13, VIII, do RISTF - DJ de 01/08/05; **Rcl nº 4006**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 02/02/2006; **Rcl nº 4079**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 07/03/06; **McRcl nº 4060**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 03/04/06; **Rcl nº 4064**, Min. Presidente, Nelson Jobim - art.13, VIII, do RISTF - DJ de 30/03/06, e **Rcl nº 4080**, Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 23/05/06).

3. Do exposto, **julgo procedente a reclamação**, com base no art. 161, § único do RISTF, para suspender os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

[The body of the document is crossed out with a large diagonal line.]

Diante do exposto, não verifico, na hipótese presente, situação de excepcionalidade, ilegalidade ou abuso de poder apta a ensejar o manejo da ação mandamental, razão pela qual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/41.

Intime-se. Dê-se ciência ao ilustre Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2008.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.01.00.042723-4/MG

Processo na Origem: 200801000280674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : MARCELO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A)

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO ROGERIO BARRAGAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO ROCHA PEREIRA, contra ato do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo INSS, susmando a eficácia de antecipação da tutela que determinara a manutenção de sua pensão previdenciária.

O impetrante, absolutamente incapaz, encontrava-se, desde 23.11.1993, sob a guarda judicial de seu avô, ex-servidor do INSS, que faleceu, em 05.07.1999, tendo ele se tornado beneficiário de pensão, uma vez que totalmente inválido. Isso não obstante, o INSS determinou a cessação dessa pensão, com base em decisão datada de 17.04.2007, proferida por junta médica em processo administrativo que tinha por objeto a isenção do pagamento de imposto de renda, decisão essa que indicava, como "Diagnóstico provável - Retardo Mental leve, transtorno da personalidade com instabilidade emocional" (fl 29).

Alega o impetrante que inexistente razão lógica, técnica ou legal para ter sido cessada sua pensão, seja porque o referido laudo não afirma não ser ele inválido, seja porque os documentos juntados aos autos, sobretudo a Certidão de Interdição, provam a existência de transtorno crônico, de evolução desfavorável e que o paciente não tem como trabalhar ou gerir pessoas e bens, seja, ainda, porque o próprio INSS, em 08.08.2005, renovou a pensão, aceitando os mesmos documentos apresentados quando do último laudo que cassou a pensão.

Assevera que a invalidez deve ser analisada não apenas sob a ótica do laudo médico, mas, também, das condições sócio-culturais do segurado.

Sustenta que a incapacidade do impetrante para os atos da vida civil foi constatada por perícia médica judicial, em processo de interdição, no qual foi proferida Sentença de Interdição, já transitada em julgado, prova idônea, uma vez que observado o contraditório, razão pela qual a manutenção da pensão deveria ter sido deferida, "minimamente até o trânsito da ação principal" (fl. 07).

Assim, sustentando o cabimento do *mandamus*, com base em jurisprudência consolidada do STJ, bem assim a presença dos requisitos ensejadores da liminar, estando o *periculum in mora* consubstanciado na impossibilidade de dar continuidade aos tratamentos psiquiátricos e arcar com os custos dos medicamentos, alimentação, e outros, e o requisito de *fumus boni iuris* nos diversos documentos juntados à inicial, e, ressaltando, ainda, a au-

sência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo deferido, requer seja deferida a liminar, para sustar os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, com a imediata expedição de ofício ao INSS para que reative o pagamento da pensão mensal, inclusive as vencidas e não pagas.

ISSO POSTO, DECIDO.

É sabido que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses em que do ato não caiba recurso dotado de efeito suspensivo, e a decisão se mostre, *prima facie*, teratológica, ilegal ou abusiva de poder, e dela possa advir para o impetrante lesão grave, irreversível ou de difícil reparação. Tenho sustentado, porém, que, presente essa última situação, é admissível o *mandamus*, pois que dificilmente se estará diante, sobretudo em segunda instância, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal ou abusiva de poder, desde, porém, que haja uma razoável plausibilidade do *mandamus*.

No caso, não é teratológica ou manifestamente ilegal ou abusiva de poder a decisão impetrada, não se vislumbrando, também, nenhuma ilegalidade ou ausência de fundamentação, tendo o eminente prolator da decisão impugnada, ao analisar a questão, ressaltado: "Com efeito, os documentos reproduzidos por cópia às fls. 42 e 49/51 põem em evidência que o objeto da demanda envolve benefício de natureza estatutária, fazendo ver, a orientação jurisprudencial chamada à luz no arrazoado recursal, a relevância dos fundamentos nele deduzidos, sobre a incompetência absoluta do juízo de Direito na hipótese em causa, e pode advir ao agravante dano de difícil reparação" (fl. 22, grifei).

Ora, o impetrante não atacou o fundamento da decisão impetrada, limitando-se a produzir defesa quanto ao mérito da concessão e manutenção do benefício, bem assim a alegar divergência entre a decisão impugnada e a prova dos autos, o que não se constata, de plano, de vez que os contra-cheques de fl. 50 indicam que o impetrante recebe pensão de origem estatutária, o que aponta na direção da incompetência do Juízo de Direito Estadual para julgar o feito.

Assim, não obstante o *periculum in mora* decorrente da privação de verba de caráter alimentar, não vislumbro *fumus boni iuris* na pretensão de cassar a decisão impetrada.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR.

Oficie-se, solicitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo tanto destinado, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
2008.01.00.043409-6/DF

Processo na Origem: 200834000222309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 318 do RITRF - 1ª Região, formulado pela União Federal em face do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária

2008.34.00.022230-9/DF, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, proferiu decisão deferindo o pedido, nos termos abaixo (fls. 94-98):

"(...)

II - Aos membros da Advocacia-Geral da União, como o são os Procuradores da Fazenda Nacional, é assegurado por lei os mesmos direitos previstos na Lei 8112/90, conforme expressamente disposto na Lei Complementar 73/1993, por seu artigo 26:

'Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.'

Por sua vez, dentre os direitos previstos pela Lei 8112/90, assegurados aos servidores públicos civis da União, encontram-se o direito ao recebimento da indenização de 'ajuda de custo' e 'transporte', conforme artigo 51, I e III.

E é a própria lei quem define a finalidade da 'ajuda de custo', dispondo a respeito o artigo 53, da Lei 8112/90:

'Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.'

E, não obstante a expressa disposição legal quanto ao direito à percepção de ajuda de custo e transporte aos Procuradores da Fazenda Nacional, que se candidataram ao último processo de remoção de que trata o Edital 01, de 30/5/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o artigo 8º do referido edital dispõe que as remoções 'correrão às expensas dos interessados'.

Assim dispondo o edital, já nesta fase de exame perfunctório emerge manifestamente configurada a contrariedade à lei, dado o evidenciado intento de a Administração suprimir direito assegurado aos substituídos do Sindicato-Autor.

E na medida em que a supressão ao direito enforcado faz-se por ato normativo que não guarda o mesmo status legal da norma que o assegura, a lei ordinária, revela-se patente sua impossibilidade em gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

Só por essa razão, já seria suficiente reconhecer o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Todavia, as razões de amparo do pedido ainda avançam em tema que, por sua pertinência, comportam sejam alinhadas (sic) breves considerações a respeito, nesta oportunidade, e no que tange ao fato de, nas remoções a pedido, haver ou não interesse da Administração.

A questão é relevante pois o interesse da Administração firma-se como elemento imprescindível ao reconhecimento daquele direito, traduzindo-se mesmo como um de seus requisitos.

Em casos como o dos autos, quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração

naquela providência a não ser a necessidade do serviço, e que se encontra desatendido pela própria falta de servidor a atendê-lo. E no momento em que a Administração oferece vagas para preenchimento por remoção, o interesse do servidor em ocupá-las nem por isso estará a suprimir o interesse primeiro da Administração em preenchê-las. O interesse do servidor, natural e evidentemente existindo, será concorrente ao interesse da Administração, mas nem por isso suprimindo ou minimizando este interesse primeiro que se materializou com a oferta de vagas.

Por isso, absolutamente configurada na hipótese dos autos a previsão inserta no artigo 53, 'caput' e seu § 1º, da Lei 8112/90, a assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, removidos a pedido, o direito de receberem o pagamento da indenização de ajuda de custo e das despesas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Quanto aos parâmetros em que devem ser definidos o direito à ajuda de custo e ao transporte, com relação a seus valores e condições para sua concessão, os mesmos encontram-se previstos no Decreto 1445/95, editado em consonância com a regulamentação que lhe fora direcionada pelo artigo 52, da Lei 8112/90, na redação da Lei 11.355/06. Daquele Decreto destaco:

Isso considerado, ressaí caracterizada a verossimilhança das alegações.

Quanto à necessidade premente da manifestação judicial, a mesma decorre da própria publicação da Portaria Conjunta 142, do Ministério da Fazenda, em 16/7/2008, divulgando a homologação do resultado final do concurso de remoção em comento, devendo os substituídos do Sindicato-Autor estarem, desde já, resguardados à percepção da ajuda de custo e transporte ao se concretizar suas mudanças de domicílio.

No que se refere à vedação contida no artigo 5º, da Lei 4348/64, e no artigo 1º, § 4º, da Lei 5021/66, por força da extensão conferida pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o caso dos autos não se identifica com verbas daquela natureza, tratando-se, isso sim, por expressa definição legal contida no artigo 51, da Lei 8112/90, de verba indenizatória, e, por isso mesmo, inconfundível com vencimento ou vantagem.

Quanto ao óbice de que trata o artigo 1º, § 3º, da Lei 8437/92, c/c o artigo 1º, da Lei 9494/97, cabe considerar que a própria natureza indenizatória da verba em comento não comporta adiar-se para momento futuro, sob pena de se inviabilizar o objetivo último e maior do pedido formulado, que é a remoção do servidor, de interesse da própria Ré, ainda mais quando se encontra o pagamento correspondente obstado por mera previsão em edital, em manifesto confronto à lei, conforme já sustentado anteriormente.

Atinente ao risco inverso, o mesmo não emerge na hipótese dos autos pois, sendo os beneficiários da medida servidores públicos, encontra-se a UNIÃO resguardada do recebimento de eventual pagamento indevido na forma dos artigos 46/7 da Lei 8112/90.

III - Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e trans-

porte, na forma do Decreto 1445/95.

(...)"

2. Aduz a requerente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, pelos motivos a seguir delineados:

2.1. Primeiramente, sustenta que a decisão atacada beneficia os substituídos do autor em todo o território nacional. Contudo, consoante o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, as decisões proferidas em ações coletivas abrangem apenas os substituídos que tenham domicílio, na data da propositura da ação, no âmbito de competência do órgão prolator da decisão.

2.2. Sustenta, também, violação ao decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADC 04, decisão essa que, ao interpretar os arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348/1964, bem assim o art. 2º-B da Lei 9.494/1997, firmou posicionamento no sentido de que "...o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação..." (fl. 08); a ausência de intimação da União para se manifestar em 2 horas, conforme o art. 2º da Lei 8.437/1992; e a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidores removidos a pedido; situações essas que se constituem em afronta ao devido processo legal.

3. Alega, ainda, a ocorrência de grave lesão à economia pública, pois, conforme os cálculos efetuados pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, o gasto com o pagamento da indenização de ajuda de custo e de transporte aos Procuradores removidos a pedido importará em R\$3.450.295,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valores esses que dificilmente retornarão aos cofres públicos caso a ação ordinária seja, ao final, julgada improcedente.

4. Ademais, na hipótese de ser mantida essa decisão, ela poderá gerar o chamado efeito multiplicador de demandas e decisões idênticas, trazendo como consequência o agigantamento do dano para o erário.

5. O Ministério Público Federal nesta instância, em parecer de fls. 172-176, opina pelo indeferimento do pedido, por não vislumbrar as alegadas ofensas aos valores jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992.

6. Às fls. 178-195, o Sindicato-autor da ação ordinária pugna pelo indeferimento do pedido, para tanto, rebatendo os fundamentos da peça inaugural, bem assim a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* inverso, pois, caso seja deferida a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, os servidores removidos terão de suportar o ônus das despesas com o transporte próprio, de seus familiares e de todos os seus utensílios, bem assim com a nova moradia.

Relatada a espécie, decido.

8. A via excepcional prevista nos arts. 4º da Lei 4.348/1964, 4º da Lei 8.437/1992 e 1º da Lei 9.494/1997 está adstrita à análise dos requisitos que elenca, quais sejam: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Não cabe, portanto, em regra, tecer considerações acerca dos fundamentos da decisão atacada, ou mesmo sobre o mérito da ação ordinária, os quais devem ser debatidos por meio da via recursal própria.

9. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUB-TETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL

41/03. DECRETO MUNICIPAL 7.026/2005.

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a imediata execução do acórdão impugnado impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador'.

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido." (SS-AgR 2773/RJ, Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE. DJ de 07/04/2008. Tribunal Pleno. PP-00280.)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO REIVINDICATÓRIA PROPOSTA PELO INCRA. IMISSÃO DE POSSE INDEFERIDA. OFENSA À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO EVIDENCIADA.

– In casu, não há assentamento de trabalhadores rurais sem-terra na área em litígio, além de constar dos autos que o interessado ocupa a área reivindicada há mais de dez anos, não se vislumbrando, assim, risco de dano irreparável à União, pelo que se mostra razoável a manutenção do status quo até que se ultime o julgamento da ação reivindicatória.

– Questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em suspensão de liminar.

Agravo não provido." (AgRg na SLS. 806/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, julgado em 13/03/2008. DJ 10/04/2008 p. 1.)

10. Primeiramente, cumpre salientar que, segundo precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, não há de falar-se em grave lesão à ordem jurídica na via estreita da suspensão de segurança, questão essa que deve ser analisada por meio das vias ordinárias.

11. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.

REINTEGRAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. A reintegração dos três impetrantes não tem potencial para causar gravame a quaisquer dos bens tutelados pela norma de regência.

3. No pedido de suspensão não há que se falar em lesão à ordem jurídica, cuja análise se acha resguardada para as vias recursais ordinárias. Tampouco se examina questões relativas ao mérito da controvérsia.

4. O pedido de suspensão de segurança não possui natureza jurídica de recurso, sendo defeso ao ente público dele se utilizar como simples via de atalho para reforma de decisão que lhe é desfavorável.

5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na SS 1540/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, julgado em 20/03/2006. DJ 10/04/2006 p. 98).

12. Complemento a citação jurisprudencial com os seguintes precedentes do colendo STJ, destacando no voto do relator, eminente Ministro Edson Vidigal:

12.1. EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.049/AM:

"Ademais, não ficou evidenciado como um caso, aparentemente isolado e restrito em consideração ao universo de empresas contribuintes do ICMS, possa repercutir de forma a pôr em risco a normal atividade exercida pela administração pública estadual e ao erário. Os valores que o Estado apresenta como prejuízo não são de modo algum vultosos a constituir razão, isoladamente ou em conjunto com as demais, ao deferimento da suspensão.

Por fim, relativamente a alegação de que no conceito de ordem pública inclui-se a ordem jurídica, o entendimento que esta Corte Especial vem prestigiando é no sentido de rechaçá-la porquanto não seria adequado na via da suspensão o exame de eventuais error in procedendo e error in iudicando na decisão impugnada. Caso tal exame fosse possível, haveria sem dúvida uma desvirtuação total da estrutura recursal e da sistemática de distribuição de competências do Poder Judiciário, a transformar a Presidência do STJ em instância revisora das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais."

12.2. EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.353/RJ:

"A comprovação de ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência não emerge da simples alegação de que é proibida a importação de pneus usados, ou que a Resolução do CONAMA nº 258/99 vem sendo descumprida ou, ainda, o processo de remoldagem produz resíduos sem destinação. É indispensável a demonstração e comprovação da lesão, o que repito, não ocorreu.

Destaco, assim, que não houve omissão quanto à alegada infringência à ordem jurídica. A ordem pública a que se refere a Lei 4.348/64, art. 4º, não abrange a ordem jurídica, porquanto a via não permite a apreciação de questões que dizem respeito a juridicidade ou antijuridicidade da liminar ou da sentença que se busca suspender. (Precedentes AgRg na SS 1358; AgRg na SLS 11)."

13. Da mesma forma, vemos na doutrina:

13.1. Revista de Processo nº 140, RT, pgs. 269 e segs., petição de recurso do eminente Procurador Regional da República, DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM:

"2.4 Da ausência de ofensa à ordem pública ou ao manifesto interesse público

O conceito de ordem pública está bem expresso na doutrina de DE PLÁCIDO E SILVA, in verbis:

'Ordem pública. Entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.' (Vocabulário jurídico. V. III, J-P, Rio/São Paulo: Forense, 1973, p. 1.101).

O grande argumento contido na inicial, tido por ela como justificador de grave perigo para a 'ordem pública', está centrado no objetivo estatal, advindo da Lei 10.826/2003, de simbolizar na destruição das armas a melhor forma de conter a violência, estimular cada vez mais o desarmamento e tornar ainda mais difícil a aqui-

sição de armas pelos meliantes.

Pois bem. Difícil enxergar o objetivo pretendido pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública, como acarretador de riscos para a ordem pública, pois, pelo menos em tese (e aqui o que interessa é o exame do aspecto em abstrato), não há como se entender que a destinação das armas de boa qualidade e igualmente de utilidade para as Forças Armadas ou Forças Policiais possa vir a gerar situações de instabilidade em detrimento da população."

13.2. In Mandado de Segurança – Questões Controvertidas, Editora Podium, José Henrique Mouta Araújo, pgs. 133 a 135:

"Os conceitos estão intimamente relacionados aos do interesse público diferenciado, a provocar intervenção da presidência do tribunal competente. Contudo, analisando o permissivo legal, mister indagar: o que é grave lesão a provocar a apresentação do pedido de suspensão de liminar ou de sentença mandamental? A simples lesão não é suficiente para suportar o incidente, eis que deve possuir a qualificadora de grave. Mas como sopesar os conceitos e as qualidades? Qualquer lesão, para aquele que a sofreu, pode ser reputada como grave.

Portanto, a interpretação do grave, necessariamente passa pela análise do princípio da proporcionalidade, consagrando o cabimento do incidente apenas naquelas situações que realmente podem gerar o comprometimento real, concreto e objetivo do interesse público em discussão.

Ademais, a grave lesão também pode ser observada quando há risco de irreparabilidade grave e in natura, ou mesmo nos casos do chamado efeito multiplicador – efeito cascata (ampliação do teor da decisão para situações sucessivas que, na somatória, podem gerar risco de dano irreversível ao interesse público).

Outras lesões, que não ensejam a qualificadora de qualificada (excepcional, em grandes proporções, etc), não legitimam a apresentação do SS, inclusive podendo este ser rechaçado liminarmente pelo presidente do tribunal.

E a grave lesão ligada à ordem pública, em qual grau seria?

Com certeza, também aqui há conceito indeterminado voltado a preservação do interesse público e do próprio estado de direito. Refere-se à ordem administrativa em geral e à própria preservação e continuidade dos serviços públicos.

O Ministro William Patterson, em decisão proferida no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 188-5, afirmou que:

'É indubitoso que a ordem pública aludida no preceito das Leis 4348 e 8036 alcança a ordem administrativa. O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra 'Mandado de Segurança' 14ª edição, p. 62, ao comentar o assunto asseriu: 'Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública', o então Presidente do TRF e atual Ministro do STF José Néri da Silveira, explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e

oportuna' (RSTJ 53/452).

Ainda sobre o conceito de ordem pública, o Ministro do STF, Néri da Silveira, prelecionou o seguinte:

'Nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas'

Sobre o mesmo assunto, o Ministro Carlos Velloso, em despacho exarado nos autos da Suspensão de Segurança nº. 1.494 - RJ, assim se manifestou:

'Quando a Lei nº. 4.348/64, art. 4º, faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna porque explicitamente de lesão à segurança. por igual, cogita o art. 4º da Lei nº. 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa a sua eficácia pelo Presidente do Tribunal' (grifamos)

Portanto, na interpretação do conceito de grave lesão à ordem pública deve ser verificado o grave risco de transtornos de grande monta à ordem administrativa em geral e à normal execução de serviços públicos, como nos casos de suspensão de concursos públicos, licitações, etc.

Contudo, o judiciário tem que ter bastante cautela ao analisar os pedidos de suspensão fulcrados na grave lesão à ordem pública, evitando que o incidente seja utilizado em situações de menores repercussões, isso sem falar na sua apresentação violando direitos fundamentais.

Destarte, como instrumento excepcional, não se deve ampliar o conceito de ordem pública, bem como os demais previstos no art. 4º da Lei 4.348/64, evitando-se deferimento de pedidos de suspensão em situações de real dúvida quanto a consequência coletiva da decisão, também sendo resguardados os direitos fundamentais dos cidadãos e da própria efetividade do mandado de segurança.

Em uma frase: a disseminação e o excesso do controle do presidente do tribunal sobre a eficácia de decisões proferidas em mandado de segurança ultrapassando a razoabilidade poderá comprometer a própria viabilidade desse instrumento constitucional de controle."

13.2.1. Destaco, ainda, a nota 18, *idem*, pg. 133: "Ordem pública não é sinônimo de ordem jurídica. Aquela está ligada a continuidade da atividade administrativa enquanto esta refere-se ao aspecto processual (acerto ou desacerto da decisão), somente provocando revisão mediante atividade recursal. De fato, razoável é afirmar que ocorre desvio de finalidade caso seja utilizado o SS para resguardar a ordem jurídica."

14. As questões relativas à grave lesão à ordem jurídica, tais como a limitação territorial dos efeitos da decisão impugnada, violação ao decidido na ADC-4, ausência de intimação para se manifestar em 72 horas, afronta ao devido processo legal referem-se ao mérito da ação ordinária, não sendo possível, portanto, a sua análise na via da suspensão de antecipação de tutela.

15. Verifico, no entanto, quanto à alegada falta de previsão legal para pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, que o fundamento transita numa zona limítrofe entre a ordem jurídica, fora do campo de atuação da excepcional medida de suspensão de segurança/liminar, e a ordem administrativa, na medida em que dificulta a execução do Edital n. 1, fl. 27, no ajuste que o órgão público pretende fazer, na realidade para beneficiar os procuradores já em exercício, para acomodá-los em locais de

seu agrado (deles) ou que ofereçam melhores condições de qualidade de vida, para, assim, dar preferência aos mais antigos.

16. Dessa forma a decisão vergastada afeta, em tese, a ordem administrativa. Outrossim, também lesa, aparentemente, a ordem econômica, desde que terá, obviamente, efeito multiplicador em relação a outros concursos de remoção de servidores públicos, sendo a regra, em todos esses casos, a ausência de pagamento da ajuda de custo, pelo que a ameaça não seriam apenas os R\$ 3.450.295,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que a União despenderia na execução da decisão vergastada.

Pelo exposto, DEFIRO o presente pedido de suspensão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela na Ação Ordinária 2008.34.00.022230-9, em curso perante a 20ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nos termos do art. 4º, § 9º da Lei n. 8437/1992, aplicável à espécie conforme art. 1º da Lei n. 9494/1997, esta suspensão prevalece até trânsito em julgado de sentença que, porventura, concluir pela procedência da Ação Ordinária.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se requerente, interessado (autor da Ação Ordinária) e Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.00.044982-2/RO

Processo na Origem:

RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE	: ELCIO ARRUDA
ADVOGADO	: ELTON TEIXEIRA
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
IMPETRADO	: CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA DO TRF DA 1A REGIAO

DECISÃO

Vistos etc.:

1. ÉLCIO ARRUDA, brasileiro, casado, Juiz Federal, titular da Terceira Vara da Seção Judiciária de Rondônia, residente na Av. Presidente Dutra, 2.203, Centro, Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, impetra mandado de segurança contra ato da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional da 1ª Região, que, em sessão de 26.08.2008, no processo administrativo 532/2003-TRF1, negou "ao impetrante o reposicionamento na lista de antiguidade dos Juizes Titulares, na posição logo à frente do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira".

Alega que (fls. 5/7):

Aos 02-03-1998, o impetrante, por concurso público, onde obtida a 17ª colocação, tomou posse e entrou em exercício na judicatura federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atendendo a Edital publicado aos 22-06-99, solicitou, em tempo hábil (25-06-1999), remoção para Seção Judiciária vinculada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de concorrer a uma das 79 (setenta e nove) vagas ofertadas.

Ao Edital, também acorreram os magistrados substitutos Geraldine Pinto Vital (2ª Região) e Dirley da Cunha Júnior (5ª Região). Em Sessão realizada a 19-08-99, foi deferida a remoção do Juiz Dirley da Cunha Júnior (ATO 1.154, de 25-08-99 - Rel. Juiz Tourinho Neto), ficando pendentes de apreciação os pedidos de remoção dos Exmos. Srs. Juizes Federais Substitutos GERALDINE PINTO VITAL e ÉLCIO ARRUDA, que se

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- | | |
|---|--|
| ☒ Petição | |
| ☐ Contestação | ☐ Réplica |
| ☐ Apelação | ☐ Contra-razões |
| ☐ Agravo | |

Bsb, 12 / 1 / 2008

20/1/2008
Andréa Paulina de Oliveira
Técnica Judiciária
Matr.: 12.172

-5 NOV 11 14:23 038984

SECRETARIA - 20ª VARA



Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
70079900 - Brasília - DF
(61) 3412-4713 (61) 3412-4714 cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 1275/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 23 de outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Alexandre Vidigal de Oliveira
Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
SAS Qd. 04, Lote 07, Bl. D, 4º andar -
70070901 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Intimação nº 1184

Senhor Juiz,

1. Reporto-me ao Mandado de Intimação nº 1184, datado de 25 de setembro de 2008, referente à Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, o qual intima esta Coordenação-Geral a dar cumprimento a decisão transitada em julgado, para informar o que segue.
2. O supracitado mandado concedeu ao servidores filiados ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, autor da demanda, o pagamento de ajuda de custo quando da remoção para outra lotação, decorrente de concurso público.
3. No entanto, cabe esclarecer que, após a ação ter sido deferida, a União, em discordância com o *decisum*, ajuizou a Ação Reclamatória nº 6663, requerendo a suspensão imediata daquela decisão judicial. Outrossim, por intermédio do Memorando nº 4883/PGFN/CRJ/2008, de 02.10.2008, esta COGRH tomou ciência do julgamento procedente da Reclamação, efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão judicial prolatada pelo Ministro Relator, Sr. Cezar Peluso, em 24.09.2008.
4. Destarte, com o supracitado julgamento, afasta-se a obrigação, por parte da União, de dar cumprimento à decisão judicial citada.

210
121

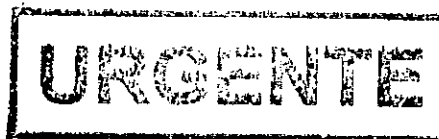
5. Desta feita, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos coloca-se à disposição deste Juízo, para atendimento de eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,



Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(nº 1184)

PROCESSO Nº : 2008.34.00.022230-9- Classe 1300 – Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL *Tea*
FINALIDADE : INTIMAÇÃO da COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com endereço no
SAS, Quadra 03, Bloco O – Edifício Órgãos Regionais, nesta
Capital, da decisão de fls. 70/74, que DEFERIU A
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no mencionado processo e da
decisão de fls. 160.
ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Contrafé, fls. 70/74 e fls. 160.
SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ª Vara, SAS, Quadra 04,
Lote 07, Bloco D, 4º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax
3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das
09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª
Vara, **Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira**, devendo ser
cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

Giovanna Cécilia J. B. Nunes Vieira

GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF

Recebido em 29/09/08, às
10h30 min
RECEBIDO EM
HORA
em, 29/09/08
Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRH/SP/SE/RF

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- | | |
|---|--|
| ☒ Petição | ☐ Réplica |
| ☐ Contestação | ☐ Contra-razões |
| ☐ Apelação | |
| ☐ Agravo | |
| ☐ | |

Bsb. 28 / 11 / 08

20ª Vara/DF

Mônica de Jesus Costa
Matrícula 140078



Supremo Tribunal Federal

TELEX

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito
Federal

SECRETARIA - 20ª VARA

27 NOV 14 34 06 0015

JUSTIÇA FEDERAL - DF

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 6663

AGRAVANTE: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda
Nacional - SINPROFAZ

AGRAVADOS: União
Juiz Federal da 20ª Vara Federal
da Seção Judiciária do Distrito Federal
(Processo nº 2008.34.00.022230-9)

Comunico a Vossa Excelência que, de acordo com a decisão cuja
cópia segue via fax, julguei improcedente a reclamação, nos
termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Atenciosamente, Ministro
CEZAR PELUSO, Relator/STF.

Supremo Tribunal Federal

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.663-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO NACIONAL DOS**
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
- SINPROFAZ
ADVOGADO(A/S) : **HUGO MENDES PLUTARCO**
AGRAVADO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL (PROCESSO Nº 2008.34.00.022230-
9)

DESPACHO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, contra decisão em que julguei procedente reclamação proposta pela União. A decisão é do seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, contra decisão do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 28/32), que concedeu, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, antecipação dos efeitos da tutela a Procuradores da Fazenda Nacional, garantindo-lhes o pronto pagamento de indenização de ajuda de custo e transporte, em razão do concurso de remoção realizado nos termos do Edital PGFN nº 1/2008 (fls.28-32).

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF.

2. Consistente a reclamação.

O ato decisório afronta os termos da medida cautelar concedida por esta Corte, na ADC nº 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade. Há, pois, insulto às limitações impostas pelo art. 1º

[assinatura]

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.663-AgR / DF

da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada nesta Corte (Rcl nº 1857, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; Rcl nº 2248, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06/06/2003; Rcl nº 2663, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/06/2004; Rcl nº 2979, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31/05/2002; Rcl nº 2469, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/11/2003; Rcl nº 2440, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003; Rcl nº 3452, Min. Vice-Presidente, ELLEN GRACIE - art. 37, I, c/c art. 13, VIII, do RISTF - DJ de 01/08/05; Rcl nº 4006, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 02/02/2006; Rcl nº 4079, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 07/03/06; McRcl nº 4060, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03/04/06; Rcl nº 4064, Min. Presidente, Nelson Jobim - art. 13, VIII, do RISTF - DJ de 30/03/06, e Rcl nº 4080, Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/05/06).

3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, § único do RISTF, para suspender os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida."

2. O agravante, inconformado, sustenta: (a) "as remoções foram determinadas no pleno interesse da Administração em dotar determinadas localidades com maior força de trabalho, em virtude do incremento da demanda e atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobretudo, após a criação da Super Receita"; (b) "ao analisar os votos proferidos no julgamento da ADC nº 4 e decisões em diversas reclamações com fundamento na referida ADC, infere o agravante que essa Excelsa Corte tem o entendimento de que a vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não se estende para aqueles casos em que não haja aumento patrimonial para os servidores envolvidos."; (c) o caso dos autos é também daqueles em que não há aumento remuneratório aos servidores; as ajudas de custo e transporte são verbas eminentemente indenizatórias que têm o fim exclusivo de que os servidores removidos não tenham decesso em seu patrimônio, em virtude dos gastos com a alteração de domicílio, ou seja, são indenizações pelos enormes gastos a serem realizados pelos servidores em virtude de suas respectivas remoções, no exclusivo cumprimento do interesse público; (...) outros exemplos: viagens a serviço; os casos de Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados Públicos que são obrigados, por necessidade do serviço, a oficiarem em diversas comarcas; (d) "tanto a ajuda de custo não tem caráter remuneratório, que sobre tais parcelas (indenizações) não há a incidência de imposto de renda, justamente por não se subsumirem tais parcelas à acepção de renda, de ganho efetivo que influa no aumento patrimonial"; (e) "o deferimento de antecipações de tutela, como no caso da decisão reclamada, não tem o condão de tumultuar a execução orçamentária do ente público interessado, porque é o próprio ente que indica se

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.663-AgR / DF

haverá remoção", e (f) "não obstante o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, no sentir do agravante, a matéria agitada, quando do deferimento da cautelar na ADC nº 4, era a de impedir que servidores tivessem aumento em suas respectivas remunerações com supedâneo em decisões judiciais precárias, e, por outro lado, garantir aos entes públicos uma maior segurança jurídico-orçamentária; situação muito diferente é a do presente regimental; acaso não seja reformulada a decisão agravada e restabelecida a decisão reclamada, haverá um decurso na remuneração dos servidores envolvidos(...); o foco da ação e da própria Lei era o de vedar o pagamento de parcelas de cunho remuneratório e não aquelas eminentemente indenizatórias"

3. Assiste razão ao agravante.

Reconsidero, ao propósito, o entendimento a que me inclinei no juízo prévio e sumário da concessão liminar. E já o fiz noutros casos.

Os fundamentos trazidos pelo Sindicato são consistentes e estão em harmonia com o que decidi na Rcl nº 5174, DJ de 12/06/2007, quando confirmei a antecipação de tutela concedida a desembargador, para o fim de lhe determinar o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço público. Confira-se:

"2. Inconsistente a reclamação.

2.1 No julgamento da ADC nº 4, este Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a *servidor público*, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais situações (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso (...) tem-se que a tutela antecipada foi deferida para permitir o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço público. A natureza indenizatória de tais verbas, que não são salariais, nem constituem vantagem (adicionais ou gratificações), subtrai a hipótese do âmbito de incidência desse julgamento, haja vista que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

*Supremo Tribunal Federal***Rcl 6.663-AgR / DF**

Releva notar que a diferenciação entre salário e indenização é clássica. Indenização é reparação de danos. Nas palavras de Roque A. Carraza " ... as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos... O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do gravame (status quo ante)." (In Curso de Direito Constitucional Tributário, 22º edição, Malheiros Editores Ltda., 2006, pág. 856)

Por conseguinte, não há que se falar em violação à autoridade de decisão deste Tribunal na ADC nº 4, como já se manifestou a Corte, em casos semelhantes (Rcl nº 1839, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2001; Rcl nº 2421, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 03/03/2004, e Rcl nº 1.455, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/3/2000)." Grifei.

Mutatis mutandis, é o que convém ao caso, que também trata de antecipação de tutela de verba indenizatória.

4. Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Arquivem-se oportunamente os autos.
Publique-se

Brasília, 24 de novembro de 2008



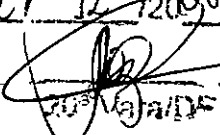
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

JUNTADA

Nesta data, unio aos presentes autos:

- ☒ Petição.
- ☐ Informações impetrado (a) (s).
- ☐ Parecer do NPP.
- ☐ Petição de Agravo.

Em 02/12/2008


Andréia Paulina de Souza
Técnica Judiciária
Matr. 13.172

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 5024 EM 27/11/2008

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 6663-
 AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA DEFESA
 NACIONAL - SINDPROFAZ
 AGRAVADOS: UNIÃO
 JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
 FEDERAL (PROCESSO Nº 2008.34.00.0022230-9)

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, DE ACORDO COM A DECISÃO CUJA
 CÓPIA SEGUE VIA FAX, JULGUEI IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, NOS
 TERMOS DO ART. 21, § 1º, DO RISTF.
 ATENCIOSAMENTE, MINISTRO CEZAR PELUSO, RELATOR/STF.
 AMB>>

Postado via INTERNET, em 27/11/2008 às 15:12.

SECRETARIA - 2ª VARA

- 1 DEZ 15 52 040142

JUSTIÇA FEDERAL - DF

DOBRAR

EXMO. SR. MINISTRO DO STF
 CEZAR PELUSO
 Praça dos Três Poderes Lote Único S/N
 Zona Cívico-Administrativa
 70175-900 - Brasília/DF

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUD. DO DISTRITO FED
 SAS Quadra 4 Bloco D Lote 7 .
 Asa Sul
 70070-901 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

NÚMERO DO TELEGRAMA ME103765408BR 24636



TL4H

PE 27/11 19:12

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes Auto

☒ Petição Of. 8836

☐ Informações Impetrado (a) (s).

☐ Parecer do MPE.

☐ Relatório do Agravu.

Essa 001 de 120 de

Andréia Paulina de Souza
Técnica Judiciária
Matr. 13.172

20ª Vara/DC



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 8836 /R

Brasília, 27 de novembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 6663

AGRAVANTE: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ

AGRAVADOS: União

Juiz Federal da 20ª Vara Federal
da Seção Judiciária do Distrito Federal
(Processo nº 2008.34.00.022230-9)

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, de acordo com a decisão cuja cópia segue anexa, julguei improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Atenciosamente,

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

SECRETARIA - 20ª VARA

- 2 DEZ 16 35 04.0170

JUSTIÇA FEDERAL - DF

TRIN 104

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.663-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO
AGRAVADO(A/S)	: UNIÃO
ADVOGADO(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2008.34.00.022230- 9)

DESPACHO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, contra decisão em que julguei procedente reclamação proposta pela União. A decisão é do seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, contra decisão do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 28/32), que concedeu, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, antecipação dos efeitos da tutela a Procuradores da Fazenda Nacional, garantindo-lhes o pronto pagamento de indenização de ajuda de custo e transporte, em razão do concurso de remoção realizado nos termos do Edital PGFN nº 1/2008 (fls.28-32).

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF.

2. Consistente a reclamação.

O ato decisório afronta os termos da medida cautelar concedida por esta Corte, na ADC nº 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade. Há, pois, insulto às limitações impostas pelo art. 1º

[assinatura]

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.663-AgR / DF

da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada nesta Corte (Rcl nº 1857, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; Rcl nº 2248, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06/06/2003; Rcl nº 2663, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/06/2004; Rcl nº 2979, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31/05/2002; Rcl nº 2469, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/11/2003; Rcl nº 2440, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003; Rcl nº 3452, Min. Vice-Presidente, ELLEN GRACIE - art. 37, I, c/c art. 13, VIII, do RISTF - DJ de 01/08/05; Rcl nº 4006, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 02/02/2006; Rcl nº 4079, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 07/03/06; McRcl nº 4060, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03/04/06; Rcl nº 4064, Min. Presidente, Nelson Jobim - art.13, VIII, do RISTF - DJ de 30/03/06, e Rcl nº 4080, Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/05/06).

3. Do exposto, **julgo procedente a reclamação**, com base no art. 161, § único do RISTF, para suspender os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida."

2. O agravante, inconformado, sustenta: **(a)** "as remoções foram determinadas no pleno interesse da Administração em dotar determinadas localidades com maior força de trabalho, em virtude do incremento da demanda e atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobretudo, após a criação da Super Receita"; **(b)** "ao analisar os votos proferidos no julgamento da ADC nº 4 e decisões em diversas reclamações com fundamento na referida ADC, infere o agravante que essa Excelsa Corte tem o entendimento de que a vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não se estende para aqueles casos em que não haja aumento patrimonial para os servidores envolvidos."; **(c)** o caso dos autos é também daqueles em que não há aumento remuneratório aos servidores; as ajudas de custo e transporte são verbas eminentemente indenizatórias que têm o fim exclusivo de que os servidores removidos não tenham decesso em seu patrimônio, em virtude dos gastos com a alteração de domicílio, ou seja, são indenizações pelos enormes gastos a serem realizados pelos servidores em virtude de suas respectivas remoções, no exclusivo cumprimento do interesse público; (...) outros exemplos: viagens a serviço; os casos de Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados Públicos que são obrigados, por necessidade do serviço, a oficiarem em diversas comarcas; **(d)** "tanto a ajuda de custo não tem caráter remuneratório, que sobre tais parcelas (indenizações) não há a incidência de imposto de renda, justamente por não se subsumirem tais parcelas à acepção de renda, de ganho efetivo que influa no aumento patrimonial"; **(e)** "o deferimento de antecipações de tutela, como no caso da decisão reclamada, não tem o condão de tumultuar a execução orçamentária do ente público interessado, porque é o próprio ente que indica se

Supremo Tribunal Federal

Rcl 6.663-AgR / DF

haverá remoção”, e (f) “não obstante o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, no sentir do agravante, a matéria agitada, quando do deferimento da cautelar na ADC nº 4, era a de impedir que servidores tivessem aumento em suas respectivas remunerações com supedâneo em decisões judiciais precárias, e, por outro lado, garantir aos entes públicos uma maior segurança jurídico-orçamentária; situação muito diferente é a do presente regimental; acaso não seja reformulada a decisão agravada e restabelecida a decisão reclamada, haverá um decesso na remuneração dos servidores envolvidos(...); o foco da ação e da própria Lei era o de vedar o pagamento de parcelas de cunho remuneratório e não aquelas eminentemente indenizatórias”

3. Assiste razão ao agravante.

Reconsidero, ao propósito, o entendimento a que me inclinei no juízo prévio e sumário da concessão liminar. E já o fiz noutros casos.

Os fundamentos trazidos pelo Sindicato são consistentes e estão em harmonia com o que decidi na **Rcl nº 5174**, DJ de 12/06/2007, quando confirmei a antecipação de tutela concedida a desembargador, para o fim de lhe determinar o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço público. Confira-se:

“2. Inconsistente a reclamação.

2.1 No julgamento da ADC nº 4, este Tribunal deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a *servidor público*, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais situações (cf. **Rcl nº 1.514/RS** e **Rcl nº 1.749/MS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

No caso (...) tem-se que a tutela antecipada foi deferida para permitir o recebimento de períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço público. A natureza indenizatória de tais verbas, que não são salariais, nem constituem vantagem (adicionais ou gratificações), subtrai a hipótese do âmbito de incidência desse julgamento, haja vista que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

*Supremo Tribunal Federal***Rcl 6.663-AgR / DF**

Releva notar que a diferenciação entre salário e indenização é clássica. Indenização é reparação de danos. Nas palavras de Roque A. Carraza “... as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos... O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do gravame (status quo ante).” (In Curso de Direito Constitucional Tributário, 22º edição, Malheiros Editores Ltda., 2006, pág. 856)

Por conseguinte, não há que se falar em violação à autoridade de decisão deste Tribunal na ADC nº 4, como já se manifestou a Corte, em casos semelhantes (Rcl nº 1839, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2001; Rcl nº 2421, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 03/03/2004, e Rcl nº 1.455, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/3/2000).” Grifei.

Mutatis mutandis, é o que convém ao caso, que também trata de antecipação de tutela de verba indenizatória.

4. Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Arquivem-se oportunamente os autos.
Publique-se

Brasília, 24 de novembro de 2008



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes a: ☒ Petição.

☒ Informações Imputado (a) (s).

☒ Parecer do MPF.

☒ Petição de Agente.

Em 10/12/2008

20ª Vara de

Andréa Patrícia de Souza
Téc. Judiciária
MOM 12.072

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: 2008.34.00.022230-2

URGENTE

*I - Após conhecimento
do inteiro teor da decisão
no Agravo Regimental do
TRF/1ª Regi, decidimos
quanto ao pedido.
II - Acordamos.
Df, 20/12/08*

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, vem, mui respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado,
informar o restabelecimento da decisão de V. Exa. que determinou o
pagamento da ajuda de custo aos procuradores da Fazenda
participantes do concurso regido pelo edital PGFN 01/2008.

A irretocável decisão desse Juízo tinha sido suspensa em
sede de dois procedimentos ajuizados pela União, os quais sejam, a
Reclamação nº 6.663, perante o Supremo Tribunal Federal e a Suspensão
de Tutela Antecipada nº 2008.01.00.043409-6, perante o Tribunal
Regional Federal da 1ª Região.

Contudo, como felizmente o bom direito sempre
prevalece, a decisão proferida por V. Exa. foi restabelecida. O
Ministro Cezar Peluso, em sede de agravo regimental na reclamação
mencionada supra, reconsiderou a decisão outrora dada, negando
provimento à reclamação a União, conforme já informado a esse Juízo pelo
próprio STF.

Outra decisão, proferida pelo Desembargador Presidente do
TRF 1ª Região, que mantinha suspensa a tutela antecipada concedida por
esse Juízo, foi reformada pela Corte Especial daquele Tribunal em
julgamento na última quinta-feira (04/12/2008), ainda pendente de
comunicação a esse Juízo, que será feita na data de hoje ou de amanhã,
consoante informação da Coordenadoria da Corte Especial e Seções.

Assim, estando restabelecida a decisão desse Juízo, urge seja intimada a União para de imediato ou no máximo em 72 horas após a intimação pagar as ajudas de custo e transporte de todos os Procuradores removidos através do edital PGFN 01/2008, sob pena de multa diária à Ré e multa pessoal a ser aplicada à Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF, sem prejuízo da imputação penal por desobediência.

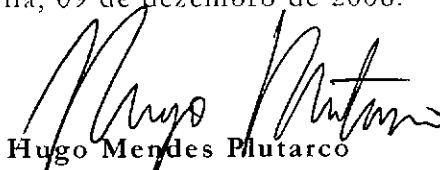
O prazo acima informado, bem como as sanções pessoais à Coordenadora de Recursos Humanos se fazem necessárias tendo em vista que a União laborando em verdadeira má-fé, desde sempre, está se furtando a cumprir a decisão de Vossa Excelência sob o argumento subreptício de estar analisando a força cogente da decisão, dentre outros argumentos. Enquanto isso, tenta de todo modo suspender a decisão desse Juízo que, frise-se, já foi confirmada tanto pelo STF como pelo TRF 1ª Região.

Registre-se que os Procuradores já tiveram seu trânsito efetivado e já fizeram seus respectivos requerimentos de pagamento de ajuda de custo, **bastando apenas um simples comando** da Coordenadora de Recursos Humanos para que as verbas devidas aos Procuradores sejam pagas de imediato.

Por excesso de zelo, informa-se que a autoridade referida supra poderá ser intimada no seguinte endereço: SAS, Quadra 03, Bloco "Q" - Edifício Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/ DF

P. provimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2008.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

Consulta Processual

Mendes Plutarco
 Advocacia e Consultoria

27

Processo: 2008.01.00.043409-6
Grupo: SLAT - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Assunto: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 4/9/2008 16:30:44
Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL
Juiz Relator: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário: 20083400022230-9/DF

Histórico de Distribuição

04/09/2008 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
REQTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00009086	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO	1720		JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
REQTE	265		SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADVOGADO		DF00025090	HUGO MENDES PLUTARCO	E OUTROS (AS)

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
04/12/2008 14:00:00	175119	A CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL	..
01/12/2008 13:53:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS ..
01/12/2008 13:16:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS ..
01/12/2008 13:15:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) CORTE ESPECIAL E SEÇÕES ..
01/12/2008 12:38:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES ..
17/10/2008 14:20:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS ..
16/10/2008 14:19:00	70600	CONCLUSÃO AO PRESIDENTE	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS ..
15/10/2008 15:54:35	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2089966 AGRAVO REGIMENTAL ..
15/10/2008 15:54:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 2089703 MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS. ..
13/10/2008 19:00:00	150200	AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO	(SINPROFAZ) ..
13/10/2008 14:38:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) CORTE ESPECIAL E SEÇÕES ..
07/10/2008 18:19:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA ..
07/10/2008 17:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	(DIVULGAÇÃO: 06/10/2008). (TERMINATIVO) ..
03/10/2008 18:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1 DO DIA 07/10/2008 ..
30/09/2008 14:15:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (TERMINATIVO) ..
30/09/2008 12:02:00	180440	TELEX EXECUTORIO JUNTADO	TELEX Nº 335/08, COMUNICANDO DECISÃO ..
30/09/2008 11:27:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	COM DECISÃO DEFERINDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO ..
30/09/2008 08:41:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES ..
24/09/2008 13:56:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS ..
24/09/2008 13:41:00	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	ASS. RECURSOS ESPECIAIS E

JUNTA

nesta data, junto aos presentes:

- ☒ Petição
- ☐ Informações Impetrado (s)
- ☐ Pedido do MPP
- ☐ Relação

Bco 01 01/120 08

07/01/09

20ª Vara/DC

Andréia Paulina da Silva
Técnica Judiciária
Matr. 15.172

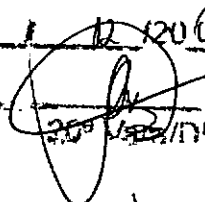
PROCESSO: 2008-22230-9

JUNTADA

Nesta data, lido aos presentes autos

- ☒ Petição.
- ☒ Informações impetrado (a) (s).
- ☒ Parecer do MPF
- ☒ Relatório de Agravo.

Bsp 19 / 12 / 2008


Andréia Fátima de Almeida
Técnica Judiciária
Matr. 123.123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: 2008.34.00.022230-9

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL, vem através de seu advogado subscritor, requerer a juntada da certidão
de julgamento referente ao agravo regimental na suspensão de tutela antecipada nº
2008.01.043409-6 que demonstra ter sido restabelecida a decisão de V. Exa. que
determinou o pagamento de ajuda de custo aos Procuradores da Fazenda Nacional em virtude
de remoção.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2008



Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090

SECRETARIA - 20ª VARA

12 DEZ 16 07 2008 046780

JUIZ FEDERAL - DF

208
209
8



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.03.006

Fls. 232

10/12/2008

24ª Sessão Ordinária do(a) CORTE ESPECIAL

Pauta de: Julgado em: 04/12/2008 **AgRg em SLAT** 2008.01.00.043409-6/DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Revisor:
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Secretário(a): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS (AS)
Nº de Origem: 2008.34.00.022230-9 Vara: 20
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

CORTE ESPECIAL

Certifico que a(o) egrégia (o)
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:
AGRAVO REGIMENTAL

A Corte Especial, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator, Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel da Silva, João Batista Moreira e Fagundes de Deus (convocado em substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes, ausência justificada), deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Tourinho Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com a divergência os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS TOURINHO NETO, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO, JOSÉ AMILCAR MACHADO e DANIEL PAES RIBEIRO.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS CATÃO ALVES, ASSUSETE MAGALHÃES, SOUZA PRUDENTE (convocado em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, ausência justificada), SELENE MARIA DE ALMEIDA (convocada em substituição ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça) e LEOMAR AMORIM.

Brasília, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário(a)

JUNTA DA

nesta data, entre as presentes e as

☒ Relações.

☐ Informações Imposto (a) (s).

☐ Partilha do IPTU

☐ Outros de Anexo.

Em 19 / 12 / 20 08.

202 18/12/08

Andréia Freitas de Souza
117 18/12/08
Mora, 18.12.08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE JUSTIÇA

19 DEZ 09 3 5 2008 04 11 6

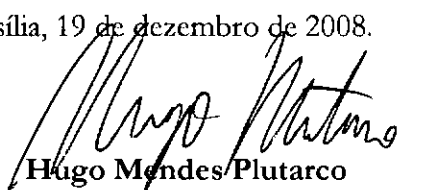
JUSTIÇA FEDERAL - DF

Referência: 2008.34.00.022230-9

SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, por seu advogado subscritor, perante V.Exa. requerer a juntada da íntegra do acórdão proferido no dia 04/12/2008 pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Suspensão de Antecipação de Tutela – SLAT – 2008.01.00.043409-6, o qual restabeleceu os efeitos de vossa decisão que havia sido suspensa, assim requer seja intimada a União para que cumpra com a decisão e pague de imediato a ajuda de custo pleiteada com o fim de evitar maiores ônus aos servidores.

P. deferimento.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

AGRAVO REGIMENTAL NA SLAT 2008.01.00.043409-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA – DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS (AS)
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Relator): – O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ agrava regimentalmente em face da decisão desta Presidência que deferiu o pedido de suspensão de decisão anterior, proferida nos autos da Ação Ordinária 2008.34.00.022230-9/DF, e que antecipou os efeitos da tutela.

2. A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 197-203):

“(…)”

14. As questões relativas à grave lesão à ordem jurídica, tais como a limitação territorial dos efeitos da decisão impugnada, violação ao decidido na ADC-4, ausência de intimação para se manifestar em 72 horas, afronta ao devido processo legal referem-se ao mérito da ação ordinária, não sendo possível, portanto, a sua análise na via da suspensão de antecipação de tutela.

15. Verifico, no entanto, quanto à alegada falta de previsão legal para pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, que o fundamento transita numa zona limítrofe entre a ordem jurídica, fora do campo de atuação da excepcional medida de suspensão de segurança/liminar, e a ordem administrativa, na medida em que dificulta a execução do Edital n. 1, fl. 27, no ajuste que o órgão público pretende fazer, na realidade para beneficiar os procuradores já em exercício, para acomodá-los em locais de seu agrado (deles) ou que ofereçam melhores condições de qualidade de vida, para, assim, dar preferência aos mais antigos.

16. Dessa forma a decisão vergastada afeta, em tese, a ordem administrativa. Outrossim, também lesa, aparentemente, a ordem econômica, desde que terá, obviamente, efeito multiplicador em relação a outros concursos de remoção de servidores públicos, sendo a regra, em todos esses casos, a ausência de pagamento da ajuda de custo, pelo que a ameaça não seriam apenas os R\$ 3.450.295,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que a União despenderia na execução da decisão vergastada.

Pelo exposto, DEFIRO o presente pedido de suspensão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela na Ação Ordinária 2008.34.00.022230-9, em curso perante a 20ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da
Coordenação da Corte Especial e Seções

Nos termos do art. 4º, § 9º da Lei n. 8437/1992, aplicável à espécie conforme art. 1º da Lei n. 9494/1997, esta suspensão prevalece até trânsito em julgado de sentença que, porventura, concluir pela procedência da Ação Ordinária.
(...)"

3. Afirma o agravante que **"Não obstante conste da decisão ora agravada, em consonância com a Jurisprudência pacífica de todos os Tribunais brasileiros, que é defeso em sede de suspensão de segurança adentrar-se ao mérito da decisão que se visa suspender, e que a suposta lesão da ordem jurídica também não deve ser analisada por tratar de incursão no mérito da decisão a decisão, no sentir do agravante, laborou em sentido absolutamente oposto ao que foi apregoada na própria decisão"** (fl. 214-215).

4. Assim, segundo afirma, o *decisum* impugnado contrariou o posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido da impossibilidade da incursão no mérito da decisão na via estreita da suspensão de segurança.

4. Sustenta, ainda, a inexistência de grave lesão à ordem econômica, pois *"Denota-se absolutamente irrisório o invocado gasto da União (3 milhões) para um fim tão importante atingido com o concurso de remoção que é o de equalizar a força de trabalho da Procuradoria da Fazenda Nacional em todas as localidades do país. E que lesão trará à economia pública o pagamento das ajudas de custo em questão, se comparados com o impacto de 50 milhões de reais anuais oriundo da posse dos 316 novos Procuradores"* (fl. 224).

5. Ao final, assevera que também não existe o alegado efeito multiplicador da decisão de primeiro grau, pois o quanto decidido não extrapola os limites da ação ordinária em julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor da Divisão de Consideração de Julgamentos da
Coordenação da Corte Especial e Seções

AGRAVO REGIMENTAL NA SLAT 2008.01.00.043409-6/DF

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Relator): –

Tenho que não assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada, em nenhum momento, adentrou no mérito do *decisum* proferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

2. A decisão de primeira instância impugnada no pedido de suspensão de antecipação de tutela entendeu ser devido aos servidores removidos a pedido o direito de receberem o pagamento da indenização de ajuda de custo e de transporte, pois só o fato de a Administração tomar a iniciativa de oferecer vagas para remoção já é suficiente para caracterizar o manifesto interesse público, sendo aplicável, assim, na hipótese, o disposto no art. 53, "caput", da Lei 8.112/1990.

3. Já a decisão da Presidência que ora se busca reformar fundamentou as razões para deferir o pedido de suspensão na grave lesão à ordem administrativa, pois entendeu que a decisão primeira dificulta a execução do Edital do concurso de remoção.

4. Assim, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária, a decisão de primeiro grau adentrou no mérito administrativo, ou seja, no juízo de conveniência e oportunidade da administração na elaboração das regras do certame, o que configura a grave lesão à ordem administrativa.

5. Não procede, ademais, a alegação de inexistência de grave lesão à ordem econômica.

6. Com efeito, e conforme afirmado na decisão agravada, a regra em todos os concursos de remoção é a ausência de ajuda de custo. A prevalecer a decisão de primeiro grau, efetivamente poderá ocorrer o efeito multiplicador para os demais concursos de remoção de servidores públicos.

7. Portanto, não é o valor a ser gasto com os Procuradores da Fazenda Nacional neste concurso de remoção, isoladamente, que está a ameaçar a economia pública, mas sim aqueles que advirão de decisões similares que poderão ser proferidas em outros feitos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária
Autentico para os devidos efeitos a cópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da
Coordenadoria da Corte Especial e Seções

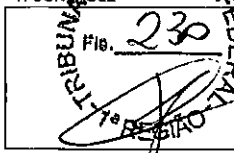


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

1. CONTROLE



2. ÓRGÃO JULGADOR

CORTE ESPECIAL

3. HORÁRIO

15:55

4. DATA

4/12/2008

5. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

6. TAQUIGRAFO

MARCO ANTÔNIO/GLÓRIA

7. RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

8. REVISOR

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

AgRSLAT 2008 01 00 043409-6/DF

VOTO VOGAL

VENCEDOR

O JUIZ TOURINHO NETO: Senhor Presidente, todos sabemos que o pedido de suspensão não tem natureza recursal, nem é sucedâneo de recurso; tem, sim, uma natureza de ação cautelar de impugnação, em que se procura proteger o interesse público, mas sem quebra do ordenamento jurídico. O presidente do Tribunal, portanto, não revoga, não modifica liminar, nem tutela antecipatória, apenas suspende, como fez Vossa Excelência; o presidente não examina se a decisão está certa, se está correta, se é justa, se é injusta, se é legal ou ilegal. Examina, tão-somente, se o ato judicial causa lesão à ordem econômica, à saúde, à segurança e à economia públicas. É por isso mesmo que a suspensão de segurança de tutela antecipada deve ser concedida comedidamente pelo presidente, sempre atento à **plausibilidade** do direito apresentado pela pessoa jurídica de direito público.

Na hipótese em questão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não quer pagar ajuda de custo e transporte em face da remoção dos procuradores da Fazenda Nacional, para economizar. Economizar à custa do direito dos servidores. Direito este previsto no art. 51, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990, como está dito na decisão de 1º grau, que foi lavrada pelo Juiz Federal Alexandre Vidigal, ao conceder tutela antecipada ao autor, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Não vejo, *data venia* de Vossa Excelência, lesão à ordem jurídica de tal monta a propiciar a suspensão da tutela antecipada concedida pelo juiz de 1º grau. Diz a União Federal que pretende prover vários cargos de procurador da Fazenda Nacional, e, fazendo pagamento de ajuda de custo, não terá condições. Repito, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional proceder remoções, e, fazendo o pagamento da ajuda de custo e transporte, não terá condições de fazer para todos. A alegação não tem qualquer procedência. Não pode proceder à remoção porque não tem receita suficiente para fazer o

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Secretaria Judiciária

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Dirceu da Silva, Coordenador de Julgamentos da
Coordenadoria da Corte Especial e Seções

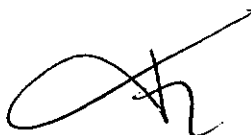
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CORTE ESPECIAL	15:55	4/12/2008
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	MARCO ANTÔNIO/GLÓRIA	
7. RELATOR	8. REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
AgRSLAT 2008 01 00 043409-6/DF		

pagamento da ajuda de custo. À custa de quem? Do servidor. A Fazenda quer administrar os seus problemas de recursos, não pagando a ajuda de custo e transporte. Ajuda de custo é indenização, é ressarcimento das despesas necessárias para o deslocamento do servidor. É uma indenização e não um ganho patrimonial.

Destaca o eminente Procurador Regional da República Augusto de Aras que: "Se os substituídos não tiverem o ressarcimento das despesas decorrentes de seu deslocamento, terão seus vencimentos de natureza alimentar minorados, revelando-se o perigo da demora *in verso*. Observe-se, outrossim, que, apesar de a remoção ser a pedido, a Fazenda Nacional alega que o pagamento de ajuda de custo, inviabilizará as emoções, prejudicando diversas unidades da federação." Portanto, o interesse da remoção é, também, da Fazenda Nacional; não é só do procurador que está a pedir; o interesse maior talvez seja da Fazenda Nacional. Ela tem interesse nas remoções e tanto tem que baixou o edital para concurso de remoção. Não se pode, a meu ver, alegar lesão à economia pública em detrimento de um direito que tem a parte.

Ante o exposto, acompanhando o nobre representante do Ministério Público Augusto de Aras, Procurador Regional da República, e *data venia* de Vossa Excelência, Senhor Presidente, dou provimento ao agravo regimental para restabelecer a decisão de 1º grau, que concedeu a antecipação de tutela da Lavra do Juiz Federal Alexandre Vidigal, para assegurar aos procuradores da Fazenda Nacional substituídos do sindicato autor agravante o direito de recebimento de ajuda de custo e transporte, como determina o Decreto 1.455/95.

É o voto.



Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

~~Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - T.J.S.P.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

1. CONTROLE

2. ÓRGÃO JULGADOR

CORTE ESPECIAL

3. HORÁRIO

16:20

4. DATA

4/12/2008

5. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

6. TAQUIGRAFOS

RITA/ROSANGELA

7. RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

8. REVISOR

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

AgRSLAT 2008 01 00 043409-6/DF

VOTO VOGAL VENCIDO

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA: Senhor Presidente, a remoção por concurso, com a anuência do servidor, é o meio-termo entre a remoção de ofício, no interesse da Administração, art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.112/90, e a remoção a pedido, a critério da Administração, mesmo artigo, parágrafo único, inciso II. É uma forma de conciliar o interesse do servidor com os interesses da Administração. O pagamento de ajuda de custo, nessa hipótese, acabará, na prática, com a remoção a pedido, sem ônus para a Administração, a não ser naqueles casos excepcionais do inciso III. A par disso, devemos considerar que o concurso de remoção é uma importante conquista dos servidores públicos, porque antes as remoções faziam-se casuisticamente, sem qualquer atenção a critério de precedência ou isonomia; não era raro acontecer remoções a título de punição ou para beneficiar certos servidores, em detrimento de outros mais antigos. Obrigada ao pagamento de ajuda de custo, a Administração será levada a reduzir os concursos de remoção de modo que ficarão prejudicados aqueles servidores que aceitariam remoção independentemente de ajuda de custo. Além dessas considerações, leio o art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei 8.112/90: "Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção: III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados". Portanto, a Lei 8.112 tipifica essa remoção como remoção a pedido, sem ônus. Para obrigar ao pagamento de ajuda de custo, não teria que ser considerado inconstitucional este dispositivo que prevê o concurso de remoção como espécie de remoção a pedido?

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor de Administração e Organização de Juízos e Juízas
Cecília Maria dos Santos de Almeida e Sá



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

10/12/2008

TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL
232
Fis.
10/12/2008

24ª Sessão Ordinária do(a) CORTE ESPECIAL

Pauta de: Julgado em: 04/12/2008 **AgRg em SLAT 2008.01.00.043409-6/DF**
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Revisor:
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Secretário(a): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS (AS)
Nº de Origem: 2008.34.00.022230-9 Vara: 20
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

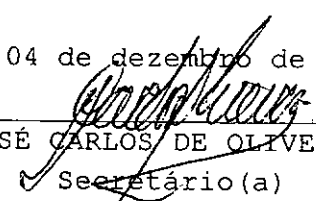
Certifico que a(o) egrégia (o) CORTE ESPECIAL
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:
AGRAVO REGIMENTAL

A Corte Especial, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator, Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel da Silva, João Batista Moreira e Fagundes de Deus (convocado em substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes, ausência justificada), deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Tourinho Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com a divergência os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS TOURINHO NETO, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO, JOSÉ AMILCAR MACHADO e DANIEL PAES RIBEIRO.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS CATÃO ALVES, ASSUSETE MAGALHÃES, SOUZA PRUDENTE (convocado em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, ausência justificada), SELENE MARIA DE ALMEIDA (convocada em substituição ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça) e LEOMAR AMORIM.

Brasília, 04 de dezembro de 2008.


JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor do Departamento de Julgamentos da
Secretaria Judiciária e Seções

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2008,
foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete
do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Federal
Jirair Aram Meguerian.

Robson Cavatilha de Paiva
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

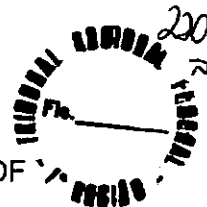
Aos 11 de dezembro de 2008, faço conclusos estes autos
ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto p/
lavratura de acórdão (certidão retro).

Augusto César da Silva Ramos, Diretor da
Divisão de Julgamentos da Corte Especial e Seções.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 13ª REGIÃO
Secretaria Judiciária

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor de Registro e Coordenação de Julgamentos da
Coordenação da Corte Especial e Seções



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR PARA : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
ACÓRDÃO
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE.

1. A suspensão de liminar ou de tutela antecipada deve ser concedida comedidamente e o Presidente do Tribunal deve estar sempre atento à plausibilidade do direito apresentado pela pessoa jurídica de direito público.
2. O Presidente do Tribunal, no pedido de suspensão, não examina se a decisão é ou não correta, justa ou injusta, legal ou ilegal. Examina, tão-somente, se o ato judicial causa lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
3. Inexistência de grave lesão à ordem econômica. Tendo o servidor direito a ajuda de custo e transporte, verba indenizatória, não pode a União Federal deixá-la de pagar sob o argumento que o pagamento causa lesão à economia pública. É pretender, sim, fazer economia à custa do direito do servidor. A lesão à economia do servidor é grave, que terá de suportar despesas com transporte seu e de seus familiares e de seus bens. Despesa grande. Não se trata, no caso, de pagamento de vantagens pecuniárias, não havendo violação, por conseguinte, à ADC-4.
4. Inexistência de grave lesão à ordem administrativa. Tem a Fazenda Nacional interesse na remoção de seus Procuradores, tanto tem que abriu *edital de remoção*. Logo, não pode alegar que não tem condições de efetuar o pagamento da ajuda de custo e de transporte, e, não podendo, por esse motivo, fazer as remoções, prejudicando diversas unidades da Federação, causando grave lesão à administração.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos o Relator, Juiz-Presidente Jirair Aram Meguerian, e os Juizes Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel da Silva, João Batista Moreira e Sebastião Fagundes de Deus, negar provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal. Votaram com o Juiz Tourinho Neto, primeiro voto divergente, os Juizes Mário César Ribeiro, Cândido Ribeiro, Hilton Queiroz, Ítalo Fioravante Sabo Mendes, Carlos Olavo, José Amílcar Machado e Daniel Paes Ribeiro.

Brasília, 4 de dezembro de 2008.


Juiz TOURINHO NETO
Relator p/ o acórdão

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Secretaria Judiciária

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é
reprodução do documento original que me foi apresentado.

Diretor da Direção de Coordenação de Julgamentos da
Coordenação da Corte Especial e Seções

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso ao MM. Juiz Federal da 20ª Vara, Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira, o que para constar lavro este termo.

Brasília(DF), 19/12/2008.

1

Giovanna Cecília J. B. Nunes Vieira
Giovanna Cecília J. B. Nunes Vieira
Diretora de Secretaria

AO 2008.022230-9

DECISÃO

- FLS. 205/6 -

Em vista do restabelecimento da decisão de antecipação de tutela de fls. 70/4, pelo Agravo Regimental na SLAT 2008.01.00.043409-6/DF, do TRF/1ª Região, conforme noticiam as peças de fls. 212/220, destes autos, e não havendo óbice processual aos efeitos daquela tutela, como retrata a decisão no Agravo Regimental na Reclamação 6663, do e. Supremo Tribunal Federal, a fls. 199/204, destes autos, impõe-se observar seu efetivo cumprimento.

À COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, que deverá ser intimada pessoalmente, por mandado, PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS TERMOS DEFINIDOS PELA DECISÃO DE FLS. 160.

Intimem-se, cumprindo-se imediatamente.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal da 20ª Vara/DF

PROCESSO Nº 2008.22.230-9

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à
CEMAN o Mandado de ::

Citação (—)

Intimação (1641)

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Busca e Apreensão (—)

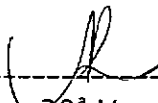
Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Arresto (—)

Brasília, 19/12 2008.


20ª Vara Federal
Ann Raquel Martins dos Santos
Técnica Judiciária
Mat. 1400127

PROCESSO Nº 2008.22230.9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Mandado de:

Citação (—)

Intimação (16/4)

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Carta precatória (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Carta de intimação AR. (—)

Carta de citação AR. (—)

Mandado do plantão (—)

Brasília, 9 / 1 / 2009.

Neildete

20ª Vara/DF

Neildete Andrade Cardoso: mat:5485ps

**URGENTE**

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(nº 1614)

PROCESSO Nº : 2008.34.00.022230-9- Classe 1300 – Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
FINALIDADE : INTIMAÇÃO da COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com endereço no SAS, Quadra 03, Bloco O – Edifício Órgãos Regionais, nesta Capital, da decisão de fls. 221, PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO da decisão de Antecipação de Tutela, nos termos definidos pela decisão de fls. 160.
ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Fl. 221 e 160.
SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ª Vara, SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 8º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax 3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das 09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª Vara, Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

Giovanna Cécilia J. B. Nunes Vieira

GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF

Recebi em 22/12/08

11h

[Assinatura]
Srie Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SE/ME



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciário do Distrito Federal

Processo nº 2008.34.00.022230-9

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/12/2008, às 11:15h, compareci ao SAS, Quadra 03, Bloco O, Brasília – DF e, ali estando, **INTIMEI** a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda que, ciente do inteiro teor do presente mandado, recebeu a contrafé e exarou a sua nota de ciência no seu anverso.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2008.


LUIZ ARTUR MENDES MUSTAFA
Oficial de Justiça Avaliador
Matr. 1400097

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- ☒ Petição
- ☐ Contestação
- ☐ Réplica
- ☐ Apelação
- ☐ Contra-razões
- ☐ Agravo
- ☐

Esh. 09 / 01 / 09

20ª Vara/DI

Mônica de Jesus Costa
Mônica de Jesus Costa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Referência: 2008.34.00.022230-9

SECRETARIA - 20ª VARA

- 7 JUL 15 22 00 04 13 00

JUSTIÇA FEDERAL - DF

**URGENTE: INFORMAÇÃO DE REITERADO DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO JUDICIAL**

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ vem mui respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado, informar que a ré, União Federal,
ESTÁ DELIBERADAMENTE DESCUMPRINDO decisão proferida por V. Exa. em
19/12/2008 que ordenou O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA A MAIS DE SEIS MESES.

A QUESTÃO

Foi concedido no dia 25 de julho de 2008, em sede de antecipação de tutela,
o pagamento de ajuda de custo, bem como das passagens aéreas para os Procuradores e seus
familiares e da indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem a todos Procuradores da
Fazenda Nacional removidos em decorrência do concurso de remoção instaurado pelo edital
PGFN nº 1, de 30/05/2008.

A AGU ciente dessa decisão usou todos os instrumentos para obstar o pagamento, Reclamação nº 6663 no STF, Suspensão de Segurança no TRF - 20008.01.00.043409-6/DF, e todos com provimentos favoráveis ao SINPROFAZ.

No dia 19 de dezembro ao ser informado que a decisão que fora suspensa estava restabelecida pela Corte Especial do TRF Vossa Excelência, para imprimir maior celeridade no cumprimento da tutela restabelecida, ordenou **A INTIMAÇÃO PESSOAL, POR MANDADO**, da própria autoridade responsável pelo pagamento das ajudas de custo, a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, **PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO**.

O mandado de intimação foi cumprido no próprio dia 19 de dezembro, assim esperava-se que no dia 20 já houvesse o pagamento, o qual não foi efetuado até o presente momento. Ressalta-se que o mesmo pedido formulado na presente petição foi feito durante o plantão judicial, contudo, em virtude da Magistrada plantonista não ter em mãos o processo em referência, julgou prejudicada a análise do pedido formulado pelo Sindicato.

Não é a primeira vez que a União é intimada para cumprir a decisão em referência, evidenciando a completa má-fé no seu proceder.

O pagamento ainda não ocorreu e o que foi informado na Coordenadoria de Recursos Humanos é que a orientação dada pela Advocacia Geral da União - AGU era para que não pagassem nada, pois ela, a AGU, não havia sido regularmente intimada.

Ora Excelência, a AGU já foi cientificada por diversas vezes para o cumprimento da decisão, tanto é que manejou diversas medidas infrutíferas para suspendê-la. Desta feita, utilizando-se de subterfúgios procrastinatórios, a União furta-se, mais uma vez, ao pagamento deixando seus servidores a míngua.

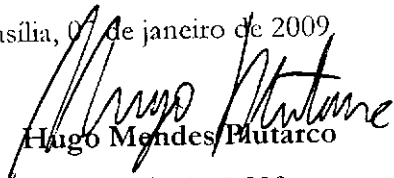
Tal agir da ré demonstra total descaso com a Justiça Federal e afronta patente ao Estado Democrático de Direito. Assim, acaso não sejam repreendidas de forma enérgica as autoridades que insistem em fazer verdadeira "chacota" da força cogente das decisões judiciais, como na espécie, retrogradaremos aos tempos em que não existia Poder responsável pela composição das lides (atualmente o Poder Judiciário) e os cidadãos resolviam suas questões através da força física. **A não repreensão exemplar de atitudes como a espécie além de gerar instabilidade social enfraquece o próprio Poder Judiciário, na medida que as autoridades do Poder Executivo Federal somente cumprem as decisões judiciais quando quer em.**

Do exposto, requer que à ré seja intimada tanto através do responsável AGU quanto da Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, desta vez, para que em 24 HORAS DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO (e não da juntada do mandado de intimação), pague as ajudas de custo e transporte dos Procuradores da Fazenda removidos por concurso, sob pena de PRISÃO dos responsáveis pelo não cumprimento da decisão.

Informa, na oportunidade, que o responsável da AGU e a Coordenadora de RH poderão ser intimados respectivamente nos seguintes endereços: SAS, Quadra 2, Bloco "E", CEP 70.070-906 - Brasília/ DF e SAS, Quadra 03, Bloco "O" - Edifício Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/ DF

P. provimento.

Brasília, 07 de janeiro de 2009.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

☒ Petição

☐ Contestação

☐ Réplica

☐ Apelação

☐ Contra-razões

☐ Agravo

☒ *Carac. Decisão TRF1*

Em, 09 / 01 / 09

MC
20ª Vara

Mônica de Jesus Costa
Mônica 126076



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Telex Executório

19/12/2008

PCTT: 73.000.01

1

PRRAJ41

ENDEREÇO:

JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
BRASÍLIA - DF

TELEX Nº 544/2008

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE A CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL,
JULGANDO O(S) AGRAVO(S) REGIMENTAL(IS) NO(A) SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
NÚMERO(S):

LAT 2008.01.00.043409-6 , DF
PROC. ORIGEM: 200834000222309
REOTE UNIAO FEDERAL
PROCTR JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REODO JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF
AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADV HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)
Relator(a): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

AGRAVO REGIMENTAL

A Corte Especial, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator, Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel da Silva, João Batista Moreira e Fagundes de Deus (convocado em substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes, ausência justificada), deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Tourinho Neto, que lavrará o acórdão.

DECIDIU, EM SESSÃO DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

ANEXO: VOTO E EMENTA DO JULGADO.

DESEMBARGADOR FEDERAL JIBAIR ARAM MEGHERI
PRESIDENTE

Augusto César da Silva Ramon
Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamento
de Coordenação da Corte Especial e Seção

SECRETARIA - 20ª VARA

-7 JUN 2009 041325

JUSTIÇA FEDERAL - DF

230

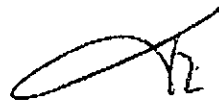
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA			1. CONTROLE 230 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO		
2. ÓRGÃO JULGADOR		3. HORÁRIO		4. DATA	
CORTE ESPECIAL		15:55		4/12/2008	
5. PRESIDENTE		6. TAQUIGRAFOS			
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		MARCO ANTÔNIO/GLÓRIA			
7. RELATOR		8. REVISOR			
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN					
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA					
AgRSLAT 2008 01 00 043409-6/DF					

**VOTO VOGAL
VENCEDOR**

O JUIZ TOURINHO NETO: Senhor Presidente, todos sabemos que o pedido de suspensão não tem natureza recursal, nem é sucedâneo de recurso; tem, sim, uma natureza de ação cautelar de impugnação, em que se procura proteger o interesse público, mas sem quebra do ordenamento jurídico. O presidente do Tribunal, portanto, não revoga, não modifica liminar, nem tutela antecipatória, apenas suspende, como fez Vossa Excelência; o presidente não examina se a decisão está certa, se está correta, se é justa, se é injusta, se é legal ou ilegal. Examina, tão-somente, se o ato judicial causa lesão à ordem econômica, à saúde, à segurança e à economia públicas. É por isso mesmo que a suspensão de segurança de tutela antecipada deve ser concedida comedidamente pelo presidente, sempre atento à **plausibilidade** do direito apresentado pela pessoa jurídica de direito público.

Na hipótese em questão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não quer pagar ajuda de custo e transporte em face da remoção dos procuradores da Fazenda Nacional, para economizar. Economizar à custa do direito dos servidores. Direito este previsto no art. 51, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990, como está dito na decisão de 1º grau, que foi lavrada pelo Juiz Federal Alexandre Vidigal, ao conceder tutela antecipada ao autor, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Não vejo, *data venia* de Vossa Excelência, lesão à ordem jurídica de tal monta a propiciar a suspensão da tutela antecipada concedida pelo juiz de 1º grau. Diz a União Federal que pretende prover vários cargos de procurador da Fazenda Nacional, e, fazendo pagamento de ajuda de custo, não terá condições. Repito, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional proceder remoções, e, fazendo o pagamento da ajuda de custo e transporte, não terá condições de fazer para todos. A alegação não tem qualquer procedência. Não pode proceder à remoção porque não tem receita suficiente para fazer o



231

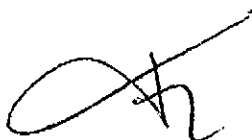
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CORTE ESPECIAL	15:55	4/12/2008
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	MARCO ANTÔNIO/GLÓRIA	
7. RELATOR	8. REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
AgRSLAT 2008 01 00 043409-6/DF		

pagamento da ajuda de custo. À custa de quem? Do servidor. A Fazenda quer administrar os seus problemas de recursos, não pagando a ajuda de custo e transporte. Ajuda de custo é indenização, é ressarcimento das despesas necessárias para o deslocamento do servidor. É uma indenização e não um ganho patrimonial.

Destaca o eminente Procurador Regional da República Augusto de Aras que: "Se os substituídos não tiverem o ressarcimento das despesas decorrentes de seu deslocamento, terão seus vencimentos de natureza alimentar minorados, revelando-se o perigo da demora *in verso*. Observe-se, outrossim, que, apesar de a remoção ser a pedido, a Fazenda Nacional alega que o pagamento de ajuda de custo, inviabilizará as emoções, prejudicando diversas unidades da federação." Portanto, o interesse da remoção é, também, da Fazenda Nacional; não é só do procurador que está a pedir; o interesse maior talvez seja da Fazenda Nacional. Ela tem interesse nas remoções e tanto tem que baixou o edital para concurso de remoção. Não se pode, a meu ver, alegar lesão à economia pública em detrimento de um direito que tem a parte.

Ante o exposto, acompanhando o nobre representante do Ministério Público Augusto de Aras, Procurador Regional da República, e *data venia* de Vossa Excelência, Senhor Presidente, dou provimento ao agravo regimental para restabelecer a decisão de 1º grau, que concedeu a antecipação de tutela da Lavra do Juiz Federal Alexandre Vidigal, para assegurar aos procuradores da Fazenda Nacional substituídos do sindicato autor agravante o direito de recebimento de ajuda de custo e transporte, como determina o Decreto 1.455/95.

É o voto.



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR PARA : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
ACÓRDÃO
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE.

1. A suspensão de liminar ou de tutela antecipada deve ser concedida comedidamente e o Presidente do Tribunal deve estar sempre atento à plausibilidade do direito apresentado pela pessoa jurídica de direito público.
2. O Presidente do Tribunal, no pedido de suspensão, não examina se a decisão é ou não correta, justa ou injusta, legal ou ilegal. Examina, tão-somente, se o ato judicial causa lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
3. Inexistência de grave lesão à ordem econômica. Tendo o servidor direito a ajuda de custo e transporte, verba indenizatória, não pode a União Federal deixá-la de pagar sob o argumento que o pagamento causa lesão à economia pública. É pretender, sim, fazer economia à custa do direito do servidor. A lesão à economia do servidor é grave, que terá de suportar despesas com transporte seu e de seus familiares e de seus bens. Despesa grande. Não se trata, no caso, de pagamento de vantagens pecuniárias, não havendo violação, por conseguinte, à ADC-4.
4. Inexistência de grave lesão à ordem administrativa. Tem a Fazenda Nacional interesse na remoção de seus Procuradores, tanto tem que abriu *edital de remoção*. Logo, não pode alegar que não tem condições de efetuar o pagamento da ajuda de custo e de transporte, e, não podendo, por esse motivo, fazer as remoções, prejudicando diversas unidades da Federação, causando grave lesão à administração.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos o Relator, Juiz-Presidente Jirair Aram Meguerian, e os Juizes Carlos Moreira Alves, Antônio Ezequiel da Silva, João Batista Moreira e Sebastião Fagundes de Deus, negar provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal. Votaram com o Juiz Tourinho Neto, primeiro voto divergente, os Juizes Mário César Ribeiro, Cândido Ribeiro, Hilton Queiroz, Ítalo Fioravante Sabo Mendes, Carlos Olavo, José Amílcar Machado e Daniel Paes Ribeiro.

Brasília, 4 de dezembro de 2008.


Juiz TOURINHO NETO
Relator p/ o acórdão

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- | | |
|---|---|
| ☒ Petição | ☒ Réplica |
| ☒ Contestação | ☒ Contra-razões |
| ☒ Apelação | |

☒ PLEITO

☒ Informações

Em 09 / 04 / 09

20ª Vara

Manoel de Jesus Costa
Matrícula 1400076



Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Plano Piloto
70079-900 - Brasília - DF
(61) 3412-4714 (61) 3412-4713 cogrh@fazenda.gov.br

SECRETARIA - JUDICIÁRIA

--8 JAN 09 10 04.1356

JUSTIÇA FEDERAL - DF

Ofício nº 1570/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 30 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Alexandre Vidigal de Oliveira
Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Juízo da 20ª Vara da SJDF - SAS Qd. 04, Lote 07, Bl. D, 8º andar -
70070901 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Intimação nº 1614

Senhor Juiz,

1. Reporto-me ao Mandado de Intimação nº 1614, datado de 19 de dezembro de 2008, referente à Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, o qual intima esta Coordenação-Geral para o imediato cumprimento da decisão judicial exarada nos autos daquele processo, para informar o que segue.
2. A referida Ação, proposta pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em face da União, objetiva o recebimento de ajuda de custo aos substituídos daquele Sindicato, decorrente de concurso de remoção.
3. Em 19 de dezembro de 2008, esse Juízo julgou procedente o pedido pleiteado, determinando que a União proporcione o devido pagamento do auxílio da ajuda de custo aos substituídos daquele Sindicato.
4. Outrossim, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos, visando o fiel cumprimento do *decisum* em tela e no estrito, solicitou à Procuradoria Regional da União – 1ª Região pronunciamento acerca da executoriedade da decisão.
5. Em resposta, aquela Procuradoria Regional elaborou o Ofício nº 3.595/2008 – AGU/PRU1/GIII/famf, de 24.12.2008, se pronunciando da seguinte forma:

"Portanto, não tendo sido a União regularmente intimada – trata-se de ação ordinária – na pessoa de seu representante judicial para tomar ciência da r. decisão do agravo regimental,

176
801

não se faz razoável ou mesmo proporcional que o não cumprimento da r. decisão de fl. 221 dos autos judiciais possa acarretar a incidência de sanção de qualquer natureza, seja contra a União ou seus prepostos, considerando o que preconiza o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o art. 6º da Lei nº 9.028/95 e a falta de conduta de uns e outros que caracterize recalcitrância ou ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a ausência de intimação da decisão no citado agravo regimental.”

6. Cabe salientar que, consoante o art. 4º do Decreto nº 2839/98, esta Coordenação-Geral se encontra estritamente vinculada ao pronunciamento afirmativo daquela PRU/1ª Região acerca da executoriedade da determinação, para que possa efetivamente adotar os procedimentos para cumpri-la. No entanto, uma vez que esta foi manifestada no sentido do não cumprimento, esta COGRH encontra-se impossibilitada de proceder o pagamento da ajuda de custo.

7. Por oportuno, encaminho, anexos, o referido Ofício, bem como o Mandado de Intimação em comento, e o despacho exarado por esta COGRH nos autos do processo administrativo que trata da demanda em questão.

8. Desta feita, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos coloca-se à disposição deste Juízo, para atendimento de eventuais esclarecimentos que julgar cabíveis.

Respeitosamente,



Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

☒ Petição

☐ Contratação

☐ Apelação

☐ Agravo

☐

☐ Réplica

☐ Contra-razões

Em 09 / 01 / 09

MR
M. V. V. V.

Ministério da Justiça
Secretaria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: 2008.34.00.022230-9

JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 9 JAN 09 16:03 041437
SECRETARIA DA 20ª VARA

URGENTE: JUNTADA DE OFÍCIO COM A INFORMAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ vem mui respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por meio de seu advogado abaixo assinado, requerer juntada da cópia do Ofício
em que a ré, União Federal, através da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, informa
literalmente que ESTÁ DESCUMPRINDO a sua decisão que ordenou O IMEDIATO
PAGAMENTO DAS AJUDAS DE CUSTO AOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

O que mais causa espanto é o fato da ordem de não cumprir a decisão ter sido
proferida pela Procuradoria Regional da União, órgão dotado de muita competência, mas
não o suficiente para cassar DECISÃO JUDICIAL.

Excelência, com tal agir a União inova no ordenamento jurídico, acrescentando além
das suas funções originais a função de julgar, pois o simples parecer da AGU teve o efeito
prático de cassar no âmbito do Poder Executivo Federal a decisão de Vossa Excelência que



já havia sido convalidada pelo próprio STF na Reclamação nº 6.663 e pela Corte Especial do TRF 1ª Região na Suspensão de Segurança nº 20008.01.00.043409-6/DF.

Assim, foi se o tempo em que só havia duas alternativas para as decisões judiciais, que eram: ou cumpri-las ou recorrer delas, no entanto, segundo a AGU, a nova forma de não cumprir a decisão é baseada em simples parecer com entendimentos próprios.

Assim, requer a Vossa Excelência que seja deferido o pedido formulado em 7 de Janeiro de 2009 no sentido de oficial a AGU bem como a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para que pague em 24 h do recebimento do mandado de intimação as Ajudas de Custo aos Procuradores da Fazenda Nacional removidos no ano de 2008, **SOB PENA DE PRISÃO DOS RESPONSÁVEIS** pelo não cumprimento da decisão.

Requer, por fim, juntada do substabelecimento anexo e informa que o responsável da AGU e a Coordenadora de RH poderão ser intimados respectivamente nos seguintes endereços: SAS, Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906 e SAS, Quadra 03, Bloco "O" - Edifício Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/ DF.

P. provimento.

Brasília, 9 de janeiro de 2008.


Rafael Santos Costa
OAB/DF 28.717



Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Plano Piloto
70079-900 - Brasília - DF
(61) 3412-4714 (61) 3412-4713 cogrh@fazenda.gov.br

Ofício nº 1570/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 30 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Alexandre Vidigal de Oliveira
Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Juízo da 20ª Vara da SJDF - SAS Qd. 04, Lote 07, Bl. D, 8º andar -
70070901 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Intimação nº 1614

Senhor Juiz,

1. Reporto-me ao Mandado de Intimação nº 1614, datado de 19 de dezembro de 2008, referente à Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, o qual intima esta Coordenação-Geral para o imediato cumprimento da decisão judicial exarada nos autos daquele processo, para

informar o que segue.

2. A referida Ação, proposta pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em face da União, objetiva o recebimento de ajuda de custo aos substituídos daquele Sindicato, decorrente de concurso de remoção.

3. Em 19 de dezembro de 2008, esse Juízo julgou procedente o pedido pleiteado, determinando que a União proporcione o devido pagamento do auxílio da ajuda de custo aos substituídos daquele Sindicato.

4. Outrossim, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos, visando o fiel cumprimento do *decisum* em tela e no estrito, solicitou à Procuradoria Regional da União – 1ª Região pronunciamento acerca da executoriedade da decisão.

5. Em resposta, aquela Procuradoria Regional elaborou o Ofício nº 3.595/2008 – AGU/PRU1/GIII/famf, de 24.12.2008, se pronunciando da seguinte forma:

"Portanto, não tendo sido a União regularmente intimada – trata-se de ação ordinária – na pessoa de seu representante judicial para tomar ciência da r. decisão do agravo regimental,

30
12
08

não se faz razoável ou mesmo proporcional que o não cumprimento da r. decisão de fl. 221 dos autos judiciais possa acarretar a incidência de sanção de qualquer natureza, seja contra a União ou seus prepostos, considerando o que preconiza o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o art. 6º da Lei nº 9.028/95 e a falta de conduta de uns e outros que caracterize recalcitrância ou ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a ausência de intimação da decisão no citado agravo regimental.”

6. Cabe salientar que, consoante o art. 4º do Decreto nº 2839/98, esta Coordenação-Geral se encontra estritamente vinculada ao pronunciamento afirmativo daquela PRU/1ª Região acerca da executoriedade da determinação, para que possa efetivamente adotar os procedimentos para cumpri-la. No entanto, uma vez que esta foi manifestada no sentido do não cumprimento, esta COGRH encontra-se impossibilitada de proceder o pagamento da ajuda de custo.

7. Por oportuno, encaminho, anexos, o referido Ofício, bem como o Mandado de Intimação em comento, e o despacho exarado por esta COGRH nos autos do processo administrativo que trata da demanda em questão.

8. Desta feita, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos coloca-se à disposição deste Juízo, para atendimento de eventuais esclarecimentos que julgar cabíveis.

Respeitosamente,

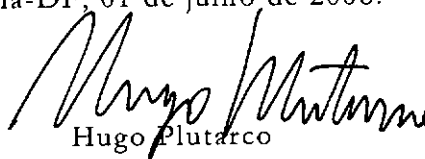

Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. RAFAEL SANTOS COSTA, inscrição na
OAB/DF nº 28.717, com reserva de iguais, os poderes que me foram
outorgados por SINPROFAZ, no processo
2008.34.00.022230-9.

Brasília-DF, 01 de julho de 2008.


Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

096.000.004-B

Processo 2008.34.00.022230-9
CLASSE 1300/AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de ajuda de custo, equivalente a um, dois ou três subsídios integrais, bem como passagens aéreas para os Procuradores e seus familiares e indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional removidos em decorrência do concurso de remoção instaurado pelo Edital PGFN nº 1, de 30/5/2008.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelo MM. Juiz Titular da 20ª Vara, Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira (fls. 70/74), para *“assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 145/95”*.

Às fls. 113/144, o Sindicato-Autor informou, pela primeira vez, o descumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos.

241
/

O MM. Juiz Titular da 20ª Vara, Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira, à fl. 160, fixou multa diária à União, no valor de R\$ 200,00 para cada caso em que constatado o descumprimento, pelo atraso no pagamento da ajuda de custo e transporte, a partir do décimo dia após a intimação da decisão.

Às fls. 164/165 dos autos foi anexada cópia da decisão proferida pelo STF, nos autos da Reclamação nº 6663, a qual julgou procedente o pedido para suspender os efeitos da antecipação de tutela deferida no presente processo.

Às fls. 191/192 a União Federal informou que não deu cumprimento à antecipação de tutela, em razão da decisão proferida pelo STF na referida reclamação.

Foi anexada aos autos (fls. 194/198) a decisão proferida, em sede de agravo regimental, na Reclamação 6663, a qual reformou a decisão anterior, julgando improcedente o pedido formulado pela União.

Consta dos autos, ainda, decisão proferida no TRF1ª Região, em sede de Agravo Regimental, a qual restabeleceu a antecipação de tutela concedida nos presentes autos (fls. 212/220).

No dia 19.12.08, o Juiz da causa determinou, novamente, o imediato cumprimento da decisão de antecipação de tutela (fl. 221), nos termos definidos à fl. 160, ou seja, sob pena de cominação da multa diária de R\$ 200,00, para cada caso de descumprimento, bem como sob pena de extração de peças dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

A Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda foi intimada da referida decisão no dia 23.12.08 (fl. 225).

Às fls. 233/34, a referida autoridade informou que não deu cumprimento à antecipação de tutela porque a

/

Procuradoria Regional da União, órgão a qual está vinculada, manifestou-se no sentido de que não é razoável ou proporcional cumprir a decisão ora em tela, antes de a União ser intimada da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental julgado pelo TRF/1ª Região.

O Sindicato-Autor, em 07.01.09, noticiou, novamente, o descumprimento da antecipação de tutela por parte da Ré.

DECIDO.

Depreende-se dos autos que, apesar de intimada, pessoalmente, no dia 23.12.08 (fl. 225), a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda não atendeu à solicitação deste Juízo, no sentido de dar imediato cumprimento à antecipação de tutela, ao fundamento de que a União Federal não foi intimada da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental, em curso no TRF 1ª Região.

Todavia, cumpre notar que constou expressamente da decisão de fl. 221, cuja cópia foi encaminhada à Coordenadora-Geral do Ministério da Fazenda, naquela ocasião, que o Agravo Regimental julgado pelo TRF/1ª Região restabeleceu os efeitos da antecipação de tutela concedida nos presentes autos, do sorte que, ao contrário do que afirma a União, não prevalece o argumento de que não tomou conhecimento da decisão proferida no referido Agravo Regimental.

Resta, portanto, evidenciado o descaso da União para como o Poder Judiciário, visto que, mesmo a despeito de ter sido intimada por este Juízo do restabelecimento da antecipação de tutela pelo TRF/1ª Região, a União Federal, até a presente data, não efetuou o pagamento da ajuda de custo e transporte aos substituído do Autor.

Em razão disso, e de sorte a garantir o cumprimento da ordem judicial, concedo o derradeiro prazo de 03 (três) dias para que a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do



Ministério da Fazenda efetue o pagamento da indenização de ajuda de custo e transporte, conforme determinação de fls. 70/74.

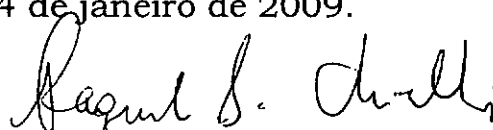
Em caso de retardamento do cumprimento desta decisão, a multa diária cominada à Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda fica desde logo majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **para cada caso de descumprimento da decisão judicial**, contada a partir do final do prazo fixado na presente decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das peças nela mencionadas para a Polícia Federal e para o Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

Intimações necessárias.

Brasília, 14 de janeiro de 2009.



RAQUEL SOARES CHIARELL

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara,
em exercício na 20ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20ª VARA FEDERAL

Fl.

Rubrica

PROCESSO Nº 2008.22.230-9

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à CEMAN o Mandado de ::

Citação ()

Intimação (12) - 13

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (—)

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (~)

Imissão de posse ($\sim$)

Arresto (—)

Brasília, 15/1/2009.

Fernanda Vilazante Castro
Téologo Indiciário - 1400148

20^a Vara/DF

PROCESSO Nº 2007.22.230.9

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à
CEMAN o Mandado de ::

Citação (—)

Intimação (—)

Citação e Intimação (—)

Notificação (—)

Notificação e Intimação (—)

Ofício (OB) - 09

Busca e Apreensão (—)

Reintegração de Posse (—)

Penhora e Avaliação (—)

Imissão de posse (—)

Arresto (—)

Brasília, 22/1/2009.

Fernanda Vilazante Castro
Técnico Judiciário - 1400148

[assinatura]

20ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA

Ofício nº 08/SEC/20ª Vara

Brasília, 14 de janeiro de 2009.

Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentado Vossa Excelência, encaminho cópia da decisão de fls. 240/24, referente aos autos da Ação Ordinária nº. 2008.34.00.022230-9 em que são partes o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL E UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Assinatura manuscrita de Raquel Soares Chiarelli.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
Em exercício na 20ª Vara/DF.

Exmo. Senhor
Procurador-Geral República
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procuradoria da Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília / DF - CEP 70050-900



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA

Ofício nº09/SEC/20ª Vara
Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9

Brasília, 14 de janeiro de 2009.

Senhor Diretor Geral,

Cumprimentado Vossa Senhoria, encaminho cópia da decisão de fls. 240/24, referente aos autos da Ação Ordinária nº. 2008.34.00.022230-9 em que são partes o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL E UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
Em exercício na 20ª Vara/DF.

Ilmo. Senhor
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
SAS – Quadra 06 – lotes 09/10 – Edifício Sede do DPF
Brasília-DF – CEP 70037-900

fvc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2008.34.00.022230-9

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

**Aos 16 de Fevereiro de 2009, procedi ao encerramento
do 1º volume destes autos, às folhas 247.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "M. Costa".

SERVIDOR

Mônica de Jesus Costa
Matrícula 1400076